



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 261

Disponibilização: quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral	7
Atos da Diretoria-Geral	9
Secretaria de Administração	9
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	10
2ª Zona Eleitoral	94
4ª Zona Eleitoral	95
5ª Zona Eleitoral	96
13ª Zona Eleitoral	97
14ª Zona Eleitoral	103
16ª Zona Eleitoral	105
18ª Zona Eleitoral	106
23ª Zona Eleitoral	110
25ª Zona Eleitoral	112

26ª Zona Eleitoral	116
33ª Zona Eleitoral	118
38ª Zona Eleitoral	133
41ª Zona Eleitoral	136
42ª Zona Eleitoral	137
46ª Zona Eleitoral	138
56ª Zona Eleitoral	143
75ª Zona Eleitoral	145
77ª Zona Eleitoral	148
81ª Zona Eleitoral	150
84ª Zona Eleitoral	151
85ª Zona Eleitoral	152
102ª Zona Eleitoral	153
114ª Zona Eleitoral	159
125ª Zona Eleitoral	161
Índice de Advogados	173
Índice de Partes	176
Índice de Processos	181
Índice de Datas de Publicação	182

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 936 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor José Peregrino Cardoso do Rêgo, nos termos da Portaria nº 706/2025/SELOG/SGP ([3085708](#));

CONSIDERANDO o Ofício no 10737 ([3125233](#)), do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Rio Formoso, registrado no SEI nº [0023141-72.2025.6.17.8026](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor JOSÉ PEREGRINO CARDOSO DO RÊGO da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 26ª Zona Eleitoral de Rio Formoso, haja vista a sua remoção para a 114ª Zona Eleitoral de Paulista.

Art. 2º Designar a servidora ELISSA DEIMLING DE SANTANA para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de dezembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 935 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor Leonardo Pereira de Albuquerque, nos termos da Portaria nº 696/2025/SELOG/SGP ([3083670](#));

CONSIDERANDO o Ofício no 10672 ([3122578](#)), do Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Bonito, registrado no SEI nº [0022935-19.2025.6.17.8039](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor LEONARDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 39ª Zona Eleitoral de Bonito, haja vista a sua remoção para a Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo (SESEC/SCONT).

Art. 2º Designar a servidora MARIA VALKIRIA CAVALCANTI GOMES para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 934 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício no 10449 ([3116454](#)), do Juízo da 52ª Zona - São Bento do Una, registrado no SEI nº [0022430-86.2025.6.17.8052](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora MARÍLIA MARIA FERRO DE SOUSA VALENÇA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una.

Art. 2º Designar o servidor LEONARDO NUNES DE SOUSA LOPES para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral referido acima, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 06 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 933 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício no 10616 ([3120957](#)), do Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Ipojuca, registrado no SEI nº [0022800-76.2025.6.17.8016](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora LÚCIA HELENA DA SILVA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 16ª Zona Eleitoral de Ipojuca.

Art. 2º Designar o servidor EDUARDO LUCERO MUGHRABI para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 06 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 932 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção da servidora Alexandra da Silva Dutra para a Seção de Controle e Autuação de Processos (SECAP), da Secretaria Judiciária, nos termos da Portaria nº 803/2025 /SELOG/SGP ([3111369](#)) publicada no DJE em 05.11.2025;

CONSIDERANDO as indicações das funções comissionadas, nível FC-1 e FC-6, demonstrada por meio dos Ofícios nº 10521/2025 ([3118611](#)) e 10774/2025 ([3126876](#)) do Juízo da 81ª Zona Eleitoral, ambos registrados no SEI nº. [0022620-59.2025.6.17.8081](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora ALEXANDRA DA SILVA DUTRA da função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório da 81ª Zona Eleitoral de Santa Maria da Boa Vista, haja vista a sua remoção para a Secretaria Judiciária.

Art. 2º Dispensar a servidora TACIANA DE CARVALHO SOUZA COSTA da função comissionada, nível FC-1, de Assistente I, e designá-la para exercer a função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório referido acima, ora vacante.

Art. 3º Designar o servidor RICARDO FREIRE DE MORAES para exercer a função comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral em epígrafe, ora em vacância.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 05 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 931 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada, nível FC-1, de Assistência do Cartório da 98ª Zona Eleitoral, Carnaíba;

CONSIDERANDO a indicação de função demonstrada por meio do Ofício nº 10165/2025 do Juízo da 98ª Zona Eleitoral ([3111114](#)), registrado no SEI nº. [0021906-48.2025.6.17.8098](#),

RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora MARCIONILA BETÂNIA NUNES MARTINS FERNANDES da função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório da 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba, e designá-la para exercer a função comissionada, nível FC-1, de Assistente I do referido Cartório Eleitoral, na qual em vacância.

Art. 2º Designar o servidor HUGO BEZERRA DE LIMA GUEDES para exercer a função comissionada, nível FC-6, de chefe do Cartório Eleitoral em epígrafe, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 28 de outubro de 2025, tendo em vista o desempenho das prerrogativas das referidas Funções, desde aquela data.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 930 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor JOSÉ BELARMINO DA SILVA JÚNIOR, do Cartório da 27ª Zona Eleitoral, para o Cartório da 25ª Zona Eleitoral de Goiana, nos termos das Portarias nº 637/2025/SELOG/SGP ([3064138](#)) e 658/SECARF/SGP ([3071371](#));

CONSIDERANDO o Ofício no 10207 ([3112109](#)), do Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Goiana, registrado no SEI nº [0022051-32.2025.6.17.8025](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor CLAYTON DE LIMA CARLOS DE MENDONÇA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 25ª Zona Eleitoral de Goiana.

Art. 2º Designar o servidor JOSÉ BELARMINO DA SILVA JÚNIOR para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 929 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício no 11412 ([3148554](#)), do Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova, registrado nos autos do SEI nº [0024976-59.2025.6.17.8135](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora JOSEANDRA LUIZA DE SOUZA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I do Cartório da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova.

Art. 2º Designar a servidora ANAMÉLIA RAFAEL GUIMARÃES para exercer a Função Comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral referenciado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA 943/2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Suilan Procópio Leite de Andrade Lima, Chefe da Seção de Execução Financeira - FC-6, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CJ-3, no período de 11 a 14 de novembro de 2025, em razão do deslocamento a serviço do titular, Robson Costa Rodrigues, para participação do Encontro de Secretárias e Secretários de Orçamento e de Administração da Justiça Eleitoral, em Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 960 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com amparo no disposto no [art. 1º e 2º, IV, da Resolução nº 343/2020 do CNJ](#), e no [art. 5º, da Resolução TRE-PE nº 394/2021](#), e considerando o Laudo Médico Pericial 74 ([3138731](#)), bem como o disposto no SEI [0021922-73.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o servidor JOÃO ÉDSON CUNHA VIEIRA, lotado na Seção de Contas Eleitorais da Secretaria de Auditoria - SECOE/SAU, sem acréscimo de produtividade, conforme disposto no [art. 3º, III, da Resolução TRE-PE nº 394/2021](#), pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 25/11/2025.

Art. 2º. Estabelecer que o referido servidor seja reavaliado pela Junta Médica no prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 957 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, §2º, c/c art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, e no art. 1º, inc. I, alínea b e art. 3º, inc. III, da Resolução TRE-PE nº 394/2021, e considerando a Decisão Desembargadores [3146097](#), com base no Laudo Médico Pericial 73 ([3137725](#)), dispostos no SEI nº [0011272-93.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a prorrogação do regime de teletrabalho integral para o servidor MOAB DE MORAIS LOPES, lotado na Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SEDESENV), em condições especiais de saúde, com dispensa de acréscimo de produtividade, conforme previsto no art. 3º, III, da Resolução TRE-PE nº 394/2021, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 25/11/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 955 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 1.º, § 1.º, e 2.º, IV, da Resolução CNJ 343/2020, bem como art. 1.º, inc. I, alínea 'a', e art. 3.º, inciso III, todos da Resolução TRE/PE 394/2021, e considerando a Decisão nº [3149440](#), com amparo no Laudo Médico Pericial 63 ([3087449](#)) e no Parecer 862 ([3111717](#)), constantes do SEI nº [0017377-86.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o ingresso do servidor JAIRO CONDE JOGAIB JÚNIOR, lotado na Seção de Manutenção da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - SEMAN/CEA, em regime de teletrabalho parcial, sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução nº 227/2016 do CNJ, seguindo o Plano de Teletrabalho [3143977](#), com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Recomendar ao servidor ora autorizado e ao(a) gestor(a) da referida unidade que observem as regras pertinentes, inclusive as previstas na Resolução TRE-PE nº 335/2018 ([1298192](#)) e na Portaria nº 544/2019 ([0940333](#)), no que couber.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 950/2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Edital nº 8, de 18 de junho de 2025, bem como a homologação do Concurso de Remoção nº 25, nos termos do Despacho da Presidência [3045810](#), constante do SEI nº [0011906-89.2025.6.17.8000](#),

CONSIDERANDO o Despacho da Presidência [3140783](#), proferido nos autos do SEI nº [0023432-53.2025.6.17.8000](#)

R E S O L V E

Art.1º Registrar a remoção da servidora Dinaika Nhiusrr Almeida Monteiro Cachada para o Cartório da 11ª Zona Eleitoral - Jaboatão, conforme Termo de Opção [3138597](#).

Art.2º Remover temporariamente, de ofício, para exercer a FC-1 do Gabinete de Desembargador - Juiz de Direito 2 (GABJD2), até o final do biênio da Desembargadora Eleitoral titular da referida unidade.

Art. 3º Fazer constar que a lotação originária da servidora é o Cartório da 11ª Zona Eleitoral - Jaboatão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

ATOS DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 956 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

Delega atribuições administrativas à Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas na Resolução TRE-PE nº 500/2025 - Regimento Interno do Tribunal e Resolução TRE-PE nº 34/2003 - Regimento Interno da Corregedoria,

CONSIDERANDO a designação da magistrada, Sandra de Arruda Beltrão Prado, para exercer as atribuições de Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, mediante Portaria TRE nº 271/2025, em conformidade à Resolução TSE n.º 23.585/2018;

CONSIDERANDO as atribuições do Corregedor Regional Eleitoral, fixadas pela Resolução TSE n.º 23.742/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, atribuições para executar os seguintes atos administrativos:

I - apreciar e decidir os procedimentos administrativos relativos ao cadastro eleitoral e em matéria de caráter correccional e disciplinar;

II - acompanhar os prazos do fechamento do cadastro eleitoral, nos termos das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes aos atos preparatórios para as eleições e ao cronograma operacional do cadastro;

III - realizar inspeções e correções dos serviços eleitorais do estado, na impossibilidade da presença do Corregedor, observadas as normas específicas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal Regional Eleitoral;

IV - acompanhar o cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a assegurar a obtenção dos patamares exigidos pelo órgão sensor de caráter nacional;

V - apreciar requerimentos de alterações de férias, ajustes de ponto, gozo de folgas e substituição formulados pelos titulares da Secretaria da Corregedoria.

VI - expedir orientações e assinar ofícios aos juízes e juízas eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

VII - aprovar as minutas de provimentos, portarias, ofícios e outros atos administrativos inerentes às atribuições da unidade, para assinatura do Corregedor Regional Eleitoral;

VIII - expedir e assinar outras correspondências oficiais inerentes à Corregedoria.

IX - presidir a Comissão do Regimento Interno;

X - presidir Investigação Preliminar Sumária (IPS).

Art. 2º Caberá, ainda, à Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral:

I - promover a interlocução com juízes e juízas auxiliares das Corregedorias Regionais Eleitorais de outros Tribunais, bem como com as juízes e juízas eleitorais do Estado, com vistas ao aprimoramento conjunto de práticas relacionadas ao desempenho de suas competências;

II - acompanhar ou representar o Corregedor Regional Eleitoral em encontros e eventos voltados para a atuação das Corregedorias Regionais Eleitorais;

III - representar a Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco em iniciativas, projetos e grupos de trabalho do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, determinados pelo Corregedor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA 389/2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 543/2024, e considerando o disposto no SEI nº 0009437-70.2025.6.17.8000.

R E S O L V E

interromper, a contar de 12/05/2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2024 de ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, tendo em vista a necessidade do serviço

Recife, 12 de junho de 2025.

Orson Santiago Lemos

Diretor-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 948 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 55/2025, referente à contratação para manutenção preventiva e corretiva dos carrinhos hidráulicos (paleteiras), empilhadeiras manuais e empilhadeira elétrica.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual [3151175](#), integrante do processo SEI [0028261-14.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores, abaixo relacionados, para desempenharem as funções de GESTOR ou de FISCAL do Contrato nº 55/2025, referente à contratação para manutenção

preventiva e corretiva dos carrinhos hidráulicos (paleteiras), empilhadeiras manuais e empilhadeira elétrica, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa CENTRA MÓVEIS S/A:

I - como Gestor(a) Titular: Carlos Eduardo Oliveira Gonçalves, matrícula 620, Técnico Judiciário e

II - como Gestor(a) Substituto: Sebastiana Rodrigues Ruas, matrícula JE 5400, Servidora Requiritada.

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores ou fiscais do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600372-41.2024.6.17.0012 RECURSO ELEITORAL (Paulista - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : IOLANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : NILSON CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-41.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NILSON CONSTANTINO DA SILVA

RECORRIDA: IOLANDA MARIA DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) RECORRIDA: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE COMO PLATAFORMA ELEITORAL. CONDUTA GRAVE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Nilson Constantino da Silva, vereador eleito no Município de Paulista/PE, e Iolanda Maria da Silva, candidata a vice-prefeita, por suposto abuso de poder econômico e político, consistente na utilização da estrutura do centro

assistencial CENASP para intermediar serviços médicos, exames e distribuição de medicamentos com finalidade eleitoral. O Ministério Público requereu a cassação do diploma, a declaração de inelegibilidade dos investigados e a aplicação de multa por captação ilícita de sufrágio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os investigados praticaram abuso de poder econômico e político por meio da utilização de serviços assistenciais de saúde como estratégia de campanha; (ii) estabelecer se a gravidade das circunstâncias autoriza a aplicação das sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do abuso de poder econômico decorre da utilização reiterada e instrumentalizada da estrutura do CENASP, entidade ligada aos investigados, para intermediar serviços de saúde e medicamentos à população carente, associando tais benefícios à imagem e ao projeto eleitoral dos agentes políticos.

4. A fala proferida por Nilson da Irmã Iolanda, em ambiente vinculado à assistência social, apresenta conteúdo condicional e coator, ao afirmar que a continuidade dos serviços de saúde depende da eleição de Iolanda, o que caracteriza clara manipulação do medo e da vulnerabilidade dos eleitores.

5. A atuação dos investigados explora a deficiência estrutural do sistema público de saúde para criar dependência político-eleitoral entre os beneficiários dos serviços e os candidatos, violando a liberdade de voto e afetando a normalidade das eleições.

6. A existência prévia do serviço filantrópico não descaracteriza o abuso, pois a jurisprudência do TSE reconhece que, em ano eleitoral, a vinculação da atividade assistencial à imagem do candidato e ao êxito eleitoral configura ilícito eleitoral.

7. A gravidade da conduta se evidencia pelo uso reiterado de serviços essenciais, pelo número significativo de atendimentos realizados, pela condição de vulnerabilidade do público-alvo e pela associação direta entre o benefício ofertado e o sucesso eleitoral, satisfazendo os requisitos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

8. A prática de abuso de poder político se manifesta na atuação dos agentes que utilizam seu capital político e sua influência institucional para intermediar serviços de saúde, desviando a finalidade do cargo público em benefício eleitoral próprio e de sua aliada, Iolanda.

9. Estando presentes os elementos de autoria, materialidade, gravidade e benefício à candidatura, aplica-se a sanção de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade aos investigados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de estrutura assistencial de saúde como plataforma de campanha eleitoral, vinculando a continuidade dos serviços à eleição de determinado grupo político, configura abuso de poder econômico e político.

2. A pré-existência de serviço filantrópico não afasta o ilícito quando, em ano eleitoral, há vinculação explícita entre os benefícios ofertados e o projeto eleitoral dos agentes políticos.

3. A gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 está presente quando há exploração de serviços essenciais de saúde perante população vulnerável com discurso de coação econômica voltado à obtenção de votos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, arts. 1º, I, d; 22, caput, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, RO nº 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 13.10.2020.
- TSE, AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.4.2018.
- TSE, RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.08.2016.
- TSE, AI nº 621-41, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23.10.2018.
- TRE-PE, RE nº 0600437-02.2020.6.17.0101, Rel. Des. Iasmina Rocha, j. 21.01.2022.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para DECLARAR que os recorridos NILSON CONSTANTINO DA SILVA (Nilson da Irmã Iolanda) e IOLANDA MARIA DA SILVA (Irmã Iolanda) praticaram abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em consequência, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e do art. 14, § 9º, da Constituição Federal: a) CASSAR o diploma de NILSON CONSTANTINO DA SILVA relativamente ao mandato de vereador no Município de Paulista/PE, com a consequente perda do mandato, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias à retotalização dos votos, na forma da legislação aplicável; b) DECLARAR a inelegibilidade de NILSON CONSTANTINO DA SILVA e de IOLANDA MARIA DA SILVA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2024, nos termos do art. 1º, I, d, combinado com o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990; c) Determinar a comunicação imediata do teor deste acórdão ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, para as providências de execução, e ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e eventual adoção de medidas conexas cabíveis. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de NILSON CONSTANTINO DA SILVA, conhecido como "Nilson da Irmã Iolanda", eleito vereador no Município de Paulista/PE, e de IOLANDA MARIA DA SILVA, conhecida como "Irmã Iolanda", candidata ao cargo de vice-prefeita do mesmo município, ambos filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Narra a inicial que o primeiro investigado, Nilson Constantino, utilizando-se de estrutura de centro de assistência social ligado à entidade denominada CENASP, teria condicionado a oferta e a continuidade de serviços médicos e outros atendimentos assistenciais à eventual vitória nas urnas da candidata a vice-prefeita, Iolanda Maria da Silva, conduta reputada apta a configurar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Ao final, o órgão ministerial requereu a procedência da ação para:

- a) declarar a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio;
- b) aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade por oito anos, bem como a cassação dos registros ou diplomas eventualmente obtidos e, por consequência, dos mandatos;
- c) impor, ainda, a multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação, arguindo preliminar de inépcia/deficiência da inicial, por suposta ausência de individualização clara da conduta, bem como defendendo, no mérito, a inexistência de ilícitos eleitorais, sob o argumento central de que se trataria de atuação humanitária e assistencial histórica, desvinculada de finalidade eleitoreira.

Ofertada réplica pelo Ministério Público, sobreveio instrução processual, com juntada de documentos e elementos audiovisuais, em especial vídeo no qual o primeiro investigado se dirige a

eleitores, associando a continuidade dos serviços oferecidos pelo CENASP à vitória da chapa integrada pela segunda investigada.

Encerrada a fase probatória, o Ministério Público e os investigados apresentaram razões finais escritas.

Sobreveio sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE que, após relatar os fatos e examinar as provas, julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE, ao fundamento, em síntese, de que:

- não restou demonstrada, com robustez, a prática de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio;
- o discurso constante do vídeo foi qualificado como "mera opinião política" inserida no debate público, sem configuração de pedido explícito de votos;
- não se comprovou utilização excessiva de recursos econômicos em patamar apto a desequilibrar o pleito, considerando-se, inclusive, o resultado obtido pela candidata a vice-prefeita.

O Juízo de origem também registrou que as contas eleitorais do candidato eleito Nilson Constantino ("Nilson de Irmã Iolanda") foram julgadas aprovadas no processo PCE nº 0600198-32.2024.6.17.0012, sem indícios de abuso de poder econômico, circunstância considerada como elemento a reforçar a ausência de prova robusta na presente AIJE.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso inominado (recebido no TRE/PE como Recurso Eleitoral), nos termos do art. 265 do Código Eleitoral e art. 96 da Lei nº 9.504/1997, insurgindo-se contra a sentença de improcedência.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

1. Síntese detalhada das peças processuais

1.1. Petição inicial (AIJE)

Na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral relata ter recebido reclamação de cidadão, sob anonimato, noticiando que o vereador eleito Nilson Constantino da Silva, conhecido como "Nilson da Irmã Iolanda", estaria condicionando a oferta de serviços médicos e assistenciais prestados em centro de assistência social à vitória eleitoral da candidata a vice-prefeita, Sra. Iolanda Maria da Silva ("Irmã Iolanda").

Com base em vídeo encaminhado com a notícia de fato, o órgão ministerial sustenta que é possível visualizar o investigado dirigindo-se a potenciais eleitores, exaltando os serviços de saúde realizados por intermédio do CENASP e, ao mesmo tempo, vinculando a continuidade e a ampliação desses serviços à eleição da chapa encabeçada por Júnior Matuto, da qual Iolanda integraria como vice-prefeita.

A inicial descreve o contexto no qual o centro de assistência ofereceria consultas médicas, exames, medicamentos e até cirurgias à população carente, atividades que, segundo o Ministério Público, teriam sido instrumentalizadas eleitoralmente, mediante veiculação de publicações em redes sociais, em especial nas páginas pessoais e institucionais dos investigados, onde se mesclariam conteúdos de natureza social e de natureza estritamente eleitoral.

Aduz o autor que existiria clara correlação entre a divulgação do trabalho assistencial e a promoção das candidaturas, com mensagens que, ainda que nem sempre contivessem pedido de voto de forma literal, teriam deixado subentendido que a manutenção dos serviços de saúde dependeria da eleição da chapa da qual a investigada Iolanda participava, caracterizando, na ótica ministerial, verdadeira chantagem eleitoral.

Juridicamente, a inicial enquadra os fatos como:

- abuso de poder econômico, pela utilização de estrutura assistencial de grande alcance social (com serviços de alto custo material, como exames e procedimentos médicos) com finalidade de beneficiar candidaturas específicas; e

- captação ilícita de sufrágio, em razão de a vantagem oferecida (atendimento de saúde e correlatos) ter sido supostamente condicionada, no discurso e na prática, à obtenção do voto ou ao apoio político à candidata a vice-prefeita.

Ao final, formula os pedidos já mencionados na apresentação da demanda: recebimento da AIJE sob o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, notificação dos representados, instrução probatória e condenação com inelegibilidade, cassação de registro/diploma/mandato e multa do art. 41-A da Lei das Eleições.

1.2. Contestação

Na contestação, os investigados, representados por advogado constituído, iniciam alegando a tempestividade da resposta, destacando terem sido notificados em 11/11/2024 para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, o que teria sido observado fielmente.

Em seguida, suscitam preliminar de vício formal/inépcia da inicial, sob o argumento de que o Ministério Público:

- não teria especificado de forma clara e precisa qual conduta, em concreto, da investigada Iolanda configuraria a infração eleitoral;
- teria se limitado a mencionar genericamente dispositivos legais e supostas "condutas", sem individualizar atos, datas, circunstâncias e a participação específica de cada investigado;
- teria produzido, ao final, uma narrativa confusa, capaz de tumultuar a compreensão dos fatos e prejudicar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a defesa adota, em síntese, a seguinte linha:

a) Atuação humanitária histórica - sustenta que tanto Nilson quanto Iolanda possuem trajetória consolidada de serviço à comunidade, especialmente por meio de atuação voluntária no CENASP, desde muito antes do pleito, prestando serviços sociais e de saúde sem qualquer condicionamento político, de forma contínua e desinteressada.

b) Inexistência de abuso de poder econômico - alega que não há prova de emprego excessivo de recursos patrimoniais com finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral. Argumenta que muitos serviços são prestados de forma filantrópica ou voluntária, não havendo demonstração de financiamento irregular, de movimentação financeira vultosa ou de uso desproporcional de estrutura econômica em favor das candidaturas.

c) Liberdade de expressão e debate político - quanto ao vídeo que deu origem à investigação, afirma que o conteúdo traduz mera crítica política à gestão municipal então vigente e ao projeto do candidato apoiado pelo atual gestor, sem constituir pedido de voto ou promessa ilícita; trata-se de manifestação protegida pela liberdade de expressão e inserida no regular debate de ideias em período eleitoral.

d) Ausência de captação ilícita de sufrágio - argumenta que não há prova de oferecimento, promessa ou entrega de vantagem pessoal direta a eleitor determinado, em troca de voto, exigida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; tampouco se identificam eleitores concretos que tenham sido coagidos ou induzidos a votar nos investigados sob pena de perda de atendimento.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar, com extinção do processo sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência total da ação, afastando-se quaisquer sanções de natureza eleitoral.

1.3. Réplica à contestação

O Ministério Público apresenta réplica, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, iniciando pelo rechaço da preliminar de vício formal da inicial.

Sustenta que a conduta imputada foi devidamente delimitada, indicando:

- a oferta de serviços à população - consultas, exames, medicamentos e cirurgias;

- a promoção da imagem dos investigados, com direcionamento a suas redes sociais, nas quais se mesclavam as publicações sobre tais serviços e conteúdos de propaganda eleitoral;
- a condicionante de que a continuidade dos serviços estaria atrelada à vitória da candidata Iolanda no pleito para vice-prefeita.

Afirma o órgão ministerial que esses elementos foram expostos de forma clara e objetiva na inicial, permitindo integral compreensão pelos investigados, tanto que a defesa desenvolveu argumento de mérito para justificar o ato como expressão de "apoio humanitário" e "assistencial", o que evidenciaria que não houve prejuízo ao contraditório.

No mérito, a réplica reafirma que a conjugação entre:

- o ato solidário (prestação de serviços médicos e assistenciais de relevância social) e
- a finalidade eleitoral de fortalecer candidaturas específicas configura abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por desnaturar a assistência social e utilizá-la como instrumento de barganha político-eleitoral, em detrimento da isonomia do pleito.

Ao final, pugna pela rejeição da preliminar e pela procedência integral da ação, nos termos da exordial.

1.4. Razões finais do Ministério Público Eleitoral (1º grau)

Nas razões finais, o Ministério Público Eleitoral retoma a narrativa dos fatos, firmando que a AIJE foi ajuizada com base em prática de assistencialismo em ano eleitoral, traduzida em oferta de serviços médicos e outros benefícios sociais em centro de assistência, associada à promoção das candidaturas dos investigados.

Do ponto de vista jurídico, o parquet:

- reconceitua o abuso de poder econômico como a utilização excessiva de recursos materiais ou humanos, com valor econômico, antes ou durante a campanha, voltada a beneficiar candidatos ou partidos e a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições;
- reafirma que, no caso concreto, a conduta se amolda a esse conceito, porque os serviços de saúde e a estrutura assistencial foram, supostamente, integrados à estratégia eleitoral de Nilson e Iolanda, com forte potencial de influência sobre eleitores em situação de vulnerabilidade.

Ressalta que a captação ilícita de sufrágio não exige a entrega efetiva de bens, bastando a oferta ou promessa de vantagem em troca de voto, e que a vinculação da continuidade de serviços essenciais (como atendimento médico, medicamentos e cirurgias) à vitória da candidata a vice-prefeita é, por si, gravíssima e apta a afetar a livre formação da vontade do eleitorado.

Aponta a existência de "provas robustas" colhidas no curso da instrução - notadamente o vídeo, as publicações em redes sociais e elementos documentais - que, na ótica do Ministério Público, demonstrariam a utilização do projeto social como "trampolim eleitoral", reclamando resposta enérgica da Justiça Eleitoral para preservar a hignidade do pleito.

Renova, assim, o pedido de condenação dos investigados às sanções cabíveis de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com inelegibilidade, cassação de registro/diploma /mandato e multa.

1.5. Razões finais dos réus (1º grau)

Em suas razões finais, os investigados Nilson e Iolanda reafirmam, inicialmente, os pontos apresentados na contestação, insistindo na tese de que o Ministério Público teria interpretado equivocadamente uma atuação humanitária histórica, confundindo-a com ilícito eleitoral.

Desenvolvem, em seguida, alguns eixos centrais:

a) Atuação humanitária e justiça na aplicação da norma - os réus argumentam que a controvérsia foi construída pelo Ministério Público como "prática de assistencialismo para a população em ano

eleitoral", mas que, na realidade, os serviços prestados pelo CENASP remontam a anos anteriores, sem caráter eleitoral. Sustentam que não se pode criminalizar ou desestimular a solidariedade sob pena de se distorcer o sentido da legislação eleitoral.

b) Provas frágeis e ausência de impacto eleitoral - destacam que as "provas" juntadas pelo Ministério Público seriam frágeis e incapazes de demonstrar desvio de finalidade ou influência concreta no resultado do pleito. Sustentam que a própria circunstância de a candidata Iolanda não ter logrado êxito nas urnas comprova que as ações sociais não tiveram o condão de desequilibrar a disputa.

c) Proporcionalidade e legitimidade do discurso político - enfatizam que o discurso atribuído aos investigados referia-se à crítica legítima ao projeto político do candidato adversário e à defesa do programa da chapa da qual Iolanda fazia parte, sem que tenha havido, em momento algum, uso do CENASP como instrumento de coerção eleitoral, nem condicionamento real da continuidade dos serviços à vitória da candidata.

d) Reconhecimento social da atuação dos investigados - afirmam que os investigados gozam de reconhecimento na comunidade pela dedicação a causas sociais e que a tentativa de enquadrar tal atuação como ilícito eleitoral seria desproporcional e descolada da realidade, devendo o Judiciário prestigiar agentes públicos e comunitários que se comprometem com políticas de assistência aos mais vulneráveis.

Ao final, pugnam pela total improcedência da AIJE, com absolvição dos investigados e preservação de seus direitos políticos.

2. Recurso Eleitoral do Ministério Público (Recurso Inominado)

Interposta a tempo e modo, a peça recursal do Ministério Público, intitulada Recurso Inominado, inicia com breve relatório dos fatos e da tramitação processual, apontando a inconformidade do órgão ministerial com a sentença de improcedência.

O recurso recorda que a ação foi proposta em face de Nilson e Iolanda com base na alegação de que a oferta de serviços médicos e assistenciais em centro de assistência social teria sido condicionada à vitória eleitoral da candidata a vice-prefeita, prática que, na visão do recorrente, configura abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público afirma que a sentença:

- minimizou a gravidade dos fatos, tratando o discurso dos investigados como mero exercício de liberdade de expressão;
- desconsiderou o contexto assistencial em que se inseriam os serviços de saúde e a vulnerabilidade do público atendido;
- não conferiu a devida eficácia às provas coligidas, em especial ao vídeo e às publicações em redes sociais, as quais, segundo o recorrente, revelariam explícita relação de condicionamento entre os serviços prestados e o resultado do pleito.

Na parte jurídica, o recurso retoma a conceituação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, citando doutrina e jurisprudência para sustentar que:

- o abuso de poder se verifica quando a utilização de recursos materiais ou humanos é capaz de comprometer a igualdade de chances entre os candidatos;
- a captação ilícita de sufrágio exige oferta, promessa ou entrega de vantagem com finalidade de obter o voto, sendo desnecessária a identificação de grande quantidade de eleitores, bastando um único ato comprovado.
- Defende que, no caso concreto, o conjunto probatório demonstraria que:
- a estrutura assistencial do CENASP, com serviços médicos, exames, medicamentos e cirurgias, foi capitalizada politicamente em favor dos investigados;

- houve mensagens claras de que a continuidade e a intensidade dos serviços dependeriam da eleição da chapa de Júnior Matuto e Iolanda, o que extrapola a mera divulgação de ações sociais;
- a vulnerabilidade da população atendida torna a prática especialmente grave, pois coloca o eleitor diante da escolha entre o acesso à saúde e a liberdade de voto.

Ao final, o Ministério Público requer:

- a reforma integral da sentença, com reconhecimento da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;
- a procedência da AIJE, com aplicação das sanções de inelegibilidade, cassação de registro ou diploma e multa aos recorridos.

3. Contrarrazões ao Recurso Eleitoral

Os recorridos Nilson Constantino da Silva e Iolanda Maria da Silva apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral, iniciando com breve síntese fática, na qual reconstituem a AIJE e os fundamentos da inicial ministerial, reafirmando que a controvérsia gira em torno de suposto abuso de poder econômico e político, decorrente de declarações e publicações relacionadas ao CENASP.

Na sequência, destacam que o Juízo de origem, ao examinar minuciosamente o conjunto probatório, concluiu, com acerto, que:

- a conduta dos representados, vinculada ao centro de assistência social, não alcançou grau de gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral;
- o discurso constante do vídeo seria mera opinião política, sem pedido de voto, inserida no debate de ideias;
- inexistiu prova de utilização excessiva de recursos, tampouco indicação de movimentação financeira destinada a promover, de forma abusiva, as candidaturas investigadas.

As contrarrazões reiteram a argumentação de que os serviços prestados pelo CENASP:

- têm caráter histórico, anterior ao pleito;
- são, em muitos casos, fruto de trabalho filantrópico ou voluntário;
- não foram criados nem intensificados exclusivamente para favorecer o projeto eleitoral dos recorridos.

Defendem, ainda, que o reconhecimento judicial da aprovação das contas de campanha do candidato Nilson, em processo específico, reforça a ausência de elementos que indiquem abuso de poder econômico.

Ao final, pugnam pelo não provimento do recurso eleitoral, com a consequente manutenção da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, que exarou o Parecer nº 4.718/2025-PRE/PE, da lavra do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Francisco de Assis Marinho Filho.

Em seu relatório, o órgão ministerial de segundo grau registra que o Ministério Público Eleitoral recorre de sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Nilson Constantino da Silva e Iolanda Maria da Silva, por entender não caracterizados o abuso de poder econômico nem a captação ilícita de sufrágio. Resume que o recorrente atribui a Nilson a conduta de condicionar a continuidade de serviços gratuitos ofertados por centro de assistência social à vitória eleitoral de Iolanda, então candidata a vice-prefeita de Paulista, bem como a divulgação, nas redes sociais, dos serviços gratuitos, vinculando-os à imagem dos representados, com finalidade de obtenção de vantagem político-eleitoral.

Na parte intitulada "Discussão", o parecer retoma a narrativa da petição inicial, destacando que Nilson Constantino, conhecido como "Nilson da Irmã Iolanda", ao se dirigir a possíveis eleitores, proferiu discurso no qual associa, de forma direta, a continuidade de exames, cirurgias e

fornecimento de medicamentos à eleição de Iolanda para a Prefeitura, enfatizando que "a única forma de se continuar é se Iolanda chegar lá na prefeitura", e que, "se isso não acontecer", os serviços "vão ter que parar".

Assinala a Procuradoria que, nos perfis de redes sociais dos representados, há promoção de suas imagens atrelada à prestação dos serviços gratuitos, com finalidade eleitoral, o que, em seu entendimento, compromete a normalidade e a legitimidade do pleito.

O parecer diverge da sentença ao afirmar que o fato de o centro de assistência social (CENASP) e os serviços gratuitos serem anteriores às eleições de 2024 não afasta, por si só, a caracterização do abuso de poder econômico. Sustenta que a distribuição de bens ou serviços em ano eleitoral, quando vinculada à imagem de futuro candidato ou de agente político que busca capitalizar eleitoralmente tais ações, configura típica hipótese de abuso, dispensando-se pedido expresso de votos.

Enfatiza que o caráter eleitoral dos serviços ficou demonstrado pela divulgação da imagem dos representados associada às benesses ofertadas, com registro em fotos e vídeos constantes dos autos (documentos 30137738 e 30137739), bem como pela fala reproduzida no vídeo 30137737, na qual Nilson vincula explicitamente a continuidade dos serviços à vitória de Iolanda. Conclui que tal fala não pode ser tomada como mera crítica política a grupo adversário, mas revela inequívoca finalidade de induzir o eleitor a votar na candidata, mediante temor de perda de acesso a serviços de saúde.

No plano normativo, o parecer faz remissão ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que prevê a edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder econômico e político, e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que disciplina a investigação judicial eleitoral para apuração de abuso de poder econômico ou político e utilização indevida de meios de comunicação social. Sustenta que tais dispositivos devem ser interpretados de modo a conferir máxima efetividade à proteção do processo eleitoral.

Cita doutrina que conceitua o abuso de poder econômico como o emprego de recursos financeiros, ou de valor econômico mensurável, em benefício de determinado candidato, partido ou coligação, de forma a interferir indevidamente no certame eleitoral, reforçando que a utilização de estrutura assistencial e de serviços médicos gratuitos, atrelada à figura dos representados, se amolda a esse conceito.

No campo jurisprudencial, o parecer destaca o Recurso Ordinário nº 0603900-65, do Tribunal Superior Eleitoral, que tratou de caso análogo envolvendo atendimento médico à população carente, no qual se reconheceu o abuso de poder econômico e se cassou o diploma do candidato beneficiado. Destaca trechos do acórdão segundo os quais:

- o fato de o atendimento filantrópico ser prestado há muitos anos antes do pleito não basta para afastar o abuso, se houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, com enaltecimento de sua figura pública;
- o contexto é agravado por se tratar de serviços de saúde em ambiente de notória precariedade, especialmente em regiões mais carentes, o que gera situação de desequilíbrio entre concorrentes, pois o eleitor, em estado de vulnerabilidade, tende a se sentir devedor do agente que lhe garante acesso a tais serviços, com reflexos negativos na liberdade do voto;
- a conduta assistencialista que vincula, ainda que indiretamente, o serviço oferecido à figura do agente político conspurca o fluxo natural do princípio democrático.

O parecer ainda menciona precedentes do TSE, como o AgR-REspe nº 162-98/RN e o AI nº 621-41, que consolidam o entendimento de que a prática de assistencialismo, especialmente na área de saúde, com manipulação de serviços destinados à população carente para obtenção de votos, configura abuso de poder político e econômico, ensejando cassação de diploma.

À luz desse quadro fático-jurídico, a Procuradoria Regional Eleitoral conclui que:

- a conduta de Nilson Constantino, ao condicionar a continuidade dos serviços médicos e assistenciais à eleição de Iolanda, excede os limites da mera manifestação política e assume caráter de chantagem eleitoral;
 - a pré-existência dos serviços não neutraliza o abuso, pois o que importa é a forma como, em ano eleitoral, esses serviços são capitalizados politicamente;
 - a vinculação da prestação de serviços essenciais de saúde à figura de candidatos, em contexto de vulnerabilidade social, compromete a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, preenchendo os requisitos para reconhecimento do abuso de poder econômico.
- Em sua conclusão, o parecer opina, de forma expressa, pelo provimento do recurso eleitoral, com a reforma da sentença e o julgamento procedente da AIJE, a fim de reconhecer o abuso de poder econômico imputado aos recorridos e aplicar as sanções cabíveis.

É o relatório.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-41.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NILSON CONSTANTINO DA SILVA

RECORRIDA: IOLANDA MARIA DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) RECORRIDA: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de NILSON CONSTANTINO DA SILVA, conhecido politicamente como "Nilson da Irmã Iolanda", eleito vereador no Município de Paulista/PE, e de IOLANDA MARIA DA SILVA, "Irmã Iolanda", que concorreu ao cargo de vice-prefeita daquele município.

Na petição inicial, o órgão ministerial afirma que o primeiro investigado, valendo-se da estrutura de um centro de assistência social ligado ao chamado GENASP, teria utilizado a prestação de serviços de saúde e de outras ações assistenciais dirigidas à população carente como instrumento para impulsionar a candidatura de Iolanda ao cargo de vice-prefeita, bem como para fortalecer seu próprio projeto político. Em síntese, sustenta-se que a continuidade e a intensidade desses serviços foram apresentadas aos beneficiários como dependentes do êxito eleitoral do grupo político dos investigados, com nítida conotação de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público narra que, a partir de notícia encaminhada com registro audiovisual, constatou-se que o vereador Nilson se dirigiu a possíveis eleitores em ambiente vinculado ao centro assistencial, discorrendo sobre consultas, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos, atribuindo à candidatura de Iolanda a condição de fator decisivo para a continuidade desse atendimento.

Em consequência, pede a condenação dos investigados às sanções previstas na legislação eleitoral: declaração de prática de abuso, inelegibilidade por oito anos, cassação de registro ou de diploma, com a perda do mandato eventualmente obtido, além da aplicação da multa correspondente ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da alegada captação ilícita de votos.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação, na qual suscitam preliminar de inépcia ou deficiência da inicial, alegando falta de precisão na descrição das condutas, especialmente em relação à participação específica de Iolanda. No campo material, defendem que as atividades do CENASP teriam natureza filantrópica, desenvolvidas há anos, sem cunho eleitoral, e que o vídeo que ensejou a ação refletiria apenas manifestação política protegida pela liberdade de expressão, sem pedido de voto ou condicionamento ilícito de benefícios.

O Ministério Público apresentou réplica, refutando a preliminar e reforçando a tese de que a peça inicial descreve, de forma suficiente, as condutas imputadas, tanto na dimensão assistencial (prestação de serviços de saúde e outros benefícios sociais) quanto na conexão dessas ações com a promoção eleitoral dos investigados.

Encerrada a instrução, foram juntados aos autos documentos, mídias de vídeo e publicações de redes sociais, seguidos da apresentação de razões finais pelo Ministério Público Eleitoral e, em seguida, pelos réus.

Sobreveio, então, sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando improcedente a AIJE. O magistrado de primeiro grau entendeu, em suma, que:

- o discurso atribuído a Nilson seria manifestação política sem pedido explícito de votos, inserida no debate eleitoral;
- não haveria prova robusta de abuso de poder econômico, nem demonstração de que o uso da estrutura assistencial teria atingido grau de gravidade suficiente para desnaturar a normalidade das eleições;
- a existência anterior do trabalho social e a aprovação das contas de campanha do vereador Nilson reforçariam a ausência de provas de desequilíbrio do pleito.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso inominado, recebido como Recurso Eleitoral, alegando erro de julgamento na apreciação das provas, subavaliação da gravidade das condutas e interpretação equivocada sobre a natureza do discurso proferido pelo vereador e sobre o uso da estrutura do CENASP.

Os recorridos, por intermédio de advogado constituído, apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sob o argumento de que não se demonstrou a prática de qualquer ilícito eleitoral, reiterando as teses da contestação.

Os autos foram, posteriormente, encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso, com reforma da sentença e julgamento procedente da ação.

É esse, em linhas gerais, o histórico processual que chega à apreciação deste Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, a insurgência merece acolhimento. Fundamento.

1. Marco normativo: abuso de poder econômico e político em contexto assistencialista

O caso é submetido à apreciação deste Tribunal sob a forma de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e político, ajuizada com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego.

Essa diretriz constitucional foi concretizada, sobretudo, na Lei Complementar nº 64/1990, em especial em seu art. 22, que disciplina a investigação judicial eleitoral para apuração de abuso de poder econômico ou político, estabelecendo como sanções a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, por oito anos, dos responsáveis e beneficiários.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que:

- abuso de poder econômico é o uso desmedido de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de tal forma que comprometa a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito;
- abuso de poder político ocorre quando o agente se utiliza de sua posição ou influência política, ou de estrutura institucional, para desvirtuar a finalidade do poder público ou da estrutura por ele controlada, com vistas a favorecer candidatura específica.

A legislação e a jurisprudência também enfatizam que não se exige prova de alteração matemática do resultado do pleito, bastando a demonstração, à luz do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, de que a conduta, pelas suas circunstâncias e pela gravidade, tem aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

No ponto específico do assistencialismo em matéria de saúde, a Corte Superior tem avançado para coibir, com rigor, o uso de serviços médicos ou assistenciais como moeda eleitoral, especialmente quando dirigidos à população em situação de vulnerabilidade.

É emblemático, nesse sentido, o RO nº 0603900-65/BA, em que o TSE reconheceu abuso de poder econômico em contexto de filantropia e prestação de serviços médicos gratuitos à população carente, com exaltação da figura do pré-candidato, uso de imagens e slogans em receiptários, cartazes e veículos, concluindo que a manipulação de acesso à saúde gera desequilíbrio no pleito e degrada a liberdade de voto, impondo cassação do diploma e inelegibilidade [sem destaques no original]:

Ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial e, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação a um dos investigados e, por maioria de quatro a três, julgou a demanda improcedente em relação ao recorrido, por considerar que a prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, direcionados à população carente, não configurou conduta ilícita por inexistirem provas do beneficiamento eleitoral e da finalidade de angariar os votos dos pacientes.
2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia.
3. Segundo o Parquet, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana /BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de

São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, sem passar pelo controle do processo de regulação entre os municípios.

4. No seu recurso ordinário, o investigado sustenta a ilicitude dos vídeos apresentados, por terem sido produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade de tais provas e pela determinação do seu desentranhamento dos autos.

ANÁLISE DO RECURDO ORDINÁRIO DO INVESTIGADO

5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborada pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão.

6. Não existe sucumbência no caso, pois o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável.

7. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

8. A teor da firme jurisprudência desta Corte, "admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões" (AgR-RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22.11.2016; REspe 20459, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14.3.2019).

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que "deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições" (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes.

10. No caso dos autos, não se observa a ilicitude das provas, alegada em contrarrazões, porquanto, embora as mídias sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócua, a análise da alegação de que teriam sido forjadas.

11. Não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do investigado.

12. Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo deputado investigado foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS por intermédio das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), em Feira de Santana, nas quais o deputado prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Felix/BA.

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva: a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito; b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento; c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan; d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas; e)

oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase "Saúde e Conforto para Você" aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho; f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais; g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto - imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos -, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, localizado no Município de São Felix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana /BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie.

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com

o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo - normalidade e legitimidade das eleições - é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)".

23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016".

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

25. Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA.

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria.

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

No mesmo julgado, o TSE consignou, com clareza, que:

- a pré-existência de atividades filantrópicas não neutraliza o abuso, se no ano eleitoral há clara vinculação entre o serviço prestado, a imagem do agente e o projeto eleitoral;

- a gravidade é agravada quando se trata de serviços de saúde, em contexto de precariedade do sistema público, pois o eleitor, necessitado, tende a se sentir devedor do agente que viabiliza o acesso ao serviço, o que compromete a liberdade de voto e a lisura do processo eleitoral.

Ainda na linha da jurisprudência consolidada, o TSE afirmou, no AgR-REspe nº 162-98/RN, que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, a prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio, aproveitando-se da negligência do Estado, notadamente na área da saúde".

E, no AI nº 621-41, a Corte assentou que configura abuso de poder político e econômico a prática de assistencialismo mediante manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, com finalidade de obtenção de votos, reafirmando que tais condutas pervertem o processo democrático e rompem a paridade de armas.

Ainda no campo específico da intermediação de serviços de saúde por agentes políticos, a jurisprudência registra que constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, aproveitando-se de calamidade no sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de medicamentos com vistas a angariar votos, havendo explícita censura ao uso da miséria e da carência em saúde como instrumento eleitoral:

"[...] Eleições 2014 [...] 8. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. [...] Em outras palavras, no mesmo lugar em que 'honrava', mediante assistencialismo incompatível com o cargo, os votos recebidos no pleito municipal, a recorrida também fazia propaganda da eleição que se aproximava, associando sua pessoa às benesses e vindo assim a comprometer a lisura do pleito. 12. A conduta em análise não possui nenhum liame com o exercício da vereança, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços de saúde pública terem sido catalisados por agente político sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade. [...] 14. É certo que a recorrida se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais. O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa. [...] 16. Quanto à gravidade dos fatos, além de amplamente demonstrada pelas circunstâncias acima, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo político para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se a recorrida da calamidade de sistema de saúde para obter votos da população carente (art. 22, XVI, da LC 64/90). [...]"

(Ac. de 23.8.2016 no RO nº 803269, rel. Min. Herman Benjamin.)

Esse é, precisamente, o ambiente normativo e jurisprudencial em que se insere o caso *sub judice*.

2. Requalificação do conjunto fático-probatório

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a AIJE sob o argumento central de que:

- o vídeo objeto da investigação traduziria mera opinião política, sem pedido explícito de voto;
- não haveria prova robusta de abuso de poder econômico, nem demonstração de desequilíbrio no pleito;
- a própria pré-existência dos serviços do CENASP e a aprovação de contas do vereador Nilson afastariam a tese de abuso.

Com a devida vênia, tal leitura não se sustenta diante do conjunto probatório e da moldura normativa acima delineada.

2.1. A fala condicional e a instrumentalização do medo

O ponto fulcral da causa reside no discurso proferido pelo recorridos, em ambiente vinculado às atividades assistenciais do CENASP, dirigido a pessoas que se utilizam dos serviços médicos, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos ali intermediados.

Nesse contexto, foi proferida a seguinte fala, cuja transcrição se toma, aqui, como elemento probatório central:

"Se isso acontecer podem ficar certos, vai ser a maior tragédia dentro de Paulista. Vai todo mundo ficar em uma situação terrível. Medicamento, tudo! A gente vai continuar somente com o básico que a gente sempre faz, mas em termos de exame, em termos de cirurgia, em termos de medicamento, tudo isso vai ter que parar! A gente não vai ter condição de continuar. A única forma de se continuar, é se Iolanda chegar lá na prefeitura. Se chegar lá, a situação pra gente, realmente, vai ser outra."

Há, na fala, estrutura argumentativa típica de coação em chave econômica e social:

1. Descrição de cenário catastrófico ("maior tragédia", "situação terrível", "tudo isso vai ter que parar"), afetando diretamente acesso a medicamento, exames, cirurgias, bens de altíssimo valor econômico e vital para o público presente;
2. Indicação de incapacidade de manutenção dos serviços ("a gente não vai ter condição de continuar"), reforçando a ideia de dependência total daquelas pessoas em relação ao arranjo político prometido;
3. Apresentação de "solução única" ("a única forma de se continuar é se Iolanda chegar lá na prefeitura"), vinculando a continuidade do atendimento em saúde ao êxito eleitoral de determinada candidata e de seu grupo político.

Não se está diante de simples "opinião política" nem de retórica de campanha genérica. A mensagem é nitidamente condicional: *sem a vitória do grupo político de Irmã Iolanda, cessarão exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos; com a vitória, a situação será "outra".*

Tal discurso é dirigido, não a um público indistinto, mas justamente àquele segmento hipervulnerável que depende dos serviços intermediados pelo CENASP, estrutura assistencial diretamente operada ou capitaneada pelos recorridos.

Trata-se, em suma, de capitalizar eleitoralmente o medo da perda de acesso à saúde - bem essencial à vida - como mecanismo para orientar a escolha política, em clara simetria com os julgados do TSE que qualificam como abuso a manipulação de serviços de saúde em benefício de candidaturas.

2.2. A estrutura assistencial do CENASP como plataforma eleitoral

O quadro probatório dá conta de que:

- o CENASP presta (ou intermedeia) consultas, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos a população carente;
- tais serviços, de alto custo econômico, são amplamente divulgados em redes sociais associadas aos recorridos, com uso de imagem pessoal e slogan de campanha do vereador Nilson, reforçando o vínculo direto entre o benefício recebido e a figura política do agente;
- a própria alcunha utilizada - "Nilson da Irmã Iolanda" - revela estrita associação simbólica entre o trabalho assistencial e a candidatura do vereador em aliança com a então candidata a vice-prefeita Irmã Iolanda, convertendo a atuação do centro social em vitrine permanente de promoção eleitoral.

Esse modus operandi guarda estreita semelhança com o contexto analisado no já referido RO nº 0603900-65/BA, em que o TSE reconheceu o abuso na prestação de serviços médicos gratuitos à população carente, com exaltação da figura do médico-deputado e uso de cartazes, receituários e veículos plotados com seu nome e slogan, concluindo que a atividade filantrópica havia sido desnaturada em instrumento de campanha.

No presente caso, a lógica é análoga:

- a estrutura assistencial não é neutra: ela se converte em canal privilegiado de contato com eleitores em situação de carência extrema, justamente na área de saúde, em que o Estado é frequentemente omissivo;
- essa estrutura é envolvida, comunicacionalmente, pela imagem e pelos símbolos de campanha dos recorridos, em especial do vereador Nilson, cuja identidade eleitoral está colada à da Irmã Iolanda;
- o passo seguinte é o discurso condicional: a permanência e ampliação dos serviços dependerão da vitória do grupo político apoiado, em nítida estratégia de instrumentalização do benefício social como alavanca eleitoral.

Como bem destaca o TSE, nesses contextos, a filantropia não é, em si, ilícita, mas se torna abusiva quando os recursos assistenciais são empregados com finalidade eleitoral, associando diretamente o serviço à figura do candidato e desequilibrando a disputa, sobretudo em relação aos demais concorrentes que não dispõem da mesma estrutura de benesses:

"[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários.

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]"

(Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 6.8.2009 no RCEd nº 723, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

2.3. Pré-existência do serviço e irrelevância do rótulo "filantrópico"

Argumentam os recorridos que o CENASP já atuaria há anos antes do pleito, prestando serviços à comunidade, de forma desinteressada, de modo que não se poderia criminalizar a "solidariedade" ou o "trabalho humanitário", sob pena de desestimular iniciativas sociais.

Esse argumento, embora sedutor no plano retórico, não resiste à jurisprudência atual do TSE, que, exatamente no contexto de prestação de serviços de saúde, tem afirmado que a pré-existência da atividade assistencial não basta para afastar o abuso, quando, em ano eleitoral, a estrutura passa a ser usada como ativo eleitoral em benefício de determinada candidatura.

No RO nº 0603900-65/BA, a Corte consignou expressamente que o atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito não desconfigura o abuso, se houver vínculo claro entre o agente prestador, o serviço desenvolvido e o projeto eleitoral, notadamente quando houver enaltecimento da figura pública do candidato e ampla divulgação da benesse em ambiente de penúria no sistema de saúde.

Além disso, o TSE já advertiu, em múltiplos precedentes, que não se trata de punir a solidariedade enquanto tal, mas de impedir que benesses custosas, dirigidas a público vulnerável, sejam condicionadas, explícita ou implicitamente, à adesão eleitoral, sob pena de se legitimar a transformação da miséria em moeda de troca.

Logo, o fato de o CENASP existir antes do pleito não imuniza sua utilização em contexto eleitoral; ao contrário, quando a atividade preexistente é repaginada como trampolim de campanha, com forte exploração da imagem dos agentes políticos e vinculação da continuidade dos serviços à vitória nas urnas, resta evidenciado o desvio de finalidade e, com isso, o abuso.

3. Configuração do abuso de poder econômico

Conforme a jurisprudência consolidada, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, ou de bens e serviços de expressivo valor econômico, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a legitimidade do pleito.

No cenário em análise, a estrutura assistencial do CENASP:

- envolve prestação ou intermediação de serviços de alto custo (consultas, exames especializados, cirurgias, medicamentos);
- atinge número significativo de pessoas em situação de carência, com potencial efeito multiplicador sobre famílias e redes comunitárias;
- é operada em ambiente de substituição fática do Estado na área de saúde, exatamente como nos paradigmas em que o TSE reconheceu o abuso em razão da manipulação do sistema de saúde pública ou conveniado para ganhos eleitorais.

Esse conjunto impõe reconhecer que não se trata de mera manifestação de apreço ou camaradagem com eleitores, tampouco de pequenos favores isolados. A utilização organizada, reiteração da oferta de serviços médicos e a mensagem de que tais benefícios "terão que parar" caso o grupo político dos recorridos não alcance o poder revela verdadeira apropriação eleitoral de recurso assistencial de alto impacto econômico e social.

A fala transcrita - ao condicionar a continuidade de exames, cirurgias e medicamentos à eleição de Irmã Iolanda - traduz, em termos práticos, uma mensagem de natureza eminentemente patrimonial: a vantagem econômica incorporada no acesso à saúde está sendo colocada no centro da decisão de voto do eleitor vulnerável, como fator de pressão e de endividamento político.

A jurisprudência do TSE, em situações análogas, tem reconhecido que a intermediação de serviços de saúde, oferta de medicamentos, exames e cirurgias, quando utilizada como plataforma eleitoral, configura abuso de poder econômico, muitas vezes entrelaçado ao abuso político, dada a utilização de estrutura e influência de agentes mandatários ou de figuras com capital político consolidado.

No caso concreto, o abuso econômico se evidencia:

1. Pela própria natureza dos bens e serviços oferecidos - saúde de média e alta complexidade, notoriamente escassa e onerosa, sobretudo para população de baixa renda;
2. Pelo contexto de vulnerabilidade dos destinatários, que veem no CENASP um dos poucos caminhos para acesso a cirurgias e medicamentos, situação que amplifica o poder de influência do agente que controla a chave de acesso;
3. Pela vinculação explícita entre manutenção do serviço e o êxito eleitoral da chapa apoiada, de modo a transformar a expectativa de continuidade no atendimento em instrumento de pressão eleitoral.

A potencialidade lesiva é manifesta: a mensagem de que "tudo isso vai ter que parar" caso o grupo político adversário vença, e de que "a única forma de se continuar é se Iolanda chegar lá na prefeitura", é dirigida a eleitores que dependem do serviço para preservação da própria saúde. Em contexto assim, a liberdade de voto deixa de ser um exercício racional e autônomo e passa a ser fortemente condicionada pelo temor de perda de benefício vital, quadro exatamente repellido pela Corte Superior.

Desse modo, reputa-se configurado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em linha com a doutrina e a jurisprudência acima referidas.

4. Configuração do abuso de poder político

O abuso de poder político, por sua vez, envolve desvio do exercício de função ou de influência política para favorecer candidatura, valendo-se do peso institucional ou da posição destacada do agente em relação ao cidadão comum.

No presente caso, o abuso político se manifesta em duas dimensões:

1. Na figura da vereadora "Irmã Iolanda" - agente já investida em mandato eletivo, com capital político consolidado, utilizando sua projeção na comunidade e sua rede de liderança para intermediar o acesso a serviços de saúde e, em seguida, condicionar a continuidade desses serviços à eleição do grupo político que apoia;

2. Na relação simbiótica entre o mandato e a estrutura assistencial do CENASP, por meio da qual a representatividade do grupo político, na prática, converte-se em porta de entrada privilegiada para o acesso da população a exames, cirurgias e medicamentos, usurpando, ainda que faticamente, a função estatal de organizar e garantir o atendimento universal e igualitário em saúde. O TSE já afirmou, em caso envolvendo vereadores que intermediaram exames, cirurgias e entrega de remédios em contexto de crise na saúde pública, que essa atuação "incompatível com o cargo" caracteriza abuso de poder político e econômico, notadamente por implicar desvio de finalidade e uso do mandato como instrumento de captação de votos, com clara confusão entre o público e o privado.

A analogia é evidente:

- aqui também se está diante de agente político que se apresenta como canal excepcional de acesso à saúde, em ambiente de carência;
- a estrutura assistencial é utilizada como extensão da atuação política, em contexto eleitoral;
- a mensagem transmitida aos usuários do serviço é a de que somente com a vitória do grupo político liderado por Irmã Iolanda o acesso aos serviços será mantido e até ampliado.

Essa atuação desvirtua o mandato - que deveria se orientar pelo interesse público, pela fiscalização e pela produção normativa - para transformá-lo em mecanismo de construção de dependência pessoal entre o eleitor vulnerável e o agente político, em afronta direta à lógica de cidadania e igualdade que informa o processo eleitoral.

Assim, o quadro evidencia abuso de poder político entrelaçado com abuso econômico, na acepção conferida pelo TSE: emprego de recursos assistenciais e da própria posição política de forma a romper a paridade de armas e criar vínculo de dívida pessoal entre o eleitor e o candidato.

5. Gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, LC 64/1990)

O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 exige que, para aplicação das severas sanções ali previstas, seja demonstrada a gravidade das circunstâncias da conduta, de forma a justificar a cassação e a inelegibilidade.

A análise da gravidade não se esgota em:

- contabilizar votos,
- medir a diferença numérica entre candidatos, ou
- aferir a exata proporção de eleitores alcançados.

Ao contrário, a jurisprudência da Corte Superior tem enfatizado que a aferição da gravidade deve considerar:

1. A natureza do bem ou serviço manipulado - serviços de saúde, por exemplo, são bens de altíssima essencialidade e sensibilidade;
2. O estado de vulnerabilidade do público atingido - populações carentes, dependentes de atendimento médico intermediado por agentes políticos ou entidades a eles vinculadas;

3. A intensidade da vinculação entre a benesse e a figura do candidato - uso de imagem, slogans, modos de apresentação pessoal;

4. A forma e o contexto da mensagem - especialmente quando se fala em "tragédia", "situação terrível" e "tudo isso vai ter que parar" para, em seguida, indicar que a "única forma" de continuidade é a vitória eleitoral de determinado grupo.

No caso concreto, tais elementos convergem de maneira intensa:

- manipula-se acesso a serviços médicos, exames, cirurgias e medicamentos;
- os destinatários são usuários carentes de centro assistencial, muitas vezes sem outra alternativa efetiva para suprir suas necessidades de saúde;
- os recorridos aparecem como benfeitores exclusivos, com identidade eleitoral fortemente associada ao CENASP e ao discurso de "portas abertas" para o atendimento;
- a mensagem é expressa: se o grupo político não vencer, a prestação de serviços de maior impacto "vai ter que parar"; se vencer, "a situação vai ser outra".

É difícil conceber situação mais sensível para a liberdade do voto: o eleitor não está apenas ponderando propostas de governo ou comparando currículos; ele está sendo convidado a decidir com a ameaça implícita de perda de tratamento médico essencial, ou de impossibilidade de acesso a cirurgias e medicamentos dos quais, muitas vezes, depende sua própria sobrevivência.

Em julgados recentes, o TSE tem reconhecido a gravidade ínsita em condutas que exploram o déficit do sistema de saúde, classificando como aptas a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade aquelas em que o agente político se apresenta como atalho para burlar ou suprir falhas estruturais do SUS e, com isso, cria dependência eleitoral da população atendida.

É exatamente esse o quadro que se desenha nos autos.

Conclui-se, portanto, que o requisito da gravidade está plenamente atendido, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

6. Responsabilidade e extensão das sanções

À luz dos fundamentos expostos, reputa-se comprovada a prática de abuso de poder econômico e político em benefício de:

- Nilson Constantino da Silva ("Nilson da Irmã Iolanda"), vereador eleito, diretamente envolvido no discurso condicional e na instrumentalização da estrutura assistencial do CENASP;
- Iolanda Maria da Silva ("Irmã Iolanda"), então candidata a vice-prefeita, cuja candidatura é apresentada, no discurso e no conjunto probatório, como condição para a continuidade e ampliação dos serviços de saúde prestados pelo CENASP, figurando como beneficiária direta do esquema assistencial-eleitoral.

Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, julgada procedente a AIJE, a Justiça Eleitoral deve:

- declarar a inelegibilidade dos responsáveis e beneficiários do abuso, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito em que se verificou o ilícito;
- quando se tratar de candidato eleito, cassar o registro ou diploma, com todas as consequências inerentes, inclusive retotalização dos votos, se cabível.

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência consolidada, a aprovação de contas de campanha não impede, por si só, o reconhecimento de abuso de poder econômico em AIJE, porquanto a análise de contas e a apuração de abuso têm objetos e finalidades distintos.

No caso:

- em relação a Nilson Constantino da Silva, eleito vereador, impõe-se a cassação do diploma e, por consequência, do mandato, ante a prática de abuso de poder econômico e político;
 - em relação a Iolanda Maria da Silva, que não logrou êxito no pleito, não há diploma a cassar, mas persiste o dever de declarar a inelegibilidade pelo mesmo período, em razão de sua condição de beneficiária direta do abuso.
-

7. Conclusão: provimento do recurso e reforma da sentença

À vista de todo o exposto, acolhem-se integralmente as razões recursais do Ministério Público Eleitoral, em consonância com o Parecer nº 4.718/2025-PRE/PE da Procuradoria Regional Eleitoral, por se revelarem alinhadas ao ordenamento jurídico e à jurisprudência do TSE no tocante ao combate ao assistencialismo eleitoreiro na área de saúde.

A conduta dos recorridos, ao:

- utilizar, reiteradamente, a estrutura assistencial do CENASP para intermediar serviços médicos, exames, cirurgias e medicamentos;
- vincular a continuidade desses serviços à vitória do grupo político liderado por Irmã Iolanda, mediante discurso que fala em "tragédia", "situação terrível" e paralisação de todos os serviços não básicos;
- associar a prestação assistencial à imagem pessoal e ao slogan de campanha do vereador Nilson, em redes sociais e demais meios de divulgação, configura abuso de poder econômico e político de elevada gravidade, apto a macular a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os concorrentes.

Não se trata de punir a caridade, mas de afirmar que saúde, miséria e vulnerabilidade não podem ser transformadas em instrumento de chantagem eleitoral.

8. Precedentes do TSE e deste TRE-PE sobre a matéria (cooptação de eleitores por meio de assistencialismo atrelado às pessoas dos candidatos):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO . FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO . VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL . PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

SÍNTESE DO CASO

[...]

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva: a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito; b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento; c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan; d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas; e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase "Saúde e Conforto para Você" aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho; f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais; g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto - imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos -, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde .

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, localizado no Município de São Felix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana /BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie .

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min . João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18 . O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20 . A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo - normalidade e legitimidade das eleições - é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR- REspe 162-98, rel. Min . Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22 . É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR- REspe 162-98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)".

23. No julgamento do AI 621-41, rel . Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos . Precedentes: AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5 .2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10 .2016".

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

25 . Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42 .269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA.

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria.

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts . 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art . 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29 . O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 . Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

(TSE - RO-EI: 060390065 SALVADOR - BA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: 26/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90 . ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA . CONFIGURAÇÃO. CONDOTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO . PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura . Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes .

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4 . A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariosan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista .

6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma .

8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9 . Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 16298 SÃO JOSÉ DO SERIDÓ - RN, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 32)

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL . OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS . DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9 .504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE . VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504 /1997 - proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.

2 . Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva . Precedente.
4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias . Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.
5. As condutas vedadas contidas no art . 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.
- 6 . No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.
7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando - inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários -, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art . 37, § 1º da CRFB.
8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público . Precedente.
9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram - além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente - a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9 . 504/97.
10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 11 . Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade

dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente .

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22 , caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral .

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais - profissionalmente produzidos - demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os municípios levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo .

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano - utilização de serviços constitucionalmente gratuitos -, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta .

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo .

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.

19. Recursos desprovidos .

(TSE - RO-EI: 06045242720186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060452427, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

"Eleições 2020 [...] AIJE. Abuso do poder econômico. Vereador eleito. Uso de recursos e programas sociais de ONG em benefício de candidatura. Gravidade demonstrada. [...]

1. A Corte Regional, soberana no exame do caderno fático-probatório, concluiu pela prática do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, consistente no desvirtuamento de projeto social mantido por ONG, cujo caráter filantrópico e assistencial foi transmutado para viabilizar as pretensões eleitorais do agravante, então candidato. [...]

3. Acórdão regional em conformidade com o entendimento do TSE no sentido de que configura abuso do poder econômico a promoção de candidatura por meio de programas financiados por ONG, com maciça exposição da imagem do investigado atrelada aos serviços prestados [...]"

(Ac. de 28.4.2023 no AgR-AREspE nº 060061950, rel. Min. Carlos Horbach.)

Eleições 2018 [...] Abuso do poder econômico. [...] Utilização eleitoreira de programa filantrópico denominado dentistas sem fronteiras. [...] Promessa de entrega de insumos odontológicos em troca de votos. [...] 6. Esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...] 6.5. 'O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, 'sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração' [...]"

(Ac. de 14.3.2023 no RO-EI nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO EM COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO .

Histórico da Demanda

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Parquet em desfavor da recorrida - suplente de Deputado Estadual nas Eleições 2014 e, antes, Vereadora de Duque de Caxias/RJ eleita em 2012 - por supostos abuso de poder (art. 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9 .504/97).

2. Alega-se que a recorrida, valendo-se do cargo de vereador e objetivando alavancar sua candidatura para deputada, distribuiu em seu comitê de campanha remédios e receituários e intermediou consultas, exames e cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como contrapartida dos eleitores beneficiados a afixação de propaganda em suas residências.

3 . O TRE/RJ, por apertada maioria de quatro votos a três, julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário. Questões Preliminares Suscitadas pela Recorrida

4. A ação foi proposta em 5.11 .2014, antes, portanto, da diplomação (15.11.2014). Assim, inexistente óbice ao exame de abuso de poder político stricto sensu .

5. A recorrida é parte legítima, visto que pode vir a ser sancionada na condição de autora ou beneficiária das condutas (art. 22, XIV, da LC 64/90 e precedentes).

6 . A falta de citação de outras pessoas que em tese também cometeram os ilícitos não acarreta nulidade, uma vez que tal exigência valerá apenas a partir das Eleições 2016, em observância ao princípio da segurança jurídica. Precedente: REspe 843-56/MG, redator para acórdão Min. Henrique Neves, julgado em 21.6 .2016.

7. A inicial não é inepta, porquanto se apontaram com clareza os acontecimentos e suas circunstâncias. Ademais, a defesa foi plenamente realizada, relatando-se questões fáticas e de direito que, segundo a recorrida, ensejariam a improcedência dos pedidos .

Matéria de Fundo

8. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31 .3.2016.

9. O ilícito é incontroverso e as circunstâncias são gravíssimas . O comitê de campanha da recorrida funcionou, no período de julho a setembro de 2014, como verdadeiro centro assistencialista para viabilizar benefícios ligados ao SUS (receituários, exames, cirurgias, remédios e consultas), a partir do uso de sua influência política como Vereadora, tendo como objetivo final eleger-se Deputada com os votos de quem a procurava.

10. O conjunto probatório não deixa dúvidas a esse respeito. Associada à apreensão de grande quantidade de material de propaganda no comitê - com destaque para 370 formulários para aposição de placas em casas e 190 impressos perguntando se a recorrida merecia ser eleita - também se encontraram: a) caderno de nome "saúde", com dados de eleitores, tipos de exames

/cirurgias, entre 21 .7 e 19.9.2014, totalizando quase 240 pessoas (fls. 190-229); b) outro caderno, com referências sobre 30 pacientes (fls . 282-314); c) agenda, cujo conteúdo envolve consultas ou sessões de fisioterapia para quase 30 pessoas (fls. 231-240); d) 29 guias e 38 laudos, com documentos pessoais, de julho e agosto (fls. 124-140, 163-168 e 319-327); e) caixas e cartelas de remédios de uso controlado e 144 preservativos (fls. 70-75 e 81-82); f) requisições de exames em branco e receituários com carimbo de médico (fls . 114-118).

11. Segundo a recorrida, sua irmã "administrava as atividades no local e recebia as equipes de campanha [...] para as atividades políticas" e, de outra parte, "os cadernos de anotações [...] evidenciam que a investigada, na qualidade de Vereadora [...], honra os votos recebidos, disponibilizando equipes para ouvir a população em seus reclames diários" (fl. 361). Em outras palavras, no mesmo lugar em que "honrava", mediante assistencialismo incompatível com o cargo, os votos recebidos no pleito municipal, a recorrida também fazia propaganda da eleição que se aproximava, associando sua pessoa às benesses e vindo assim a comprometer a lisura do pleito.

12 . A conduta em análise não possui nenhum liame com o exercício da vereança, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços de saúde pública terem sido catalisados por agente político sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade.

13. Nesse ambiente, em que tais serviços e atos de campanha se confundiam, sobreleva o intento de se construir vínculo político com os inúmeros eleitores que a procuravam, visto que, dos documentos apreendidos, constam 370 "autorizações para colocação de propaganda eleitoral em bem de propriedade particular" (fls . 48, 149 e 316) e 190 formulários intitulados "bate-papo 2014" com a seguinte pergunta: "você daria a Juliana do Táxi, Mulher, Jovem, no seu 2º mandato de Vereadora a oportunidade de ser Deputada Estadual de Duque de Caxias?" (fls. 48 e 318).

14. É certo que a recorrida se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais . O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa.

15. Em contrarrazões, aduz-se que os materiais não possuem "sequer seu nome ou mínimo indício que a vincule" (fls. 496-497) . Todavia, foram apreendidos no comitê e com pessoas que atuavam na campanha, e há expressa referência à recorrida, por exemplo, em agendamentos e cartas pedindo ajuda (fls. 148, 153, 196 e 203).

16. Quanto à gravidade dos fatos, além de amplamente demonstrada pelas circunstâncias acima, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo político para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se a recorrida da calamidade de sistema de saúde para obter votos da população carente (art . 22, XVI, da LC 64/90).

Conclusão

17. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos por abuso de poder econômico e político, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ.

(TSE - RO: 803269 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. REALIZAÇÃO DE OBRAS COM RECURSOS PRÓPRIOS . FINS ELEITOREIROS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA . RECURSO PROVIDO.

1. Divulgação em rede social e aplicativo whatsapp da realização de obras de infraestrutura com recursos próprios. Dispêndio de elevados recursos com fins eleitoreiros. Provas robustas e suficientes para a configuração de abuso de poder econômico capaz de atingir a lisura do pleito. Desequilíbrio da disputa evidenciado.

2. Captação ilícita de sufrágio . Ausência de provas suficientes para configuração da doação de bem ou vantagem pessoal, concreta, a eleitor individualizado.

3. Declaração de inelegibilidade para os 08 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, diante da atuação direta do investigado no ato ilícito. Cassação do diploma, com a anulação dos votos a ele conferidos e consequente retotalização das eleições proporcionais do Município .

4. Recurso Provido.

(TRE-PE - RE: 06004370220206170101 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator.: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 28/01/2022, Página 20-31)

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO GABINETE DO DESEMBARGADOR IASMINA ROCHA RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-09.2020.6.17 . 0101 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Advogados do (a) RECORRENTE: FRED DE ALBUQUERQUE MASIERO PINHEIRO - PE16145-A, JORGE AUGUSTO NOGUEIRA VIRGINIO - PE20187-A RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO DE MELO Advogado do (a) RECORRIDO: JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR - PE38158-A RELATORA: Desembargadora IASMINA ROCHA Ementa ELEIÇÕES 2020. AIME. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1 . As ações de impugnação de mandato eletivo seguem o rito procedimental estabelecido pela Lei nº 64/90, com aplicação do Código Eleitoral de forma complementar e subsidiária, estabelecendo o prazo de interposição de recursos eleitorais.

2. Recurso do impugnante intempestivo. Prerrogativa de intimação pessoal do representante do Ministério Público . Conhecimento do recurso interposto pelo MPE.

3. São características específicas e para subsunção do fato à captação ilícita de sufrágio: a) prova de uma das condutas do tipo; b) ato de candidato imbuído em um fim específico de obtenção do voto do eleitor; c) fato ocorrido durante o período eleitoral.

4 . Prova testemunhal enfática de doação de leite vinculada ao pedido de votos e à menção da candidatura do impugnado, conduta repetida durante a campanha do representado. Dolo específico comprovado.

5. Desvirtuamento de recursos financeiros de programa governamental . Desvio de finalidade em distribuição de leite, na condição de gestor de fato de associação vinculada ao Programa Social Leite para Todos. Uso de bens públicos para angariar votos. Abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

6 . Utilização de programa governamental para explorar a situação de vulnerabilidade das pessoas. Leite destinado a crianças, gestantes e nutrizas de comunidades carentes, desviado para localidades e pessoas diversas. Alcance da benesse a centenas de pessoas do Município. Mácula do sufrágio de centenas de eleitores . Gravidade comprovada.

7. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico que ensejam aplicação de pena de cassação do diploma de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes.

(TRE-PE - REI: 06004430920206170101 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator.: Des . IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 15/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR . CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO IV E § 10º DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PUBLICOS . MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1. Preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelos recorridos, rejeitada, uma vez que o fato do recurso apenas reproduzir as alegações da petição inicial é questão que se confunde com a própria análise de mérito.
2. O artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
3. A distribuição de lotes de terrenos em ano eleitoral configura conduta vedada descrita no artigo 73, § 10º da Lei das Eleicoes, uma vez que não incidiram no caso quaisquer das exceções legais (calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).
4. A figura típica "distribuir" materializa-se com a publicação da Lei Municipal que permite ao Poder Executivo alienar sem ônus para os posseiros, os lotes de área urbana, sendo desnecessária, para a caracterização do ato de doação, que ocorra o registro no Cartório de Imóveis.
5. Por sua vez, a conduta vedada do art. 73, IV da Lei 9.504 /97 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
6. A realização de evento para divulgar a sanção da Lei Municipal que previu a doação dos lotes sem ônus para os posseiros configura promoção pessoal através de ação governamental, incidindo no caso a figura típica descrita no artigo 73, inciso IV da Lei das Eleicoes.
7. Recurso provido para impor aos Recorridos as penalidades de cassação de registro, pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) UFIRS e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. (TRE-PE - RE: 1429 PE, Relator.: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 30/08/2013, Página 04/05)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, vota-se no sentido de:

1. CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral;
2. DAR-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
3. DECLARAR que os recorridos NILSON CONSTANTINO DA SILVA ("Nilson da Irmã Iolanda") e IOLANDA MARIA DA SILVA ("Irmã Iolanda") praticaram abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;
4. Em consequência, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e do art. 14, § 9º, da Constituição Federal:
 - a) CASSAR o diploma de NILSON CONSTANTINO DA SILVA relativamente ao mandato de vereador no Município de Paulista/PE, com a consequente perda do mandato, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias à retotalização dos votos, na forma da legislação aplicável;
 - b) DECLARAR a inelegibilidade de NILSON CONSTANTINO DA SILVA e de IOLANDA MARIA DA SILVA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2024, nos termos do art. 1º, I, d, combinado com o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
 - c) Determinar a comunicação imediata do teor deste acórdão ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, para as providências de execução, e ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e eventual adoção de medidas conexas cabíveis.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-31.2021.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600259-31.2021.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : LEILA MARIA FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : LUIZ MARCELO CAMARGO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : ROBSON FELLYPE SANTANA DE PAULA

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : ENILDO MEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : MILLENA TAISA SILVA DOS REIS

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : ALEX SANDRO DA SILVA GOMES

INTERESSADO : CARLOS ANDERVAL DA SILVA LOPES

INTERESSADO : CLECIO ARAUJO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600259-31.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) EXECUTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria Judiciária a permissão de acesso ao inteiro teor do documento sigiloso de ID 30348109 às partes e aos seus respectivos advogados.

Ato contínuo, considerando o bloqueio parcial do valor executado, intime-se:

a) a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, §3º do CPC/2015);

b) a exequente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045**PUBLICAÇÃO****EM** : 12/12/2025**PROCESSO** : 0600501-44.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal****FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RECORRENTE** : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE**ADVOGADO** : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)**ADVOGADO** : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)**ADVOGADO** : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)**ADVOGADO** : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)**ADVOGADO** : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)**RECORRIDO** : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)**RECORRIDO** : JOSE LOPES SILVEIRA**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-44.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074

RECORRIDO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representante do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS. AUMENTO DE DESPESAS COM TERCEIRIZADOS. REAJUSTE SALARIAL DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela coligação adversária e pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Prefeito candidato à reeleição e Vice-Prefeito, por suposta prática de abuso de poder político.
2. Alegações de aumento irregular de contratações de cargos comissionados e temporários, incremento das despesas com terceirizados e concessão de reajuste salarial aos professores da rede municipal em desconformidade com a legislação eleitoral.
3. Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim julgando improcedentes os pedidos, ante a ausência de prova de gravidade ou de desvio de finalidade eleitoral.
4. Interposição de recursos pela Coligação autora e pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo a reforma da sentença e a cassação dos diplomas dos recorridos.
5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, pelo desprovisionamento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se o aumento de contratações de cargos comissionados e temporários em 2024 configura abuso de poder político; (ii) saber se o incremento das despesas com terceirizados no ano eleitoral tem conotação eleitoral; e (iii) saber se o reajuste salarial concedido aos professores da rede municipal afronta o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 e caracteriza abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a demonstração de conduta grave, com desvio de finalidade e potencial para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
8. No caso, o conjunto probatório revela que as contratações e os reajustes realizados pelo Município de Belo Jardim inserem-se em cronograma de adequação fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178/2021 e fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que atestou a regularidade das despesas e ausência de incremento anormal no ano eleitoral.
9. Os dados do TCE/PE demonstram que houve, em 2024, redução global das contratações em comparação a 2023, o que afasta a tese de utilização eleitoral da máquina pública.

10. Quanto ao reajuste salarial, a defesa comprovou que se tratou de cumprimento da Portaria MEC nº 61/2024, que fixou o piso nacional do magistério, configurando recomposição específica e não revisão geral de remuneração vedada pelo art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

11. Ausente prova robusta do desvio de finalidade, do benefício eleitoral ou da gravidade das condutas, mantém-se o entendimento de que se trata de atos de gestão ordinária, sem aptidão para desequilibrar o pleito.

12. Jurisprudência do TSE consolidada no sentido de que o abuso de poder político pressupõe prova incontestada de finalidade eleitoral e gravidade das circunstâncias (TSE, AgR no REspe nº 0600234-64, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 14/06/2024; TSE, RO nº 0602529-97, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 31/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A caracterização do abuso de poder político exige prova robusta de desvio de finalidade e gravidade das condutas, não se configurando quando os atos administrativos se inserem em programas de gestão fiscal e de cumprimento de normas federais, sem demonstração de propósito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV.

Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII.

Lei Complementar nº 178/2021.

Lei Federal nº 11.738/2008.

Portaria MEC nº 61/2024.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no REspe nº 0600234-64, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 14/06/2024.

TSE, RO nº 0602529-97, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 31/05/2024.

TRE/PE, RE nº 0600504-41.2024, Rel. Des. Valéria Rúbia Silva Duarte, sessão de 21/10/2025

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ELEITORAIS, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de dezembro de 2025

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim/PE que, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), julgou improcedentes os pedidos formulados em face dos ora recorridos, senhor GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, Prefeito e candidato à reeleição, e JOSÉ LOPES SILVEIRA, candidato a Vice-Prefeito, por suposta prática de abuso de poder político.

A inicial sustentou que os investigados teriam se valido da estrutura administrativa municipal para beneficiar suas candidaturas, mediante:

(1) aumento de contratações de cargos comissionados entre janeiro e agosto de 2024;

(2) ampliação das contratações temporárias no mesmo período;

(3) incremento nas despesas com terceirizados; e

(4) concessão de reajuste salarial aos professores da rede municipal em desconformidade com a legislação eleitoral.

O juízo de origem entendeu não comprovada a prática abusiva, destacando que a defesa demonstrou a regularidade dos atos de gestão, amparados em cronograma de adequação fiscal e acompanhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inexistindo prova de gravidade suficiente a macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Irresignada, recorreu a autora (Id. 30321291) e também o *Parquet* (30321289).

A COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS sustenta que a sentença de improcedência contraria o conjunto probatório dos autos e ignora a gravidade das condutas praticadas. Argumenta que: a) houve crescimento expressivo das despesas com pessoal, saltando de cerca de, aproximadamente, R\$ 15,7 milhões em 2023 para R\$ 21,1 milhões em 2024, um aumento de mais de 34,2%, sem justificativa plausível; b) foram realizadas 253 nomeações em cargos comissionados e 1.387 contratações temporárias entre janeiro e agosto do ano eleitoral, sem situação de emergência, calamidade pública ou aumento de demanda que justificasse tais medidas; c) as despesas com terceirizados aumentaram de R\$ 15,4 milhões para R\$ 20,2 milhões, o que indicaria uso político da máquina pública; d) a Lei Municipal nº 3.601/2024 concedeu reajuste salarial linear de 4,51% aos servidores públicos, acima da inflação do período (3,93%), contrariando o art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97 e configurando promoção de cunho eleitoral; e) o juízo sentenciante "restringiu sua análise a uma leitura estanque e formalista dos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem valorar devidamente o contexto fático da campanha e o efeito real das condutas imputadas e especialmente a contratação massiva de servidores e a concessão de reajustes salariais em período sensível do processo eleitoral", visão que, entretanto, não reconheceu o órgão ministerial na origem, já que reconhece "a gravidade das condutas, indicando que a majoração das despesas com pessoal e serviços terceirizados extrapolou a normalidade administrativa, gerando inequívoco desequilíbrio no pleito."; f) "a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite que contratações e reajustes, ainda que amparados em justificativas administrativas, podem caracterizar abuso de poder quando realizados em contexto eleitoral e com potencialidade de influir na isonomia entre os candidatos"; g) "a expansão abrupta de cargos comissionados, a celebração maciça de contratos precários e o reajuste remuneratório acima da inflação em período eleitoral não constituem simples atos de gestão, mas revelam inequívoco desvio de finalidade com propósito eleitoral", de modo que os autos reúnem elementos a caracterizar abuso de poder político e quebra de paridade de armas entre concorrentes, comprometendo a legitimidade das eleições, autorizando o decreto condenatório perseguido, mormente porque as posturas refletem gravidade hábil para tanto.

Ao final, requer a reforma integral da sentença para reconhecer o abuso de poder político e decretar a cassação dos diplomas e inelegibilidade dos recorridos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também interpôs recurso, pugnando pela reforma da sentença sob fundamentos convergentes com os da coligação. Argumenta que o conjunto probatório, em cotejo com as informações do Portal da Transparência e do TCE/PE, evidencia uso indevido da máquina pública, destacando: a) a expansão abrupta de cargos comissionados e contratações precárias no ano eleitoral, sem demonstração de necessidade pública; b) o aumento injustificado das despesas com terceirizados, em cerca de 30%, sem correlação com aumento de serviços; c) a concessão de reajuste salarial acima da inflação, beneficiando categorias com impacto político relevante, como o magistério; d) tais condutas, embora formalmente amparadas em atos administrativos, possuem inequívoca conotação eleitoral e configuram abuso de poder político, conforme o art. 22 da LC nº 64/90.

Requer, portanto, a reforma da sentença para reconhecer a prática abusiva e aplicar as sanções de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos representados.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, já nesta instância, é pelo desprovemento dos recursos, entendendo que, no tocante às contratações de cargos em comissão, para além da exceção normativa atinente ao preceito de regência, "o ilícito poderia ocorrer caso se comprovasse um aumento substancial e desproporcional no ano eleitoral em relação aos anos anteriores, o que não ocorreu no presente caso. Em 2023, foram nomeados 479 servidores para cargos em comissão enquanto que em 2024 esse número foi de 253 até setembro de 2024 (doc. 30321174). Quanto ao alegado incremento de contratação de servidores temporários, entre janeiro e agosto de 2024, a defesa alegou que o relatório do TCE/PE registrou 1.387 ingressos e 557 afastamentos em contratos de excepcional interesse público, enquanto em 2023 houve 3871 ingressos e 3002 afastamentos, de forma que não se verificou exponencial aumento de contratações capaz de configurar abuso (doc. 30321191). Houve, na verdade, uma diminuição no número de contratações no ano eleitoral. Quanto ao aumento da remuneração dos professores municipais, para incidência da conduta vedada pelo art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/1997, deve haver uma revisão geral, acima da recomposição do poder aquisitivo, da remuneração de quantia significativa das categorias de servidores geridos pelo ente público, e não de determinados servidores."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, no caso ora em exame, tem-se sentença que não reconheceu a demonstração das condutas supostamente ilícitas, reportadas na inicial, de maneira que o cerne da controvérsia reside em apurar se as posturas imputadas notadamente ao prefeito candidato à reeleição em 2024 configuram abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

[ç]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XV - (revogado)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

O abuso de poder de autoridade/político constitui uma das espécies de ilícitos eleitorais aptos a ensejar a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do preceito supra. Trata-se de prática que, em linhas gerais, se caracteriza pela utilização indevida da estrutura ou do cargo público/mandato eletivo em benefício de determinada candidatura, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

Diferentemente do abuso de poder econômico, que se manifesta pela desproporcional influência do poder financeiro na disputa eleitoral, o abuso de poder político se traduz no desvio de finalidade no exercício de função, mandato ou cargo público, quando o agente se vale das prerrogativas e recursos inerentes à posição que ocupa para favorecer a si ou a terceiros em detrimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que o reconhecimento do abuso de poder político pressupõe a demonstração de dois elementos essenciais: (a) a prática de ato revestido de gravidade suficiente a macular a normalidade e a legitimidade das eleições; e (b) o nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o benefício eleitoral dela decorrente.

Assim, exige-se que o ilícito tenha aptidão para influenciar de maneira relevante o equilíbrio da disputa, não bastando meras irregularidades administrativas ou condutas isoladas de reduzido potencial lesivo, sendo certo que se faz imprescindível estar evidente a conexão da postura irregular com fim eleitoral.

Dessa forma, a análise da configuração do abuso de poder político deve ser orientada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o contexto fático-probatório do caso concreto e o impacto efetivo ou potencial da conduta sobre o processo eleitoral, a fim de resguardar o princípio da soberania popular e a isonomia entre os candidatos.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise dos fatos apurados nos autos.

Neste caso concreto, conforme relatado, os investigadores, ora recorrentes, descrevem 4 (quatro) aspectos que caracterizariam a prática abusiva:

- (1) aumento de contratações de cargos comissionados entre janeiro e agosto de 2024;
- (2) ampliação das contratações temporárias no mesmo período;
- (3) incremento nas despesas com terceirizados; e
- (4) concessão de reajuste salarial aos professores da rede municipal em desconformidade com a legislação eleitoral.

Narra-se na inicial que, segundo dados trazidos em <https://tomeconta.tcepe.tc.br/belo-jardim/>, o então prefeito, candidato à reeleição, antes mesmo do início do período eleitoral, estaria usando a máquina administrativa para se beneficiar eleitoralmente, porquanto, em 2024, nomeou/contratou 253 (duzentos e cinquenta e três) cargos comissionados de janeiro a agosto.

Acrescenta que, em dezembro de 2023, seriam 470 (quatrocentos e setenta) cargos comissionados (Id. 30321293), de modo que, em agosto, o número teria subido para 540 (quinhentos e quarenta), ou seja, ter-se-ia aí 70 (setenta) contratações a mais.

Para o mesmo período (janeiro a agosto/2024), aduz que foram 1.387 (mil, trezentas e oitenta e sete) contratações temporárias, sem decretação de emergência ou incremento de serviços essenciais.

Destaca que houve crescimento expressivo das despesas com pessoal, saltando de cerca de, aproximadamente, R\$ 15,7 milhões em 2023 para R\$ 21,1 milhões em 2024.

A defesa pontua que a maioria das contratações realizadas no ano eleitoral ocorreu fora do período compreendido pela vedação legal pertinente e, todas, à míngua de intuito eleitoreiro. Pontua que desde o início da gestão do investigado o município de Belo Jardim vem tendo resultados positivos com a despesa total com pessoal, diminuindo a cada ano o percentual, visando regime de transição previsto na Lei Complementar nº 178/2021, "que determinou que os municípios que estivessem acima do limite de gastos com pessoal no exercício de 2021 teriam até o exercício de 2032 para se adequarem." Traz ainda informações extraídas da mesma fonte oficial antes mencionada, para argumentar que não se verifica exponencial aumento de contratações.

No tocante às contratações de comissionados, elenca:

"No ano de 2021, foram 198 ingressos e 108 afastamentos em cargos comissionados. No ano de 2022, o gráfico aponta 88 ingressos e 77 afastamentos de agentes públicos em cargos

comissionados. Em 2023, houve 479 ingressos e 134 afastamentos de agentes públicos em cargos comissionados. Por fim, em 2024, o relatório registrou 253 ingressos e 174 afastamentos de agentes públicos em cargos comissionados."

Quanto às contratações temporárias, afirma a defesa:

"No ano de 2021, foram 2774 ingressos e 2823 afastamentos em contratos de excepcional interesse público. No ano de 2022, o gráfico aponta 3336 ingressos e 3272 afastamentos. Em 2023, houve 3871 ingressos e 3002 afastamentos e, por fim, em 2024, o relatório registrou 1387 ingressos e 557 afastamentos em contratos de excepcional interesse público."

Analisando as teses apresentadas pelos litigantes, observo que há, de um lado, uma linha de argumento construída com base tão só em números, ou seja, a autora se apega a supostas oscilações entre 2023 e 2024, tanto em relação à quantidade de contratados (comissionados e temporários) como em relação à repercussão financeira que tal variação teria levado aos cofres públicos.

Ocorre que, da manifestação da defesa, observa-se que o município de Belo Jardim, no período da gestão ora atacada, já passava por um reenquadramento de despesas com pessoal a fim de se amoldar a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com trajetória a ser seguida segundo parâmetros trazidos em Lei Complementar (Nº 178/2021). Há ainda a alegação de que quanto a algumas contratações inicialmente de excepcional interesse público foi percebido se tratar de atividade cuja natureza mais se aperfeiçoava a contratações em comissão, pelo que foram feitos ajustes nessa direção, ou seja, na própria essência da contratação.

Em paralelo, a defesa ainda afirma que, de forma geral, as contratações municipais passaram por exame do Tribunal de Contas (Relatório Preliminar de Auditoria do TCE/PE - Id. 30321198) e, no tocante a pontos analisados, concluiu-se que a municipalidade estava atendendo às exigências em questão, não havendo notícias de irregularidades cometidas pela gestão no ano eleitoral, relacionas à remuneração dos servidores públicos.

Dentro desse contexto, quer me parecer que a sentença faz uma leitura acertada da controvérsia, na medida em que destaca que a autora não logrou êxito em contextualizar, mediante seguro acervo probatório, que as oscilações nas contratações atacadas estejam atreladas, notadamente, a fins eleitorais dirigidos à campanha à reeleição do prefeito investigado, sendo esse o aspecto de maior relevo para situações da espécie, autorizando, daí, perquirir sobre a existência de gravidade na conduta tida por abusiva.

Reproduzo da sentença, *verbis* (Id. 30321285):

"[ç]

Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, órgão técnico e fiscalizador, atestou em pareceres que o município de Belo Jardim/PE vem cumprindo o regime de transição da Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas com pessoal estão em queda, não havendo indícios de descontrole ou má-fé por parte da gestão. O simples fato de haver um aumento de despesas não é suficiente para caracterizar abuso de poder, especialmente quando há justificativas administrativas e a situação financeira do município está sob controle do órgão fiscalizador.

Em suma, com análise detida dos fatos e das provas carreadas aos autos, não vislumbro a ocorrência de abuso de poder político ou econômico. A argumentação da requerente se baseia em ilações e presunções, desprovidas de prova robusta e irrefutável que demonstre o liame causal entre as condutas administrativas e o suposto desequilíbrio do pleito.

[...]"

Assim, no ano de 2023, tem-se dentre os 4.504 ingressos no exercício, 479 comissionados admitidos, enquanto que, em 2024, depreende-se que, dentre os 2.320 ingressos, 253 foram contratados em comissão ("Tome Contas" - Id. 30321173 e Id. 30321174).

Já no que concerne aos contratos por excepcional interesse público, em 2023, dos mesmos 4.504 ingressos no exercício, 3.871 foram admitidos nesse regime, sendo no exercício de 2024, 1.387 temporários dos 2.320 ingressos.

Em um olhar restrito a quantitativo de contratações, como afirmou a defesa, há aí uma queda dos números (comissionados e temporários) em 2024, quando comparado com 2023. Percentualmente, se analisada a quantidade de ingressos em ambos os anos, os comissionados representaram em 2023 10,63%, aproximadamente, e, em 2024, 10,90%, donde se vê quase nenhuma alteração. Já os temporários, em 2023, representaram 85,94% dos ingressos, vindo a cair consideravelmente o número em 2024 (59,78%).

Sabe-se que a Constituição Federal preconiza o acesso a cargos públicos via concurso, assim como disciplina o ingresso no serviço público também por cargo em comissão, sendo certo ainda que o instituto da contratação por excepcional interesse público igualmente encontra guarida na legislação em vigor, com requisitos específicos, em especial para as 2 últimas formas de contratação pública.

É cediço, outrossim, que, não raras as vezes mandamentos constitucionais/legais deixam de ser observados e que distorções administrativas se reiteram, muitas vezes movidas por interesses políticos, em especial, em anos eleitorais, sendo essa, sim, uma preocupação efetivamente relacionada a esta Especializada, sobretudo em proteção não só ao devido uso de recursos /estrutura da Administração, mas também à lisura dos certames e à paridade de armas entre candidatos.

No presente caso, segundo já consignado, conquanto se tenha a alegação de que as contratações pela edilidade, em Belo Jardim, no ano eleitoral de 2024, foram consubstanciadas em interesses voltados à reeleição do gestor, ora recorrente, a tese está ancorada em números de contratos e valores correspondentes, em cotejo dos 2 exercícios (2023 e 2024), contudo, à míngua de elementos que insiram esses fatores dentro de um contexto eleitoral. Não é possível afirmar, apenas dos dados trazidos, que emerge, do panorama, de forma automática, um propósito pessoal direcionado àquelas eleições, pois, nada obsta que as manobras administrativas correspondentes tenham sido orquestradas com motivação outra, que refoge à seara de competência desta Justiça Eleitoral.

Anoto que o mesmo raciocínio se aplica à suposta caracterização de abuso de poder político relacionado a eventuais incrementos nas despesas com terceirizados, ou seja, a meu sentir, também não logrou êxito a autora de trazer elementos que pudessem concatenar a abordagem a um fim eleitoral em prol da candidatura do gestor investigado.

Por fim, há ainda a alegação de que o aumento na remuneração de professores da municipalidade de Belo Jardim configuraria a prática abusiva, à luz do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ("VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.").

Penso, mais uma vez, não ser possível acolher a tese da ora recorrente.

De início, pontuo que é fato incontroverso que o ajuste realmente existiu, sendo também certo que se deu no ano eleitoral, mediante a Lei Municipal nº 3.601/24, passando os vencimentos básicos da categoria a R\$ 4.580,57.

Ocorre que a defesa justificou a medida em imposição trazida na Lei Federal nº 11.738/2008 e pelo Ministério da Educação, na Portaria 61/2024, que estabeleceu, no montante aludido, para o exercício de 2024, o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica (PSPN).

Ora, uma vez que existiu efetivamente uma norma prescrevendo a atualização nos moldes do que já exposto, tenho que a iniciativa da municipalidade se revela claramente acobertada por motivação plausível, ainda que eventualmente, o percentual aplicado em Belo Jardim tenha sido um pouco maior que uma recomposição inflacionária, valendo considerar que tampouco está presente no caso um reajuste geral a servidores públicos, já que, aqui, tem-se que apenas uma específica categoria (magistério) está sendo contemplada e que o reajuste veio a ocorrer ainda antes dos 180 dias que antecedem o pleito. A recomposição salarial coibida é, portanto, aquela que reúne as 3 características descritas no preceito de regência, o que não se observa no presente caso, não podendo assim se falar em situação hábil a desequilibrar o pleito.

Entendo que a sentença, também no ponto, tratou bem a questão, *verbis*:

"[ç]

Quanto ao reajuste salarial dos professores, a defesa demonstrou de forma inequívoca que a medida foi um mero cumprimento de uma Portaria do MEC (Portaria nº 61/2024), e não uma revisão geral de remuneração. O TSE já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que reajustes concedidos a uma categoria específica de servidores, mesmo em ano eleitoral, não configuram a vedação do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, desde que não representem um desvio de finalidade. O reajuste em questão não foi geral e sua concessão se deu por força de norma federal, não havendo que se falar em conduta vedada ou em abuso de poder político.

[...]"

Por oportuno, anoto conclusão assentada no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE/PE (Id. 30321198), que o representante ministerial em atuação neste Regional adotou para consubstanciar a ausência de irregularidade no ponto, *verbis*:

"[ç]

Tal conclusão foi corroborada pelas seguintes constatações:

- Após análise dos dados constantes do SAGRES Pessoal (doc. 36) e dos demonstrativos de folha de pagamento (doc. 16), que aparentemente, apontavam que 1572 servidores teriam obtido aumentos remuneratórios superiores à inflação, notou-se que parcela significativa deste quantitativo correspondia a falsos positivos, especialmente quando se observou que 350 destes servidores eram professores que receberam aumento em virtude da Lei Municipal nº 3.601/2024, publicada antes do período eleitoral, à qual fixou o piso salarial da categoria, e que 726 destes servidores receberam remunerações equivalentes nos meses de março e maio, de modo que o aumento mês de abril foi justificado por parcelas eventualmente devidas aos servidores, como terço de férias, adiantamento de parcela do 13º salário, dentre outras;
- Extraídos os dados correspondentes aos 350 professores que receberam o aumento em razão do piso salarial e aos 726 servidores com remunerações equivalentes nos meses de março e maio, esta equipe de auditoria observou que os 496 servidores restantes com aparente aumento remuneratório, em sua maioria, possuíam alguma parcela variável criada por lei em exercício anteriores, como produtividade, produtividade variável, horas extras, sem, contudo, caracterizar aumento da base remuneratória, revisão geral ou reestruturação de cargos;
- Embora a Lei Municipal nº 3.604/2024 (doc. 30) tenha criado a gratificação por desempenho para equipes de Saúde Bucal do município após o dia 09/04/2024, em período vedado pela legislação eleitoral, tal incremento remuneratório foi destinado a parcela específica de servidores, o que encontra guarida na jurisprudência eleitoral já mencionada. Sendo assim, à vista do relatado, é

possível concluir que não foram identificados indícios de que a prefeitura de Belo Jardim implementou um aumento na remuneração acima da inflação para quantidade significativa do quadro de pessoal municipal no período restrito pela legislação eleitoral.

[...]"

Assim, vejo que, além de uma manifestação do TCE/PE favorável à defesa, a sentença recorrida caminha no sentido de não acolher a pretensão da autora por faltar, nesta hipótese em concreto, o liame entre os fatos articulados e a finalidade eleitoral, seguindo orientação jurisprudencial sobre a temática.

Nesse sentido, reproduzo da Corte Superior Eleitoral (destaques acrescidos à redação original):

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. AFASTAMENTO DA ILICITUDE DO ATO PELO PRISMA DA CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE À LUZ DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES COM DELIBERADO INTUITO ELEITOREIRO. REPROVÁVEL PRAXE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO REGIONAL PELA PRÁTICA ABUSIVA. ACERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL REPLICADOR DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local concluiu pela parcial procedência da AIJE ajuizada em desfavor das candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pois, ao tempo em que afastou a caracterização da conduta vedada versada no art. 73, V, da Lei das Eleições (dado o calendário excepcional editado com vistas à realização de primeiras eleições suplementares), reconheceu quadro de abuso de poder político derivado da contratação direta de funcionários públicos municipais sem o indispensável concurso público, de modo a burlar o processo seletivo e a afrontar princípios da Administração Pública, com nítida vocação eleitoreira, ocasião em que a manteve a condenação pela prática abusiva, cominando a sanção de inelegibilidade apenas com relação à prefeita eleita. Determinou-se, também, o afastamento imediato das agravantes visando à realização de segunda eleição suplementar.

2. Na espécie, a conclusão regional pelo quadro abusivo ocorreu com esteio em diversos meios de prova (documental/testemunhal), todos convergentes no sentido de que os múltiplos recrutamentos levados a efeito pelas investigadas foram eivados de desvio de finalidade, com fim estritamente eleitoreiro.

3. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo probatório coligido, providência inviável na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE).

4. A partir das premissas apontadas pelo aresto regional, é forçosa a constatação de que o aresto regional tão somente replicou as atuais balizas jurisprudenciais fixadas por este Tribunal Superior acerca da matéria (Verbete Sumular nº 30 do TSE).

5. À míngua de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, sua manutenção perfaz medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060023464, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024)

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS

PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MIDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos veiculados na AIJE com imputação de prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação, ante suposto uso irregular da máquina municipal em favor de campanha à reeleição de deputado federal.

2. A publicação de acórdão em sessão, prevista nas Res.-TSE nº 23.608 e nº 23.609, ambas de 2019, apenas pode ocorrer no período propriamente eleitoral (15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizar o pleito) e não tem aplicabilidade à AIJE, tendo em vista que, quanto a esta, deve ser adotada a regular publicação na imprensa oficial.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de condutas ilícitas ao vice. Precedentes.

4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.

7. Não há na legislação eleitoral impeditivo quanto ao uso das redes sociais pelos detentores de cargos eletivos. Mesmo no período eleitoral, é possível o seu uso para divulgação da propaganda eleitoral, desde que atendidos os requisitos normativos, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça Especializada diante da ocorrência de abusos e desvios, o que não se verifica na espécie.

8. Não há controvérsia acerca do incremento na quantidade de servidores contratados pela prefeitura de Beberibe/CE no ano de 2022 nem há nos autos prova inconteste de que tal opção da gestão municipal tenha se orientado pelo propósito de beneficiar a campanha à reeleição de parlamentar federal recorrido.

9. A alegação de demissão e remoção de servidoras por retaliação política não encontra amparo seguro na prova produzida ao longo da instrução. Há versões controvertidas apresentadas por testemunhas inquiridas, mesmo após a realização de acareação.

10. A participação de servidores municipais em ato político realizado em horário de expediente decorreu, conforme prova testemunhal produzida no curso regular da instrução, de livre vontade e iniciativa deles e gerou desconto salarial atinente à falta em serviço verificada.

11. O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso.

12. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024)

Deste Regional, trago recente julgamento da relatoria da eminente Desembargadora, senhora Valéria Rúbia Silva Duarte (RE 0600504-41.2024.6.17.0031, sessão de 21/10/2025):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FRANGOS. FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. AUMENTO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aplicou à investigada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. A sentença reconheceu a ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder decorrentes de: (i) aumento das contratações temporárias em ano eleitoral; (ii) execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) gastos excessivos com a festa de aniversário do município; (iv) cessão de máquinas e equipamentos públicos para particulares.

3. O recurso eleitoral foi interposto apenas pela investigada condenada, buscando a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as contratações temporárias realizadas em ano eleitoral caracterizam conduta vedada ou abuso de poder; (ii) saber se a execução do Programa "Frango na Mesa" em 2024 infringiu o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; (iii) saber se os gastos com a festa de aniversário de 2024 caracterizam abuso de poder; (iv) saber se a cessão de equipamentos públicos para particulares constituiu conduta vedada ou abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso foi interposto tempestivamente e foram aceitos alguns documentos em grau recursal, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC.

6. Quanto às contratações temporárias, restou comprovado que parte delas ocorreu durante o período vedado, sem que a recorrente demonstrasse exceção legal. Configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas de que a conduta teve finalidade eleitoral. Abuso de poder afastado.

7. Em relação ao programa "Frango na Mesa", embora tenha havido previsão orçamentária anterior, não houve comprovação de base legal específica para autorizar a distribuição indiscriminada dos bens à população. Conduta vedada caracterizada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ausência de provas de abuso de poder.

8. Sobre os gastos com a festa de aniversário do município, os valores despendidos em 2024 foram significativamente superiores aos dos anos anteriores, dentro da mesma gestão. Comprovação da utilização do evento para promover a imagem da Prefeita recorrente, inclusive com divulgação em redes sociais utilizando nome e cores da campanha. Abuso de poder configurado.

9. Quanto à cessão de equipamentos públicos, restou demonstrado que houve utilização de bens da Administração para atendimento individualizado, sem regulamentação legal e com manifesta promoção pessoal da gestora. Configuração da conduta vedada e do abuso de poder político.

10. As condutas analisadas revelam desvio de finalidade e uso da estrutura estatal em benefício eleitoral. Gravidade reconhecida. Participação e anuência da investigada com os atos praticados. Sanção de inelegibilidade mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. NEGADO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de parcial procedência que aplicou sanção de inelegibilidade à investigada, por 8 (oito) anos, a contar das Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político e econômico exige a presença de condutas com desvio de finalidade, uso da estrutura estatal e prova robusta de repercussão suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I, IV e V, §§ 4º e 10. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no RO nº 060452427, Min. Raul Araújo Filho, DJE 19/05/2023. TSE, REspe nº 0600984-79/MG, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024. TRE/MG, RE nº 060090946, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJE 14/08/2025."

O recurso do *PARQUET*, em síntese, traz à discussão os mesmos pontos já debatidos, em exame do inconformismo da parte autora.

Entendo que também não deve ser acolhida a irresignação ministerial.

No caso em exame, conforme já consignei, embora se reconheça que houve efetivas contratações de servidores comissionados e temporários no ano de 2024, a prova dos autos demonstra que tais atos integraram cronograma administrativo de transição e adequação fiscal, implementado a partir da Lei Complementar nº 178/2021 (Regime de Recuperação Fiscal) e observado pelo Município de Belo Jardim conforme procedimentos de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (PI nº 2301194 e PI nº 2401145).

Esses relatórios, de natureza técnica e elaborados por órgão de controle externo, atestam que as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o Município vinha, inclusive, reduzindo gradualmente o percentual de comprometimento com folha, em atenção ao plano de ajuste implementado.

Assim, do que se tem nestes autos, não se verifica incremento anormal ou direcionado à manipulação eleitoral.

Ao contrário, o comparativo entre os anos de 2023 e 2024 evidencia redução global nas contratações, conforme destacou o parecer ministerial, o qual ressalta que, "diversamente do que a inicial apontou, os dados atualizados do TCE/PE revelam que o quantitativo de vínculos ativos decaiu no ano de 2024, denotando estabilidade administrativa e ausência de ação eleitoreira".

Essa constatação, corroborada por documento público, enfraquece a tese de que as contratações teriam sido utilizadas como instrumento de cooptação ou de desequilíbrio da disputa, faltando o elemento essencial da gravidade que marca o abuso de poder político.

Quanto ao reajuste salarial concedido ao magistério municipal, a defesa demonstrou, de forma convincente, que a medida decorreu de determinação federal, expressa na Portaria MEC nº 61/2024, que fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública. Além disso, o reajuste foi direcionado exclusivamente a uma categoria específica, não se tratando, portanto, de "revisão geral de remuneração" vedada pelo art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afastado a incidência da vedação quando o reajuste corresponde à recomposição de piso nacional ou categoria isolada, por não configurar vantagem generalizada nem caracterizar finalidade eleitoral.

Não há, portanto, nos autos, demonstração de desvio de finalidade ou de potencialidade lesiva suficiente a comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Destaque-se que o juízo de primeiro grau pautou-se em análise detida dos documentos oficiais, reconhecendo que o simples fato de haver aumento de despesas não é suficiente para caracterizar abuso de poder, especialmente quando há justificativas administrativas e a situação financeira do município está sob controle do órgão fiscalizador.

Em suma, ausente prova robusta de que as condutas administrativas analisadas tenham extrapolado o âmbito da gestão pública ordinária ou produzido impacto significativo na disputa eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recife (PE), 10 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : HELIO ALBINO

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE)

ADVOGADO : RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE)

RECORRIDO : ADRIANO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

RECORRIDO : ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

RECORRIDO : ENOQUE ALVES DE FRANCA

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

RECORRIDO : GENESES BERNARDO CAMPELO

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRIDO : HUMBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

RECORRIDO : JOSE MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRIDO : JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : MARCIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : VALDIR ALVES BATISTA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRIDO : WASHINGTON DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRIDO : ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: HELIO ALBINO

Representantes do(a) RECORRENTE: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975

RECORRIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Litisconsórcio passivo necessário. Candidatos eleitos por outras legendas. Desnecessidade. Decadência afastada. Retorno dos autos para instrução e julgamento de mérito. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, com resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta decadência, sob o fundamento de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador, inclusive os de outras legendas. Na ação originária, o recorrente imputou ao partido MOBILIZA e a seus candidatos a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), pleiteando a cassação do DRAP, dos diplomas dos eleitos e a retotalização dos votos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a inclusão, no polo passivo da AIJE por fraude à cota de gênero, de todos os candidatos eleitos, ainda que pertencentes a outras legendas; (ii) determinar se a ausência dessa inclusão acarreta decadência e extinção do feito.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, nas ações eleitorais que apuram fraude à cota de gênero, não há litisconsórcio passivo necessário com candidatos eleitos por outras legendas, mas apenas com os candidatos eleitos vinculados à agremiação investigada.
4. A ausência de inclusão de terceiros não integrantes da legenda supostamente fraudadora não compromete a regularidade formal da ação, tampouco acarreta decadência ou nulidade.
5. Candidatos não vinculados à agremiação investigada, ainda que potencialmente afetados pela retotalização dos votos, não são destinatários diretos da sanção eleitoral e não precisam integrar o polo passivo.
6. Os suplentes e as candidatas fictícias vinculadas ao partido investigado figuram como litisconsortes facultativos, podendo ser incluídos a critério do autor da ação.
7. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos têm efeitos reflexos sobre o resultado da eleição, mas a AIJE tem natureza sancionatória restrita aos investigados diretamente ligados à prática ilícita.
8. A sentença que extinguiu o processo com base em decadência, por ausência de litisconsórcio passivo com candidatos eleitos de outras legendas, não encontra amparo na jurisprudência do TSE e deve ser reformada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Tese de julgamento:

"1. Não é exigida a inclusão de candidatos eleitos por outras legendas no polo passivo de AIJE por fraude à cota de gênero, sendo o litisconsórcio necessário restrito aos candidatos eleitos vinculados à agremiação investigada.

2. A ausência de inclusão de terceiros estranhos ao partido investigado não configura vício processual nem autoriza a extinção da ação por decadência.

3. Os suplentes e as candidatas fictícias vinculadas à legenda investigada figuram como litisconsortes facultativos, e sua ausência não compromete a regularidade formal da AIJE.

4. Os efeitos reflexos da cassação do DRAP e da retotalização dos votos não ensejam litisconsórcio necessário com candidatos de outras legendas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CE, arts. 222; CPC, arts. 114, 116 e 487, II; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.09.2019; TSE, AgR-REspe nº 0600684-80/MT e nº 0600685-65/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2020; TSE, REspe nº 060087909, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 20.04.2023; TSE, AgR-REspe nº 232, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.03.2021; TSE, RO-EI nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2021.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, a fim de que se promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: HELIO ALBINO

Representantes do(a) RECORRENTE: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975
RECORRIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Hélio Albino, suplente ao cargo de vereador pelo Partido Verde (PV) no município de Camaragibe/PE, nas Eleições de 2024, contra a sentença (ID 30296223) que extinguiu, com resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito de ação em razão de vício na formação do litisconsórcio passivo necessário.

Na origem, o investigador, ora recorrente, ajuizou AIJE em face do partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) e de seus candidatos ao cargo de vereador, pleiteando o reconhecimento de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, alegadamente praticada na formação da chapa proporcional.

Aduz que a candidatura de Maria Verônica Araújo teria sido lançada de forma meramente fictícia, com o exclusivo propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, apontando, como indícios da fraude: (i) votação inexpressiva, (ii) ausência de atos concretos de campanha e (iii) inexistência de movimentação financeira relevante.

Requeru, assim, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com as seguintes consequências: (i) cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do partido MOBILIZA e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados; (ii) decretação da inelegibilidade dos envolvidos; e (iii) nulidade dos votos obtidos pela legenda, com a respectiva retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

O Juízo Eleitoral de Camaragibe (138ª Zona Eleitoral) entendeu ser incabível a emenda da petição inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário, motivo pelo qual extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer a decadência do direito de ação.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso eleitoral (ID 30345145), reiterando os fundamentos da inicial e acrescentando que a sentença incorreu em erro de subsunção normativa, ao exigir a inclusão de candidatos eleitos por outras legendas no polo passivo, como litisconsortes necessários, entendimento que, segundo sustenta, não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Defende que o litisconsórcio passivo foi corretamente formado, uma vez que todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido MOBILIZA foram regularmente incluídos na ação, sendo inexigível a presença de terceiros estranhos à agremiação.

Aponta, ainda, a existência de irregularidades na condução processual em primeiro grau, notadamente a morosidade na tramitação e a resistência da servidora responsável pelo cartório em submeter o feito à conclusão judicial. Por considerar tais condutas incompatíveis com os princípios da imparcialidade e da eficiência, requer o afastamento da referida servidora, em caso de eventual retorno dos autos à instância de origem.

No mérito, sustenta a existência de prova robusta da fraude à cota de gênero, destacando à candidatura de Maria Verônica Araújo, que teria feito campanha em favor de outra postulante, deixado de realizar atos próprios de campanha, obtido votação ínfima e declarado movimentação financeira nula. Alega, ainda, que outras duas candidatas da mesma legenda, Márcia Fitness e Zuka Mika, apresentaram padrão semelhante, reforçando a tese de fraude sistêmica na composição da chapa proporcional do MOBILIZA.

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência recursal, a exclusão imediata dos votos atribuídos ao partido investigado e, no mérito, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e o julgamento de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Os investigados apresentaram contrarrazões (ID 30345170).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por esta Relatoria (ID 30345478).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (ID 30358772).

É o que importa relatar.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: HELIO ALBINO

Representantes do(a) RECORRENTE: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975
RECORRIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

VOTO

O recurso é tempestivo. A intimação da sentença ocorreu por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 30/10/2025 (quinta-feira), havendo interposição da peça recursal em 02/11/2025 (domingo), dentro do tríduo legal previsto no art. 285 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Eleitoral.

Versa a presente ação sobre suposta prática de fraude à cota de gênero, atribuída ao órgão municipal do partido Mobilização Nacional (MOBILIZA), consistente no registro de candidatura fictícia com o único propósito de atender formalmente ao percentual mínimo legal exigido, o que comprometeria a validade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e acarretaria a nulidade dos votos atribuídos à referida agremiação partidária.

Da petição inicial extrai-se que figuram no polo passivo da demanda o órgão provisório municipal do partido envolvido, bem como todos os seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições proporcionais de 2024.

O Juízo Eleitoral de Camaragibe (138ª Zona Eleitoral), contudo, entendeu que os candidatos eleitos por outras legendas e supostamente beneficiados pela alegada fraude e deveriam constar obrigatoriamente no polo passivo da ação. Diante disso, reconheceu a formação incorreta do litisconsórcio passivo necessário e, considerando incabível a emenda da petição inicial após o prazo decadencial previsto em lei, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Nota-se, pois, que a controvérsia reside em saber se nesta AIJE, em que se discute possível prática de fraude na cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos eleitos, independentemente de integrarem ou não a agremiação partidária MOBILIZA.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer que a burla à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, firmou entendimento no sentido de que é cabível a apuração dessa irregularidade no bojo de AIJE, conforme decidido no REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019.

A partir dessa compreensão jurisprudencial, passou-se a discutir quem seriam os legitimados para compor o polo passivo das ações eleitorais que versam sobre fraude à cota de gênero, sejam elas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Em um primeiro momento, consolidou-se o entendimento de que todos os candidatos vinculados à legenda supostamente envolvida na fraude à cota de gênero na suposta fraude deveriam integrar, obrigatoriamente, o polo passivo da demanda, em regime de litisconsórcio necessário.

Ultrapassada essa fase inicial, o debate jurídico evoluiu para a delimitação da necessidade e ou não e de formação de litisconsórcio entre candidatos titulares e suplentes, discutindo-se se tal consórcio deveria ser considerado necessário ou facultativo, a depender do alcance dos efeitos jurídicos da eventual condenação.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil e aplicável de forma supletiva e subsidiária à Justiça Eleitoral, conforme autoriza o art. 15 do mesmo diploma e, o litisconsórcio será necessário apenas nas hipóteses em que: (i) houver expressa previsão legal; ou (ii) a natureza da relação jurídica controvertida exigir a citação de todos os que devam compor o polo da relação processual, sob pena de ineficácia da sentença.

Em julgamento paradigmático realizado em 31/08/2020, no exame conjunto dos Agravos Regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais nºs 0600684-80 e 0600685-65, o colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou a controvérsia ao firmar entendimento no sentido de que não se configura litisconsórcio passivo necessário entre candidatos eleitos e suplentes (da mesma legenda partidária) nas ações eleitorais que visem apurar fraude à cota de gênero.

Sob essa ótica, o TSE assentou que os suplentes, por não ostentarem a titularidade de mandato eletivo, são detentores apenas de expectativa de direito. Assim, eventual invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) os atinge de forma reflexa, ao passo que os candidatos eleitos são diretamente impactados, na medida em que têm seus diplomas ou mandatos cassados.

Portanto, os efeitos da sentença invalidante recaem, de forma direta e principal, sobre os eleitos, sendo os suplentes atingidos apenas de maneira secundária. Em razão disso, não se configura obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo da demanda, inexistindo, pois, litisconsórcio passivo necessário em relação a esses não-eleitos.

Concluiu-se, assim, que os suplentes figuram na qualidade de litisconsortes facultativos, cuja presença no feito não é condição para a regularidade da relação processual. Em consequência, a ausência de sua citação não implica nulidade nem autoriza a extinção do processo por vício formal. Veja-se a ementa do precedente paradigmático:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. (¿) 2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário. PREMISSAS DO JULGAMENTO 3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral(AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. Tese majoritária da corrente vencedora. 5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. 6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. CONCLUSÃO 7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. 8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596).

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as candidatas supostamente fictícias tampouco devem integrar obrigatoriamente o polo passivo das ações que apuram fraude à cota de gênero.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA. (¿) 3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade). 4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero. 5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-

REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema - dessa vez, entretanto -, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-EI nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021). 6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO-EI nº 0603030-63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito. 7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). 8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC). (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060087909, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023).

Por consequência lógica da interpretação consolidada pela jurisprudência eleitoral, conclui-se que apenas os candidatos eleitos vinculados à agremiação partidária investigada, por serem diretamente alcançados pelos efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem compor, obrigatoriamente, o polo passivo da demanda, como condição de sua regularidade formal e ao prosseguimento válido da ação.

Em outras palavras, nas ações eleitorais destinadas à apuração de fraude à cota de gênero, é facultado aos autores incluir como réus os candidatos suplentes e a postulante apontada como fictícia. Contudo, é imperativa a inclusão de todos os candidatos eleitos dessa agremiação no polo passivo, sob pena de inépcia da petição inicial ou de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual essencial:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reformou-se o acórdão a quo para desconstituir a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que se reaprecie o recurso eleitoral. 2. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito. 3. Reitere-se que no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos. 4. Não prospera a alegação de que o provimento do recurso demandou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, pois o tema é eminentemente de direito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº232,

Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2021)

Constata-se, assim, que desde a consolidação da jurisprudência sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral delimita sua análise aos candidatos vinculados à agremiação partidária supostamente envolvida na prática de fraude à cota de gênero.

É certo que se poderia argumentar que, em ações voltadas à apuração de fraude à cota de gênero, candidatos eleitos por outras legendas poderiam ser indiretamente afetados pela invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, em decorrência, pela anulação dos votos obtidos pela coligação adversária, o que culminaria em possível alteração na composição final dos eleitos, em virtude da retotalização do quociente eleitoral.

Entretanto, essa delimitação subjetiva decorre da própria natureza jurídica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujo foco sancionatório é direcionado aos candidatos diretamente vinculados à legenda investigada e sejam eles eleitos ou não e, por meio da cassação de registro ou diploma, bem como da eventual declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela prática da ilicitude eleitoral.

As consequências jurídicas decorrentes do julgamento de procedência da AIJE estão expressamente previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (e)

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.735/2024, que trata dos ilícitos eleitorais, dispõe que:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);
e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a consequente anulação dos votos atribuídos à legenda envolvida constituem medidas de natureza reflexa, voltadas à preservação da normalidade e da legitimidade do pleito, mediante o expurgo dos votos oriundos de candidaturas viciadas por ilicitude.

Sob essa perspectiva, os efeitos eleitorais que eventualmente alcancem candidatos eleitos por outras agremiações não possuem natureza sancionatória, mas sim caráter meramente instrumental e corretivo, voltado à recomposição da vontade popular dentro dos parâmetros da legalidade e da moralidade eleitoral.

Dessa forma, a repercussão indireta decorrente da retotalização dos votos não confere a esses terceiros \grave{c} candidatos eleitos por partidos não envolvidos na fraude \grave{c} a condição de litisconsortes passivos necessários, tampouco justifica sua inclusão obrigatória no polo passivo da relação processual.

A legitimidade passiva, nesses casos, permanece restrita aos candidatos diretamente beneficiados pela prática fraudulenta, todos vinculados à agremiação partidária investigada, sejam eles eleitos, suplentes ou candidatas indicadas como fictícias.

A orientação adotada alinha-se à jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme demonstra o precedente a seguir transcrito:

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Preenchimento fraudulento do percentual da cota de gênero, a fim de se obter o registro de outras candidaturas. Afronta ao art. 14, § 10 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. Preliminares: 1. Ilegitimidade passiva da coligação e dos candidatos não eleitos. Em AIME, a incolumidade do polo passivo da ação exige a continência apenas dos candidatos diplomados, inclusive os suplentes, pertencentes aos partidos componentes da coligação, supostamente beneficiados pelo DRAP fraudado, uma vez que apenas eles sofrerão os efeitos da procedência dos pedidos. Acolhida. 2. Litisconsórcio passivo necessário: Ronaldo Reis e candidatos a Vereador de outros partidos políticos, eleitos. As relações jurídicas questionadas exigem sua afetação através de fraude supostamente praticada pela Coligação e não de outras agremiações políticas, porquanto discuta-se a validade de seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, não açambarcando os candidatos dos outros partidos políticos, não integrantes da Coligação recorrente, por não terem participado, fosse como fosse, da fraude arguida, não se podendo dizer deles que beneficiários do DRAP fraudado, pelo que inaplicável a sanção de cassação de diploma resultante de julgamento pela procedência. Rejeitada. 3. Cerceamento de defesa. 3.1. Por não ter sido deferida a oitiva de testemunha referida. Para a produção da prova, tem-se, afinal, como requisito estabelecido pelo § 3º, art. 5º, da LC nº 64 /90, que as testemunhas referidas, para serem ouvidas, devem ser conhecedoras de "fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa". Para o c. TSE o indeferimento de prova testemunhal irrelevante ao deslinde do feito não resulta em cerceamento ao direito de defesa, sendo, portanto, uma faculdade e não uma obrigatoriedade do julgador, que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova. Rejeitada. 3.2. Por não ter sido deferida realização de perícia em celular. As provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicante, quando ao magistrado, destinatário das provas, cabe o afastamento de provas inúteis ou protelatórias, já que, como apontado pelo c. TSE, cabe a ele definir, no caso concreto, sobre a necessidade de dilação probatória. Rejeitada. Mérito. Atendimento ao percentual de candidaturas femininas exigido, inclusive, superando-se os parâmetros proporcionais delimitados pela legislação, mesmo com a desconsideração das candidatas apontadas como fictas

em face de alegada falsidade ideológica. Não há se falar que o status dos candidatos eleitos impugnados só foi possível de ser alcançado em razão da fraude e que os diplomas que lhes foram conferidos decorreram da conduta ilícita, inexistindo, portanto, beneficiários do resultado supostamente fraudado. Ausente qualquer prejuízo a requerer correção jurisdicional, porquanto inexistente qualquer dano concreto à composição da lista apresentada ao registro de candidaturas pela fraude supostamente perpetrada. Recurso a que se dá provimento. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração do cometimento do alegado crime de falsidade ideológica. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº193, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Torres Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/05/2018)

Superada a controvérsia quanto à suposta necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador no Município de Camaragibe/PE, nas Eleições de 2024, a tese que, como demonstrado, não se sustenta, resta prejudicado o fundamento de decadência do direito de ação acolhido pelo Juízo Eleitoral de Camaragibe (138ª Zona Eleitoral).

Dessa forma, reconhecida a regular formação do polo passivo, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito.

No que pertine à alegação de parcialidade da servidora Chefe do Cartório Eleitoral, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Diante disso, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, a fim de que se promova o regular prosseguimento do feito.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600513-62.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600513-62.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JAQUELINE FIRMINO DE MELO

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR (34983/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600513-62.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: JAQUELINE FIRMINO DE MELO

Representante do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR - PE34983

DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, FONTES VEDADAS OU RONI. PARECERES TÉCNICOS E MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE) apresentado por Jaqueline Firmino de Melo, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2014 pelo PHS, visando à regularização de sua situação cadastral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos do art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a regularização da omissão de prestação de contas da candidata referente às Eleições de 2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o procedimento e as condições para a regularização de contas julgadas não prestadas, exigindo instrução completa, análise técnica e verificação de eventuais irregularidades graves ou valores a recolher.

4. O setor técnico conclui que a candidata não recebeu recursos do Fundo Partidário, que o FEFC não existia em 2014 e que não houve recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, inexistindo impropriedades.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral corrobora o parecer técnico e opina pelo deferimento, condicionando a emissão da quitação eleitoral à inexistência de outros impedimentos.

6. A ausência de irregularidades e de valores a devolver autoriza a regularização da omissão, conforme determina o art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Requerimento deferido.

Tese de julgamento: "Cumpridos os requisitos do art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e inexistindo irregularidades financeiras, deve ser deferida a regularização de omissão de prestação de contas julgadas não prestadas. A inexistência de recebimento de recursos públicos, de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada afasta a necessidade de recolhimento ao erário e autoriza o levantamento das penalidades aplicadas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 2º a 5º; arts. 31, 32, 53 e 54.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2014 apresentado por JAQUELINE FIRMINO DE MELO, levantando as penalidades impostas à candidata em razão do julgamento das mencionadas contas como não prestadas, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600513-62.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: JAQUELINE FIRMINO DE MELO

Representante do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR - PE34983

RELATÓRIO

JAQUELINE FIRMINO DE MELO, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2014 pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), ingressou com Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

A interessada busca a regularização de sua situação cadastral para fins de obtenção de quitação eleitoral, visto que suas contas originais foram julgadas não prestadas (NPU 69-30.2015.6.17.0000).

Para fins de regularização da sua representação processual, a requerente, por meio de seu advogado, promoveu a juntada de procuração (ID 30339795).

Nos termos do Parecer Conclusivo 093/2025/SAU (ID 30352285), a Secretaria de Auditoria recomenda o deferimento do requerimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral corroborou os achados técnicos, opinando pelo deferimento do pedido com a correspondente emissão de certidão de quitação eleitoral, se a requerente não estiver impedida de a obter por motivo diverso da prestação de contas das eleições de 2014. (ID 30357646)

É o que importa relatar.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600513-62.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: JAQUELINE FIRMINO DE MELO

Representante do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR - PE34983

VOTO

O art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o rito do requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Cumprido o rito previsto pela norma de regência, o setor técnico, em relação à movimentação financeira da requerente nas Eleições de 2014, constatou que (Parecer Conclusivo n.º 093/2025 /SAU): (i) Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário (FP) (iii) O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não existia na Eleição de 2014; (iv) Não houve o recebimento de Recursos de Fontes Vedadas e/ou de Origem não Identificada (RONI).

Observa-se, assim, que não foram apuradas impropriedades ou irregularidades que impeçam a regularização das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 80, §§ 2º a 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o Parecer Conclusivo nº 093/2025/SAU e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2014 apresentado por JAQUELINE FIRMINO DE MELO, levantando as penalidades impostas à candidata em razão do julgamento das mencionadas contas como não prestadas.

Após o trânsito em julgado e as anotações e comunicações pertinentes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-42.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600396-42.2023.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
INTERESSADO : ROBSON FELLYPE SANTANA DE PAULA
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
INTERESSADO : LEILA MARIA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
INTERESSADO : LUIZ MARCELO CAMARGO
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600396-42.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

DECISÃO

Trata-se, na origem, de prestação de contas anuais (Exercício Financeiro 2022) do REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Estadual) desaprovadas por este Regional, tendo o acórdão determinado recolhimento de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, além de multa correspondente a 10% da apontada quantia, totalizando R\$ 1.320,00 (Id. 30186330).

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com cumprimento de sentença e, ausente pagamento espontâneo do valor devido pelo executado, quando instado, seguiu-se bloqueio online das contas do devedor, que mais uma vez restou silente quando lhe fora oportunizado demonstrar eventual impenhorabilidade quanto ao montante bloqueado.

Conquanto o valor tornado indisponível se revele aquém do efetivamente devido (ausente atualização monetária, juros moratórios e multa processual prescrita no art. 523, § 1º, do CPC), o exequente pontua que "insistir nos requerimentos de atos constritivos afigurar-se-ia desproporcional ao pequeno montante da dívida (R\$ 1.320,00), ou seja, não se mostra razoável o prosseguimento da execução para cobrança do valor remanescente, considerados os custos envolvidos." Requer a conversão do valor bloqueado em renda da União (doc. 30336349) e, após, o arquivamento do processo considerando excepcionalmente suficiente, no caso concreto, a satisfação do valor nomina da dívida.

Pois bem.

Tem-se, em suma, manifestação do credor em que consigna, pelos motivos expostos, que o valor ora bloqueado impõe ser considerado como hábil a se reconhecer a satisfação da dívida.

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)"

"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Em face do exposto, ao tempo em que DEFIRO pleito do exequente (a), com a conversão do valor bloqueado em renda da União, com esteio no art. 924, inc. II, e art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a obrigação constituída nestes autos em desfavor de REDE SUSTENTABILIDADE, devendo o processo ser arquivado com baixa na distribuição, com anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602116-78.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0602116-78.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : LEILA MARIA FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

INTERESSADO : LUIZ MARCELO CAMARGO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602116-78.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria Judiciária a permissão de acesso ao inteiro teor do documento sigiloso de ID 30348461 às partes e aos seus respectivos advogados.

Ato contínuo, considerando o bloqueio parcial do valor executado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, §3º do CPC/2015).

Cumpra-se como devido.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602833-90.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0602833-90.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : TIAGO DOS SANTOS PARAIBA

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602833-90.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS PARAIBA, LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

Representantes do(a) EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria Judiciária a permissão de acesso ao inteiro teor dos documentos sigilosos de ID 30348463 e ID 30348464 às partes e aos seus respectivos advogados.

Ato contínuo, considerando o bloqueio parcial do valor executado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, §3º do CPC/2015).

Cumpra-se como devido.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600136-19.2024.6.17.0003

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600136-19.2024.6.17.0003 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA -
RECORRENTE FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB /
SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

RECORRENTE : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRENTE : VICTOR MARQUES ALVES
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600136-19.2024.6.17.0003 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO SENTENCIAL QUE APENAS CONFIRMOU A TUTELA INIBITÓRIA SEM CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO DA AGU PARA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A demanda originária consistiu em representação eleitoral visando à suspensão de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, cumulada com pedido de direito de resposta.
2. O Juízo da Zona Eleitoral de origem deferiu parcialmente a tutela liminar, determinando que os representados se abstivessem de utilizar determinadas expressões na propaganda, com cominação de multa por eventual descumprimento no valor de R\$ 25.000,00.
3. A sentença confirmou a decisão liminar quanto à abstenção definitiva da veiculação do conteúdo tido por irregular e indeferiu o pedido de direito de resposta.
4. Interposto recurso, seu seguimento foi negado, à luz da Súmula nº 11 do TRE/PE, em razão do término das eleições municipais de 2024, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
5. Os recorrentes, nos presentes autos, requereram a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para eventual cumprimento de sentença, alegando supostos descumprimentos da liminar que teriam gerado multa.
6. O Juízo da origem indeferiu o pedido de intimação da AGU.
7. Da decisão, foi interposto o presente recurso eleitoral, visando à reforma do *decisum* e à ciência à AGU para possível execução de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se há título executivo judicial constituído nos presentes autos que autorize a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestação de interesse na promoção do cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A sentença proferida na representação limitou-se a confirmar a tutela inibitória, sem declarar a ocorrência de descumprimento nem fixar multa definitiva, de modo que não há condenação pecuniária a ser executada.

10. A cominação de multa fixada na decisão liminar possui natureza coercitiva e eventual, somente incidindo mediante comprovação de descumprimento, o que não foi apurado nestes autos.

11. Eventuais notícias de descumprimentos foram objeto das Representações nº 0600101-53.2024.6.17.0005 e nº 0600106-75.2024.6.17.0005, devendo a apuração e eventual cobrança de penalidade ocorrer nos respectivos processos, e não no feito originário.

12. A inexistência de multa constituída impede a formação de título executivo judicial, inviabilizando a deflagração do cumprimento de sentença.

13. O art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022 exige decisão condenatória transitada em julgado ou multa efetivamente constituída, pressupostos inexistentes no caso.

14. Assim, correta a decisão que indeferiu a intimação da AGU.

15. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, destacando que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nas representações em que se noticiou o descumprimento da ordem liminar.

16. Jurisprudência citada no voto: Súmula nº 11 do TRE/PE ("Com o término do período eleitoral, fica prejudicado o exame de recurso interposto em representação por propaganda eleitoral irregular ou por direito de resposta").

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A inexistência de título executivo judicial, diante de sentença que apenas confirmou tutela inibitória sem constituir multa ou reconhecer descumprimento, impede a deflagração do cumprimento de sentença e afasta a possibilidade de intimação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33.

Jurisprudência relevante citada

- Súmula nº 11 do TRE/PE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 05 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "Frente Popular do Recife", João Henrique de Andrade Lima Campos e Victor Marques Alves (Id. 30231320), contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (Id. 30231317), que indeferiu pedido de intimação da Advocacia-Geral da União para manifestação de interesse no cumprimento de sentença (Petição Id. 30231312).

Sustenta a parte recorrente que esta demanda, na origem, foi proposta em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada no horário eleitoral gratuito (Eleições 2024) pelos demandados, Partido Liberal e Gilson Machado Guimarães Neto, e que tal ilicitude fora reconhecida em decisão liminar, que fixava multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ato de descumprimento, vindo a sentença prolatada confirmar a tutela concedida. Acrescenta que vários foram os descumprimentos àquela ordem judicial, conforme se depreende dos autos dos processos de nº 0600101-53.2024.6.17.0005 (5 descumprimentos/multa devida R\$ 125.000,00) e nº 0600106-

75.2024.6.17.0005 (2 descumprimentos/multa devida R\$ 50.000,00), de maneira que, uma vez que certidão lançada nestes autos confirma a notificação recebida pelos representados para a suspensão do conteúdo tido por irregular (Id. 123436096), o que não teria sido feito pelos ora recorridos, em tese, é de se aplicar a penalidade processual determinada, seguindo, para tanto, com ciência da sentença à UNIÃO, por sua Advocacia-Geral, sentença essa que, supostamente, teria aplicado as reprimendas multicitadas, na ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por descumprimento, que, assim, autorizaria a deflagração da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Requer, pois, o provimento do recurso, para reformar a decisão ora combatida, sendo dada a ciência à AGU, nos termos em que antes exposto. Contrarrazões no Id. 30231326, oportunidade em que os recorridos suscitam, preliminarmente, ausência de interesse recursal em face do trânsito em julgado da decisão que apreciou o direito de resposta e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara em reconhecer perda de objeto com o término das eleições, "tornando inócuo o provimento judicial pretendido". No mérito, alegam que quanto à aplicação de multa cabe à parte interessada buscar medidas autônomas, na forma da legislação aplicável, com esteio na Resolução TSE 23.709/2022, art. 33. Pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral oferta parecer pelo não provimento do recurso, *verbis*:

"Eleitoral. Eleições 2024. Representação com pedido de direito de resposta. Trânsito em julgado. Decisão liminar. Descumprimento noticiado em representações posteriores. Embora a decisão liminar objeto do alegado descumprimento tenha sido proferida nesta representação, a notícia do descumprimento é objeto de representações posteriores. É nelas, não aqui, que deve ser formulado e decidido o pedido de cumprimento de sentença. Parecer por não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Conforme relatado, trata-se de irresignação em face de despacho que não acolheu pleito dos recorrentes no sentido de ser intimada a União, por meio de sua Advocacia-Geral, para eventual interesse em promover cumprimento de sentença neste caso, em razão de suposta multa que teria sido aplicada na sentença aos ora recorridos.

Analisando então os argumentos dos recorrentes, penso não lhes assistir razão. Explico.

Conforme se extrai dos autos, a demanda proposta pelos ora recorrentes teve como pano de fundo veiculações em horário eleitoral gratuito difundidas pelos representados, pelo que os demandantes requereram liminarmente a suspensão das propagandas rechaçadas e a concessão de direito de resposta.

O juízo da origem deferiu em parte a tutela liminar, determinando que os representados promovessem edição no material em questão, abstendo-se de usar determinadas expressões tidas então por irregulares, sob pena de incidir multa por ato de descumprimento, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ocorre que a sentença proferida na Representação limitou-se a confirmar a decisão liminar que havia determinado a abstenção dos representados quanto à veiculação de determinadas afirmações na propaganda eleitoral, vedando, de forma definitiva, a reapresentação da mesma temática, e ainda indeferiu o pedido de direito de resposta.

Com o advento das eleições municipais de 2024, o recurso interposto naquela oportunidade teve seu seguimento negado por decisão monocrática (Id. 30023989), ante o esvaziamento do interesse processual, à luz da Súmula nº 11 do TRE/PE, restando, assim, transitada em julgado a decisão de primeiro grau.

Verifica-se, portanto, que a sentença não fixou qualquer multa a ser executada. A liminar, de caráter meramente inibitório, impôs cominação pecuniária apenas como medida coercitiva eventual, condicionada à comprovação de descumprimento da ordem judicial, o que não veio a ser apurado no bojo deste feito.

A propósito, conforme afirmado pelos próprios ora recorrentes, foram ajuizadas duas outras ações em que se reportou supostos descumprimentos da ordem judicial aqui proferida - Representações de nº 0600101-53.2024.6.17.0005 e nº 0600106-75.2024.6.17.0005 -, sendo em sede, pois, dessas demandas, que eventual infração à decisão deve ser apurada.

Assim, eventual crédito decorrente de penalidade pecuniária por descumprimento de decisão judicial deverá ser apurado e cobrado nos autos próprios das aludidas Representações específicas, e não nos presentes autos, que tratam apenas da decisão inibitória originária e do direito de resposta pretendido, indeferido, inclusive, e, cumpre registrar, interposto recurso, na altura, contra tal indeferimento, eis que o inconformismo teve seu seguimento denegado, tendo transitado em julgado o *decisum* (Id. 30027042).

Logo, inexistente título executivo formado nos autos deste processo, de modo que não há falar em intimação da Advocacia-Geral da União para manifestação de interesse em cumprimento de sentença, como pretende a parte recorrente.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, invocada pelos recorrentes, pressupõe a existência de decisão condenatória transitada em julgado ou de multa efetivamente constituída, o que não se verifica nesta hipótese.

Dessa forma, correta a decisão recorrida.

Anoto que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Recife (PE), 05 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600595-93.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600595-93.2025.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Jaboatão dos Guararapes - PE)

RELATOR : **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUIZA ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO

REQUERIDO : RAFAEL CICERO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600595-93.2025.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUIZA ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO

REQUERIDO: RAFAEL CICERO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade 2DPE2502957686, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 08.12.2025, que agrupa a inscrição nº 110257610884, haja vista alistamento realizado para RAFAEL CICERO DA SILVA no Posto de Atendimento ao Eleitor de Jaboatão dos Guararapes - CA836/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001843060000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0008078-50.2015.8.17.0990, da 3ª Vara Criminal de Olinda/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30359036, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 101ª ZE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório quanto à importância de se realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, com vistas à utilização da funcionalidade de "Alistar a partir da BPSDP" ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no caso de impossibilidade do sistema, a fim de evitar o agrupamento de coincidência.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600592-41.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO**

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600592-41.2025.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Paudalho - PE)

RELATOR : **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITOAL - PAUDALHO

REQUERIDO : LUCAS WALAS SOUZA BANDEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600592-41.2025.6.17.0000 - Paudalho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITOAL - PAUDALHO

REQUERIDO: LUCAS WALAS SOUZA BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade 2DPE2502957194, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 03.12.2025, que agrupa a inscrição nº 108743880884, haja vista alistamento requerido por LUCAS WALAS SOUZA BANDEIRA à 17ª ZE - Paudalho/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002125809000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 16-55.2019.8.17.1580, da Vara Única de Vicência/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30359035, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à mencionada zona eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório quanto à importância de se realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, com vistas à utilização da funcionalidade de "Alistar a partir da BPSDP" ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no caso de impossibilidade do sistema, a fim de evitar o agrupamento de coincidência.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600593-26.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600593-26.2025.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cedro - PE)

RELATOR

: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA

LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE

: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA

REQUERIDO

: ARISTIDES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600593-26.2025.6.17.0000 - Cedro - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA

REQUERIDO: ARISTIDES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se da duplicidade 2DPE2502957118, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 03.12.2025, que agrupa a inscrição nº 110545010809, haja vista alistamento realizado para ARISTIDE DOS SANTOS no Posto de Atendimento Biométrico de Cedro - CA832/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 000091476000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 16265/2002, da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em nome de Aristides dos Santos.

Considerando a Informação de ID nº 30359041, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 76ª ZE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar eventual necessidade de revisão da inscrição, considerando divergência nos dados pessoais, bem como a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório quanto à importância de se realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, com vistas à utilização da funcionalidade de "Alistar a partir da BPSDP" ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no caso de impossibilidade do sistema, a fim de evitar o agrupamento de coincidência.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600594-11.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600594-11.2025.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Jaboatão dos Guararapes - PE)

RELATOR

: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES**REQUERIDO** : DEVSON SILVA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600594-11.2025.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

REQUERIDO: DEVSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade 2DPE2502957181, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 03.12.2025, que agrupa a inscrição nº 109326490809, haja vista alistamento requerido por DEVSON SILVA DE OLIVEIRA à Central de Atendimento ao Eleitor de Jaboatão dos Guararapes- CA002/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001510732000, decorrente das condenações criminais relativas aos processos nº 167-03.2016.8.17.0650, da Vara Única de Glória do Goitá/PE e nº 0000435-76.2016.8.17.0870, da Vara Única de Lagoa de Itaenga/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30359048, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 147ª ZE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório quanto à importância de se realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, com vistas à utilização da funcionalidade de "Alistar a partir da BPSDP" ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no caso de impossibilidade do sistema, a fim de evitar o agrupamento de coincidência.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600367-41.2024.6.17.0037 RECURSO ELEITORAL (Palmares - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

RECORRENTE : ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

RECORRENTE : DANIEL GERONIMO ACIOLY

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

RECORRENTE : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : GEISE POLIANA LIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : GIRLENE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : JULIANA MARQUES DE LIRA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE : WALTER BATISTA FILHO
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
RECORRENTE : WINDSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
RECORRIDO : JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)
ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600367-41.2024.6.17.0037 - Palmares - PERNAMBUCO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

EMBARGANTE: JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

EMBARGADA: WALTER BATISTA FILHO, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE, DANIEL GERONIMO ACIOLY, JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO, JULIANA MARQUES DE LIRA, GEISE POLIANA LIRA DA SILVA, LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA, GIRLENE HERCULANO DA SILVA, NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, ELI ALVES BEZERRA - PE15605

Representantes do(a) EMBARGADA: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, ELI ALVES BEZERRA - PE15605, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representantes do(a) EMBARGADA: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PROPÓSITO MERAMENTE PROTRELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. QUESTÃO ANTECEDENTE

1. Preliminar de Intempestividade

1.1 Sustentam os recorridos a intempestividade do apelo integrativo, haja vista ter sido este interposto antes da publicação do acórdão embargado.

1.2 O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que o manejo de irresignação recursal antes da publicação do provimento jurisdicional recorrido não infirma o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade. Precedentes. Prefacial Rejeitada.

II. CASO EM EXAME

2. Embargos declaratórios manejados contra aresto que reformou a sentença de primeira instância para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em estudo.

3. A embargante sustenta a existência de omissões na decisão embargada, alegando a desconsideração de elementos de prova, instruídos pelo investigador, capazes, em tese, de atestar a abusividade arejada. Sugere a inobservância, por esta Corte, ao dever de fundamentação das decisões judiciais, em vilipêndio aos arts. 93, IX da CRFB/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a título de restabelecer o ato sentencial reformado. Alternativamente, aduz ao propósito prequestionatório dos presentes.

III. MATÉRIA EM DEBATE

5. Aferir a existência, ou não, de vícios de embargabilidade no acórdão impugnado.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

7. O embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem contudo apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

8. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via elegida.

9. Sob escopo complementar, frise-se que, embora a interposição dos aclaratórios, antes mesmo da disponibilização do acórdão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, não atraia, *per se*, a extemporaneidade do recurso, inegável a precocidade do procedimento adotado.

10. A conduta de apontar inúmeras omissões em aresto do qual sequer se teve acesso ao seu inteiro teor desvela-se, no mínimo, prematura e temerária, fato que se soma à falta de cuidado da parte na elaboração da peça, cujo texto menciona indivíduos alheios à relação jurídica nesta travada, bem como peca na devida qualificação das partes, ao apresentar campos genéricos, entre colchetes, destinados ao preenchimento de sobrenomes, a denotar a utilização de modelo documental sem a devida revisão e cautela.

11. O manejo da espécie, para fins de prequestionamento, demanda a identificação de quaisquer dos vícios de embargabilidade indissociáveis ao seu processamento, o que não se afigura *in casu*. Precedentes do TSE.

12. Embargos conhecidos e rejeitados.

13. No cenário delineado, o viés procrastinatório do apelo é evidente, o que se infere da reiteração despropositada de argumentos minuciosamente apreciados na decisão embargada, circunstância que se soma à repetição literal de trechos integrais do recurso eleitoral interposto neste expediente integrativo, azo pelo qual deve incidir ao caso coima processual pelo manejo indevido de irresignação dirigida a postergar os efeitos do julgamento exarado.

14. Constatado o caráter meramente protelatório dos presentes, à luz do disposto do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em exegese sistematizada ao Enunciado Sumular TRE-PE nº 1, impõe-se a fixação de multa ao embargante no valor de um salário-mínimo.

V. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060201941, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024; TRE-PE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060000432, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/08/2024; TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060044090, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060094510, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2024; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060109026, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a Preliminar de Intempestividade dos declaratórios. No mérito, CONHECER e REJEITAR os aclaratórios; e, vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos, CONDENAR o embargante à multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em leitura sistematizada ao Enunciado Sumular TRE-PE nº 1. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 14/11/2025

Relator Des.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (ID 30334915), opostos por José Reginaldo de Almeida Melo, em face de acórdão deste Egrégio (ID 30334365) que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso manejado para reformar a sentença hostilizada, afastando, assim, a caracterização da fraude à cota de gênero, reconhecida na origem, fulminando-se, por conseguinte, as sanções cominadas pelo juízo *a quo*.

Na espécie, restou assentada a promoção, pela candidata questionada, de inúmeros atos de campanha, com ênfase em propaganda digital, não se perfectibilizando, assim, o comportamento fraudulento arguido na exordial, eis que a moldura fática delineada carece dos elementos indiciários elencados na Súmula TSE n. 73.

Nos aclaratórios, reitera-se argumentação previamente expendida e devidamente enfrentada, como se verá adiante, evocando-se, para tanto, quatro supostas omissões no julgado.

Na agnição do embargante, o aresto teria ignorado:

- (i) a ausência de ata notarial nos autos a comprovar a autenticidade das publicações virtuais trazidas pela defesa;
- (ii) o argumento de que a Procuradoria Regional Eleitoral teria baseado seu parecer em fato inverídico;
- (iii) a inversão do ônus probatório operada em primeiro grau, bem como a desistência da produção de prova oral pela contraparte e;
- (iv) a abertura de precedente judicial perigoso (sic).

Nesse toar, a decisão colegiada em xequê teria inobservado ao dever jurídico de fundamentação

das decisões judiciais, previsto nos arts. 93, IX, da CRFB/1988¹ e 489, § 1º, IV, do CPC².

Nestes termos, pleiteia a atribuição de efeitos modificativos ao apelo, para que seja reformado o *decisum*, e, por conseguinte, mantida a sentença de procedência exarada na instância originária.

Alternativamente, rejeitados os embargos, aduz que o manejo dos declaratórios se presta ao prequestionamento de matéria, na eventualidade de interposição de apelo nobre ao TSE.

Contrarrazões (ID 30336967) suscitando, preliminarmente, a intempestividade dos declaratórios, postulando, no mérito, pela manutenção integral do julgado, bem como pela aplicação da multa

gravada no art. 275, § 6º, do CE³.

É o relatório.

Recife, 14 de novembro de 2025.

Fernando Cerqueira

Vice-Presidente / Relator

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (ç) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (ç) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (ç) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (ç)

³ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (ç) § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos. (ç)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TRE	: 0600367-41.2024.6.17.0037
PROCEDÊNCIA	: Palmares - PERNAMBUCO

RELATOR	: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
---------	--

EMBARGANTE: JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO

EMBARGADA: WALTER BATISTA FILHO, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE, DANIEL GERONIMO ACIOLY, JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO, JULIANA MARQUES DE LIRA, GEISE POLIANA LIRA DA SILVA, LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA, GIRLENE HERCULANO DA SILVA, NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA

VOTO

Antes de ingressar em campo meritório, cumpre apreciar a preliminar de intempestividade aviada em contrarrazões.

1. Preliminar de Intempestividade dos Declaratórios

Sustentam os recorridos a intempestividade do apelo integrativo, haja vista ter sido este interposto antes da publicação do acórdão embargado.

Sem razão, no entanto.

O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que o manejo de irresignação recursal antes da publicação do provimento jurisdicional recorrido não infirma o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade.

Fite-se a ementa do paradigma mencionado, cuja orientação persiste até o presente momento:

Ementa: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. (...) 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal. (STF, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Nestes termos, REJEITO a PREFACIAL evocada.

2. Questão de Fundo

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral¹, c/c o art. 1.022 do CPC², os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato decisório, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

Frise-se, de modo conciso, que: I) a omissão consiste na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; II) a obscuridade se centra numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; III) a contradição é uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e IV) o erro material emerge de inexatidões ou equívocos relacionados a aspectos objetivos.

Sobre o ponderado, reproduz-se lição do eminente doutrinador, José Jairo Gomes:

Há obscuridade quando o sentido da decisão judicial é racionalmente incompreensível, de maneira que não se pode saber ao certo o que foi decidido. (ç) Na contradição descortina-se incongruência lógica, choque ou conflito nos componentes da decisão, ou seja, no relatório, na fundamentação, na conclusão, ou entre eles. (ç) Na hipótese de omissão existe falha ou lacuna na decisão que, (ç) em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto, ou questão sobre a qual devia se pronunciar o órgão judicial. (ç) Por fim, o erro material é aquele facilmente perceptível, que pode ser notado *ictu oculi*, a primeira vista e sem maiores dificuldades. (ç) (Gomes, José Jairo. Recursos Eleitorais. 5ª ed. - São Paulo: Atlas 2020. Págs. 110-112) (grifos acrescentados)

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se o veredito impugnado, afere-se que os fundamentos levantados pela parte irresignada não se sustentam, eis que o Voto Condutor tratou, em minúcia, o assunto ora revisitado.

Nessa intelecção, o acórdão infirmado é de clareza desconcertante.

Após detida análise do acervo probatório recompilado, concluiu-se pela ausência de demonstração inequívoca da fraude arejada, reclamando a eventual procedência, na espécie, plexo probatório insofismável, circunstância alheia à realidade dos fólios.

Quanto ao ponto, contemple-se excerto do aresto:

"(ç) De proêmio, oportuno registrar a existência de vasta prova documental a comprovar, inequivocamente, a realização de campanha digital ostensiva pela aspirante eletiva investigada, conforme se constata pelo exame escoreito das impressões de tela abaixo consignadas, extraídas de contestação instruída aos fólios (ç) Da análise das imagens trazidas à baila, afere-se o empreendimento, pela aspirante eletiva, de diversas postagens virtuais, contemporâneas ao pleito, cuja difusão se estende, cronologicamente, do período de pré-campanha até a véspera das eleições, abarcando, portanto, a integralidade do processo eleitoral. As publicações em tela contém o número de urna da candidata e motes de campanha, trazendo em seu bojo arte gráfica elaborada, a exteriorizar uma pluralidade de conteúdos autopromocionais, sobejando contemplado em seu cerne amplo espectro de assuntos, que variam do simples e objetivo pedido explícito de voto à exposição de suas qualidades pessoais e plataformas políticas. Digno de nota o uso reiterado, pela requerida, tanto da ferramenta temporária *stories*, como do fluxo principal de notícias fixas em sua página (*feed*). Percebe-se, em complemento, que várias das publicações em tela foram objeto de curtidas e comentários, denotando, tais interações virtuais, legítimo engajamento da postulante com o eleitorado. Nesse toar, a conjuntura esboçada demonstra que a candidata em berlinda se valeu de todos os recursos tecnológicos disponíveis para impulsionar sua postulação, observada a realidade de candidatura de baixo investimento. Em adendo, do estudo criterioso acerca do teor das postagens irrompidas, vislumbra-se, nitidamente, grau de cuidado, zelo e apreço pela disputa eleitoral que não se coaduna ao esteriótipo de postulante ficto recorrentemente detectado. Há, ainda, nos autos, fotografia em que a ré figura em palanque político, ao lado de candidato majoritário aliado, ostentando em sua vestimenta adesivo propagandístico. (ç) Em continuidade, a ínfima escrutinação auferida, isoladamente, não detém o condão de qualificar a modalidade fraudulenta ventilada, acorde construção pretoriana consolidada neste Regional para o pleito em voga. Por derradeiro, o carreamento de escrituração contábil zerada, dissociado de elementos roborativos outros, tampouco goza de aptidão o bastante para caracterizar a fraude arguida, diante dos severos desdobramentos jurídicos advenientes do

reconhecimento de eventual procedência na espécie, cuja conformação reclama prova robusta. Sublinhe-se, em somatório, que a integralidade dos ingressos financeiros auferidos por todos os postulantes vinculados à chapa proporcional em apuro decorreu de recursos privados, considerando-se, neste contexto, a inexistência de repasses, pela legenda em quadro, de verbas públicas de fomento eleitoral. Em outras palavras, nenhum candidato vinculado à sigla, na circunscrição, independentemente do gênero ao qual pertença, ou do resultado alcançado no prélio, recebeu incentivo econômico do partido para postular nas eleições em evidência. Nessa toada, verifica-se a presença na chapa proporcional questionada de quantitativo expressivo de homens cuja candidatura tampouco movimentou recursos de quaisquer naturezas, a exemplo dos senhores André Moura, "Daniel Azeitona", "Samuel de Santo Onofre" e "Zé Carlos da Saúde". Pontue-se que, embora a escrituração contábil apresentada pela ré revele a ausência de declaração de gastos eleitorais, há no caderno processual cópias de santinhos confeccionados em seu nome, material gráfico, a princípio, doado por candidato majoritário, existindo, em adendo, indicativo da contratação de arte gráfica para impulsionamento de propaganda digital em suas redes sociais. Sob este aspecto, frise-se que, a ocultação circunstancial de tais despesas na prestação de contas pode configurar, em tese, irregularidade contábil, não sendo, contudo, o bastante a atestar a ocorrência da modalidade fraudulenta em debate. (¿) Após abordagem minuciosa da candidatura tida como fictícia, vislumbra-se a inexistência do comportamento fraudulento arejado, haja vista ter a defesa logrado, a contento, desconstituir a tese acusatória, demonstrando, inequivocamente, a prática reiterada de atos de campanha pela postulante em berlinda. Na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, associada à instrução de prestação de contas zerada, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, eis que, nos moldes do enunciado textual contido na Súmula TSE nº 73, dogma de regência, a conformação do ilícito em cotejo reclama o incremento de análise contextual. Nessa vereda, não se qualifica, na hipótese, a ofensa arejada ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, incidindo, sob viés complementar, ao caso em concreto, o princípio do *in dubio pro suffragio*, postulado que privilegia a soberania popular, preceito fundamental, corolário do regime democrático. Dentro desta logicidade, não se pode olvidar o fato da legenda perquirida ter elegido três edis, num universo de 15 (quinze) assentos legislativos possíveis, o que perfaz 20 % das vagas eletivas disponibilizadas na Câmara Municipal de Palmares/PE, computando o PSD cerca de 17% do total de votos válidos na circunscrição, conforme certificado pela Secretaria Judiciária nos autos (ID 30333306). Com espeque nestes fundamentos, imperiosa a reforma da sentença de procedência exarada em primeiro grau, afastando-se, assim, as sanções de cassação e inelegibilidade cominadas na instância originária." (grifos acrescidos)

Sob escopo complementar, frise-se que, embora a interposição dos aclaratórios, antes mesmo da disponibilização do acórdão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, não atraia, *per se*, a extemporaneidade do recurso, como visto no tópico preliminarmente abordado, inegável a precocidade do procedimento adotado.

Explico.

A conduta de alegar inúmeras omissões em aresto do qual sequer se teve acesso ao seu inteiro teor desvela-se, no mínimo, prematura e temerária, fato que se soma à falta de cuidado da parte na elaboração da peça, cujo texto menciona indivíduos alheios à relação jurídica nesta travada, bem como peca na devida qualificação das partes, ao apresentar campos genéricos, entre colchetes, destinados ao preenchimento de sobrenomes, a denotar a utilização de modelo documental sem a devida revisão e cautela.

Com efeito, estabelecidas as balizas lógicas de regência da fundamentação do acórdão, bem como empreendidas estas considerações iniciais, impende analisar, em pormenor, cada qual das pretensas omissões levantadas pelo embargante, o que faço a seguir.

2.1 Da Ausência de Ata Notarial nos Autos a Comprovar a Autenticidade das Publicações Virtuais Trazidas pela Defesa e da Pretensa Abertura de Precedente Judicial Perigoso

Inobstante não se ignore a relevância do instrumento legal previsto no art. 384 do CPC, inexistente, no ordenamento jurídico eleitoral, previsão legiferante alguma que condicione o valor probatório atribuível a componentes instruídos no processo à ratificação por meio de ata notarial.

Em verdade, ao órgão investido na jurisdição compete, mediante técnica de ponderação, sopesar os elementos carreados aos fólios, na dinâmica de formatação do seu convencimento, procedimento estritamente observado ao longo de toda a tramitação do feito, ainda que esta instância revisora tenha promovido o reenquadramento jurídico dos fatos apresentados, reformando, assim, a sentença originária.

Nessa vereda, se o embargante entende que as provas trazidas pela parte *ex adversa* sofreram qualquer tipo de manipulação ou são insuficientes, deveria, a tempo e modo oportunos, tê-las contraposto, de forma respaldada, conjuntura inobservada ao longo da instrução.

Rememore-se que tampouco houve requerimento oportuno de perícia, e menos ainda contestação efetiva de tal aspecto em contrarrazões, pelo que o inconformismo ora apreciado se mostra desarrazoado e desprovido de fundamento.

Por derradeiro, o julgamento em questão não destoaria de inúmeros outros operados no bojo deste Regional, afetos às Eleições 2024, inexistindo, por tanto, traço distintivo algum que tenha o condão de inspirar tratamento diverso, ou especial cautela em sua apreciação, não se justificando a premissa aventada, materializada pela insinuação da abertura de precedente perigoso, investindo-se tal ilação de índole manifestamente falaciosa.

2.2 Da Alegada Elaboração de Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral Baseado em Fato Inverídico

De plano, o argumento em tela investe-se de certa presunção.

De início, pondere-se ser o Ministério Público, instituição essencial à Justiça, dotado de corpo técnico funcional altamente qualificado, ressoando deveras prepotente a alegação em tela, de que sua manifestação nos autos teria, negligentemente, adotado por premissa fatos inverídicos.

Nesse toar, a menção, no parecer ministerial, a candidaturas masculinas malsucedidas, vinculadas à legenda interpelada, decorre da análise de informações públicas, disponibilizadas por esta Justiça Especializada, tendo sido evocada apenas como argumento de reforço.

Relembre-se, por oportuno, ao embargante, que o opinativo em tela não vincula este Tribunal no exercício da Jurisdição.

Nessa toada, embora este item tenha sido mencionado no aresto, a fundamentação jurídica da decisão é muito mais ampla, destacando-se, como norte, a demonstração inequívoca da realização contínua e ostensiva de atos de campanha pela candidata investigada.

Por fim, o argumento em tela mostra-se juridicamente válido, não se tratando de sofisma ao contrário do que intenta fazer crer ao embargante.

2.3 Da Inversão do Ônus Probatório e da Desistência de Prova Testemunhal Defensiva

Não cabe ao embargante imiscuir-se na estratégia probatória promovida pela contraparte.

Em complemento, a desistência da oitiva de testemunhas defensivas, de maneira alguma, denota confissão do ilícito.

Isso porque o caderno processual encontra-se suficientemente instruído com elementos documentais aptos a atestar a ausência de fraude à reserva de gênero na espécie, azo pelo qual este Sodalício, à unanimidade, reformou o provimento singular previamente lavrado.

Neste rumo intelectual, não há falar em omissão, pois os pontos aventados como não apreciados foram debatidos, de forma exauriente, no aresto.

Ainda que assim não fosse, lembre-se que ao Colegiado cabe apreciar a lide, de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado o órgão jurisdicional a perscrutar todos os pontos arejados pelos litigantes, quando, motivadamente, formar sua convicção com fulcro nos elementos cruciais à solução da querela, inexistindo, *in casu*, ultraje aos arts. 93, IX, da CRFB/1988 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao revés do sufragado.

Nessa vertente, não é outra a postura encampada pelo Colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A embargante alega que o aresto embargado foi omisso quanto ao argumento de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão. (ç) 5. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060201941, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024)

Em desfecho conclusivo, extrai-se, por conseguinte, que, a despeito do alegado, a decisão embargada considerou a argumentação trazida à baila, enfrentando-a com propriedade.

Cediço que a modalidade recursal em voga afigura-se, via de regra, como peça de combate com fundamentação vinculada.

No caso *sub oculi*, não logrou o recorrente evidenciar a presença de falhas de embargabilidade no acórdão inquinado, limitando-se nesta a repetir as mesmas alegações anteriormente explanadas, sobre as quais este Regional já se pronunciou, sendo nítido seu intento de rever o escopo meritório do *decisum* prolatado, por álea oblíqua, patentemente inadequada à tal pretensão.

Nessa senda, os pressupostos ofertados não se amoldam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, consubstanciando-se em flagrante insatisfação da parte com o resultado da deliberação questionada, que ora se pretende rediscutir, postura inadmissível, ordinariamente, em sede de embargos.

Neste particular, colaciono posicionamento desta Casa, em julgamento afeto às Eleições 2024:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são meio de mera integração do julgado no esclarecimento de eventual obscuridade, eliminação de contradição, preenchimento de omissão e correção de erro material. 2. Não servem os aclaratórios para rediscussão de teses recursais, revolvimento de matéria fática já apreciada, reavaliação da prova, debate sobre a interpretação adotada ou instrumento de mero inconformismo com o julgado, com novo julgamento do feito. 3. O julgador não está obrigado a apreciar exaustivamente cada questão suscitada pelos recorrentes, mas tão somente aquelas necessárias à resolução da lide, ou seja, refutando aquelas que poderiam infirmar a decisão tomada. 4. Inexistência, em concreto, de qualquer pressuposto de embargabilidade do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC. 5. Não provimento dos recursos manejados. (TRE-PE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060000432, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/08/2024)

Por fim, em fecho integrativo, ausentes vícios de embargabilidade a serem sanados, carece o instrumento irresignatório de embasamento jurídico à formulação de prequestionamento, consoante jurisprudência tranquila do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. (...) 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a obscuridade é vício que prejudica a compreensão dos fundamentos do julgado e a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela verificada internamente, entre as premissas do aresto embargado e a respectiva conclusão. 2. A fundamentação do acórdão embargado foi exposta de maneira explícita e coerente, tendo sido assentada a intempestividade do recurso especial e a inexistência de nulidade na publicação do aresto regional. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de vícios no julgado, o que não se vislumbra na espécie. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060044090, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024)

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. (...) VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. (...) 4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via dos embargos de declaração. Precedentes. 5. Não cabe acolher os declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vício no acórdão que se embarga. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060094510, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2024)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ART. 275, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO REJEITADO. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os quais não foram indicados nas razões dos embargos. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados, prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060109026, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024)

Neste cenário, o viés procrastinatório do apelo é evidente, o que se infere da reiteração despropositada de argumentos minuciosamente apreciados na decisão embargada, somada à precocidade de interposição do recurso e à falta de zelo na elaboração da peça, azo pelo qual deve incidir ao caso coima processual pelo manejo indevido de irresignação dirigida a postegar os efeitos do julgamento exarado.

Ex positis, prescindindo de reparos o acórdão embargado, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER e REJEITAR os aclaratórios.

Outrossim, vislumbrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos maneados, dirigidos a procrastinar os efeitos advindos do julgamento, condeno o embargante à multa no valor de um

salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º³, do Código Eleitoral, em leitura sistematizada ao

Enunciado Sumular TRE-PE nº 1⁴.

Recife, 14 de novembro de 2025.

Fernando Cerqueira

Vice-Presidente / Relator

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. § 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a

preparo. § 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 4º Nos tribunais: I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. § 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos. § 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...)

3 Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (¿) § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos. (...)

4 Súmula TRE-PE nº 1 - Consideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

2ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600224-02.2020.6.17.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

EXECUTADA : IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR, IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Advocacia-Geral da União, para ciência da manifestação apresentada pela Executada na petição id. 125358224, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia

Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Recife

4ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600177-22.2020.6.17.0004

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600177-22.2020.6.17.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANDRESA CARMEN DE CASTRO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RICARDO TARCISIO FEITOSA NEVES (36827/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600177-22.2020.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANDRESA CARMEN DE CASTRO VIEIRA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RICARDO TARCISIO FEITOSA NEVES - PE36827

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Em atenção à petição ID 125359389, referente a Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, deve a peticionante observar o procedimento disciplinado na Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 80 e seguintes). Na oportunidade, ressalto que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) sempre esteve liberado para que os interessados possam requerer a regularização.

Dê-se ciência à requerente. Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho ID 125358366.

Cumpra-se.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

5ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-26.2023.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600001-26.2023.6.17.0008 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADEMIR TIBURCIO FERREIRA (28668/PE)

ADVOGADO : LENISON JHONI GONZAGA DE BARROS (56901/PE)

REU : ERICK PETERSON DE BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-26.2023.6.17.0008 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO, ERICK PETERSON DE BRITO

Representantes do(a) REU: ADEMIR TIBURCIO FERREIRA - PE28668, LENISON JHONI GONZAGA DE BARROS - PE56901

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO e ERICK PETERSON DE BRITO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 324 (calúnia) e 326 (injúria), com as majorantes do art. 327, incisos II e V, todos do Código Eleitoral.

A denúncia, recebida em 03/04/2025 (ID 124913252), narra que os acusados teriam, durante a campanha eleitoral de 2022, produzido e divulgado vídeo em rede social com conteúdo ofensivo à honra e à imagem da então candidata Liana Cristina da Costa Cirne Lins.

Em audiência realizada em 09/05/2025 (ID 125035576), o Ministério Público Eleitoral, valendo-se de recente entendimento do STF (HC STF 185913/24), propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) mesmo após o recebimento da denúncia oferecida, o qual foi aceito pelos acusados, que confessaram a prática delitiva, e devidamente homologado por este Juízo.

O Cartório Eleitoral certificou o cumprimento integral de todas as condições impostas no acordo (ID 125355982), incluindo comparecimentos bimestrais e a prestação de serviços à comunidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em sua cota de ID 125365058, requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus, nos termos da lei.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, é um instrumento de justiça penal consensual que, uma vez homologado judicialmente e integralmente cumprido pelo investigado, acarreta a extinção de sua punibilidade.

Conforme dispõe o § 13 do referido artigo:

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos, em especial as certidões e folhas de frequência emitidas pelas entidades e pelo Cartório Eleitoral, comprovam de forma inequívoca que os acusados EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO e ERICK PETERSON DE BRITO cumpriram todas as cláusulas e condições estabelecidas no acordo homologado em 09/05/2025.

A própria parte autora, titular da ação penal, reconheceu o adimplemento total do acordo e requereu expressamente a aplicação da consequência legal prevista.

Dessa forma, não havendo óbices e estando preenchidos os requisitos legais, a decretação da extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, com fundamento no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO e ERICK PETERSON DE BRITO, em relação aos fatos apurados na presente Ação Penal.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações no cadastro eleitoral e comunicações de praxe ao IITB e, em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO
EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600306-58.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)
ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)
ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)
EXECUTADO : JOSEMARIO LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)
ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)
ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR, JOSEMARIO LUCENA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante o despacho retro (Id. 125338593), que determinou a transferência de valores bloqueados, analisando detidamente os autos e o detalhamento da ordem judicial de bloqueio do SISBAJUD (Id. 125349668), observo que foi constrito o valor de R\$ 100,59 nas contas do Executado, o que corresponde a aproximadamente 4% da sua dívida em execução (R\$ 2.487,66), mostrando-se, a princípio, montante ínfimo.

Logo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que informe se persiste interesse na manutenção do bloqueio e transferência para conta judicial, com a finalidade de posterior conversão em renda, ou consente com o desbloqueio do valor. Prazo de 10 dias.

Caso se manifeste pela liberação do valor, que requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Pena de de liberação do valor.

Com a manifestação do Exequente ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO
EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600286-67.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXECUTADO : MOISES BORGES DE MELO SILVA

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR, MOISES BORGES DE MELO SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

DESPACHO

Vistos etc.

As diligências até então empreendidas não lograram êxito para a satisfação integral do crédito.

Através do SISBAJUD, os ativos financeiros encontrados foram bloqueados e transferidos para conta judicial, Id. 125363135.

ISTO POSTO, VISTA ao Exequente para ciência e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deve se manifestar expressamente sobre os valores bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme Id. 125363135. Prazo já em dobro de 20 dias. Pena de extinção.

Com a manifestação do Exequente ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600344-70.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO
EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600344-70.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADA : DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600344-70.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA VEREADOR, DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN - PE7598-E, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA -

PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509

Representantes do(a) EXECUTADA: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN - PE7598-E, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação da Executada para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida. Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram insuficientes, tendo sido realizado o desbloqueio, posto valor ínfimo. Foi realizada, ainda, inserção do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Petição Id. 125364899 na qual a Exequente requer a suspensão da execução por 01 (Um) ano e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, DEFIRO o que requer a Exequente.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600297-96.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO : 12/12/2025
EM

PROCESSO : 0600297-96.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA JOSE IRINEU LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXECUTADA : MARIA JOSE IRINEU LIMA

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600297-96.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA JOSE IRINEU LIMA VEREADOR, MARIA JOSE IRINEU LIMA

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) EXECUTADA: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação da Executada para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida. Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram insuficientes, tendo sido realizado o desbloqueio, posto valor ínfimo. Foi realizada, também, inserção do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Petição Id. 125364897 na qual a Exequente requer a suspensão da execução por 01 (Um) ano e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. *Suspende-se a execução:*

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constricto mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, DEFIRO o que requer a Exequerente.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequerente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600334-23.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE)

RELATOR

: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXECUTADO

: TAYLOR ALBERES PONTES

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR, TAYLOR ALBERES PONTES

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público Eleitoral para o prosseguimento da execução, diante da não satisfação do crédito. O Exequente solicita nova tentativa de bloqueio de valores e, sucessivamente, a busca de outros bens.

DECIDO.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor. Como o devedor não pagou a dívida voluntariamente, o Estado deve intervir para localizar bens suficientes para quitar o débito. A penhora de dinheiro tem prioridade legal (art. 835, I, do CPC).

Diante disso, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral e determino à Secretaria:

- 1 - Certifique nos autos que o crédito permanece pendente de pagamento.
- 2 - Realize a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema SISBAJUD, até o limite atualizado do débito.
- 3 - Se o bloqueio for frutífero (total ou parcial):
 - 3.1. Transfira-se o valor para conta judicial vinculada a este juízo.
 - 3.2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, se não tiver patrono), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual impenhorabilidade ou excesso, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
 - 3.3. Não havendo manifestação, converta-se o bloqueio em penhora definitiva.
- 4 - Se o bloqueio via SISBAJUD for infrutífero ou insuficiente:
 - 4.1. Proceda-se, ato contínuo, à consulta de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Localizado veículo sem restrições impeditivas, insira-se a restrição de circulação e transferência, lavre-se o termo de penhora e expeça-se mandado de avaliação.
 - 4.2. Consulte-se o sistema INFOJUD para obter a última declaração de bens e rendas do executado, visando identificar outros bens passíveis de penhora.
 - 4.3. Inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, do CPC).
- 5 - Localizados bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

6 - Após a concretização das medidas expropriatórias e a garantia do juízo, os valores arrecadados deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, conforme determina a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[Município/PE], data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-88.2025.6.17.0016

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600036-88.2025.6.17.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IPOJUCA - PE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ADRIANA MARTA DE ARAUJO

INTERESSADA : TATIANA AMARA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600036-88.2025.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

INTERESSADA: TATIANA AMARA DO NASCIMENTO, ADRIANA MARTA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos os autos...

Trata-se de Duplicidade/Coincidência.

Coincidência 1DPE2502955939. Batimento 26/11/2025

Inscrição 0862xxxxxx09 UF PE Zona 33 Seção 51

Req. 27/10/2011

Nome TATIANA AMARA DO NASCIMENTO Origem ELEITOR

Inscrição 0703xxxxxx09 UF PE Zona 16 Seção 246

Req. 26/11/2025

Nome ADRIANA MARTA DE ARAUJO Origem RAE

Pela análise cuidadosa dos documentos acostados no sistema ELO, verifico tratar-se de eleitores diversos, uma vez que os dados biográficos e biométricos são distintos, o que enseja a regularização de ambas, por força do preceito contido no inciso III do art. 71 do Código Eleitoral.

Assim, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se, com efeito de intimação.

Registre-se no sistema ELO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Ipojuca/PE, nesta data.
EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz da 16ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM**PROCESSO** : 0600096-89.2024.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE**ADVOGADO** : HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE)**INTERESSADO** : ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS**INTERESSADO** : ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE, ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS, ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: HUGO LIMA DE ANDRADE - PE37762

SENTENÇA

SENTENÇA ANULATÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pelo contador do Diretório Municipal do MDB em Vitória de Santo Antão-PE, alegando que a não reabertura do sistema SPCA prejudicou o envio de prestação de contas retificadora, fundamentando-se no art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certificado nos autos (Certidão ID 125361035, de 02/12/2025), não houve reabertura do sistema SPCA no ato da intimação da parte para cumprimento das diligências determinadas.

O processo tramitou da seguinte forma:

1. Em 30/07/2025, foi expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 125211294), intimando o órgão partidário para apresentar prestação de contas na modalidade completa em 20 dias, sob pena de desaprovação;
2. Em 25/08/2025, o partido requereu prorrogação de prazo;
3. Em 27/08/2025, foi concedido prazo adicional de 30 dias por Despacho (ID 125254666);
4. Em 02/10/2025, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação;
5. Em 21/10/2025, foi proferida sentença desaprovando as contas;

6. Em 29/10/2025, a sentença transitou em julgado;

7. Em 02/12/2025, o contador apresentou alegação de impossibilidade técnica pela não reabertura do SPCA.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ALEGAÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Embora a sentença desaprobatória tenha transitado em julgado em 29/10/2025, a alegação apresentada diz respeito a vício processual objetivo que macula o regular andamento do feito, consistente na inobservância do procedimento legalmente estabelecido para cumprimento de diligências em prestação de contas partidárias.

A jurisprudência admite a revisão de decisões transitadas em julgado quando há vício que compromete a validade do processo, especialmente quando relacionado ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE REABERTURA DO SPCA

O art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece procedimento específico para cumprimento de diligências que impliquem retificação da prestação de contas:

"Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral."

3. DO VÍCIO PROCESSUAL IDENTIFICADO

Verifica-se dos autos que:

- a) O Relatório Preliminar de 30/07/2025 e o Despacho de 27/08/2025 determinaram a apresentação de prestação de contas na modalidade completa, o que implica necessariamente a retificação do conteúdo inicialmente apresentado (declaração de ausência de movimentação);
- b) Em nenhum dos atos judiciais houve determinação expressa de reabertura do sistema SPCA, conforme exigido pelo art. 37, § 1º;
- c) Não foi cumprida a determinação do art. 37, § 2º, de efetivação da reabertura pelo Cartório Eleitoral;
- d) Não foi certificada a reabertura e o início da contagem do prazo, conforme exigido pelo art. 37, § 3º;
- e) A Certidão ID 125361035 confirmou expressamente que "não houve reabertura do sistema SPCA no ato da intimação da parte".

4. DA NATUREZA IMPERATIVA DA NORMA

A redação do art. 37, §§ 1º e 2º, utiliza o verbo "deve", indicando obrigatoriedade, não faculdade. Trata-se de norma de ordem pública que estabelece o procedimento adequado para garantir o devido processo legal em prestação de contas partidárias.

A ratio legis da norma é assegurar que o partido tenha acesso à ferramenta oficial (SPCA) para elaboração e retificação da prestação de contas, garantindo:

- Padronização dos demonstrativos contábeis;
- Automatização da juntada de documentos ao PJe;
- Consistência das informações prestadas;

- Transparência e controle pela Justiça Eleitoral.

5. DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

O art. 37, § 3º estabelece que "a partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo".

Esta regra tem natureza peremptória e estabelece que o prazo concedido para cumprimento de diligências só começa a correr após a efetiva reabertura do sistema, devidamente certificada nos autos.

No caso concreto, não tendo havido reabertura, o prazo concedido (20 + 30 dias) não começou a correr validamente, o que vicia todo o procedimento subsequente.

6. DA INÉRCIA DO PARTIDO E DO PRINCÍPIO DO PREJUÍZO

Reconhece-se que o órgão partidário permaneceu inerte durante os 50 dias concedidos, sem apresentar documentação ou peticionar alegando dificuldades técnicas.

Contudo, a inércia da parte não convalida o vício processual objetivo consistente na inobservância de formalidade legal essencial estabelecida em norma de ordem pública.

Ademais, o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*) deve ser interpretado de forma sistemática: havendo vício formal na observância de procedimento legalmente estabelecido, presume-se o prejuízo, cabendo ao juízo verificar se havia forma alternativa igualmente adequada.

No caso, embora teoricamente fosse possível a apresentação de documentos via petição no PJe, o sistema SPCA é a plataforma oficial e obrigatória para prestação de contas (art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019), não constituindo mera faculdade processual, mas requisito legal específico.

7. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O reconhecimento do vício e a anulação parcial do processo visam preservar a regularidade processual e assegurar que o procedimento seja cumprido nos exatos termos da legislação eleitoral, garantindo:

- Observância estrita do devido processo legal;
- Efetivação do contraditório e da ampla defesa;
- Segurança jurídica;
- Uniformização de procedimentos na Justiça Eleitoral.

A anulação parcial é medida excepcional, mas necessária quando identificado vício que compromete a validade dos atos processuais subsequentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:

- a) DECLARO a nulidade da Sentença proferida em 21/10/2025 (ID 125326859) e de todos os atos processuais subsequentes ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de 30/07/2025 (ID 125211294);
- b) DETERMINO o retorno dos autos ao estado processual imediatamente posterior ao Relatório Preliminar de 30/07/2025, considerando-se válidos apenas os atos processuais praticados até aquele momento;
- c) DETERMINO que o Cartório Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie:
 - I - A reabertura do sistema SPCA referente à prestação de contas do exercício de 2020 do Diretório Municipal do MDB em Vitória de Santo Antão-PE;
 - II - A certificação da reabertura nos autos, indicando data e horário;
 - III - A intimação do órgão partidário, via DJE e WhatsApp, informando:
 - A reabertura do sistema SPCA;
 - As credenciais de acesso (se necessário);

- O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contas na modalidade completa, com todos os documentos obrigatórios previstos no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- d) CERTIFICADO que o prazo de 30 (trinta) dias começará a correr no dia seguinte à reabertura efetiva do SPCA, conforme art. 37, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- e) DETERMINO que, após o decurso do prazo concedido, sejam adotadas as providências previstas no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com elaboração de novo parecer técnico conclusivo e observância integral do rito processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Vitória de Santo Antão/PE, datado e assinado .

Juíza Eleitoral da 018ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600144-48.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO

: 0600144-48.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

EXECUTADO

: KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (62907/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXECUTADO

: ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: #-DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB

INTERESSADO

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO

: GILSON JOSE DE FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600144-48.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ROBERTO SOUZA DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO - PE62907, PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

Representantes do(a) EXECUTADO: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

DESPACHO

R.H.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há comprovação nos autos de que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, determino o seu regular prosseguimento.

Intimem-se e após dê-se vista ao MP para que requeira o que entender de direito.

Vitória de Santo Antão, 02 de dezembro de 2025

Dra Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

23ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-52.2025.6.17.0023

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600037-52.2025.6.17.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TRACUNHAÉM - PE)

RELATOR

: 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - TRACUNHAEM - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-52.2025.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

INTERESSADO: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - TRACUNHAEM - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Diretório Municipal do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) no Município de Tracunhaém/PE, autuada em razão da omissão no dever legal de prestar contas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.096/1995 e dos artigos 28 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

De acordo com a Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o órgão partidário municipal não apresentou suas contas dentro do prazo legal, que se encerrou em 30 de junho de 2025.

Regularmente notificados o partido e seus responsáveis, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme demonstram os mandados expedidos, não houve qualquer manifestação nem apresentação de prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação financeira. Instado a se manifestar, o órgão técnico desta Zona Eleitoral, por meio de informação técnica Id. 125363004, concluiu pela caracterização da omissão, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em igual sentido, o Ministério Público Eleitoral, em parecer conclusivo Id. 125364029, manifestou-se pela aplicação das sanções cabíveis e julgamento das contas como não prestadas, em razão da inércia do órgão partidário municipal, mesmo após a regular notificação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos estão obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o balanço contábil do exercício findo, sendo certo que o descumprimento dessa obrigação acarreta as consequências legais previstas na legislação eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta as prestações de contas anuais, estabelece de forma expressa:

Art. 45. O juiz eleitoral julgará as contas como não prestadas quando:

IV - intimado o partido político para sanar a omissão, este não apresentar a prestação de contas nem a declaração de ausência de movimentação financeira no prazo legal.

No caso concreto, restou demonstrado que o Diretório Municipal do REDE de Tracunhaém/PE foi devidamente intimado pessoalmente para suprir a omissão, conforme os mandados expedidos e certificados nos autos, mantendo-se, contudo, inerte, não apresentando contas, documentos ou declaração de inatividade.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para o julgamento das contas como não prestadas, sendo inaplicável, neste momento, qualquer análise de mérito contábil, ante a ausência de documentação necessária.

Assim, diante da inércia injustificada do órgão partidário e em conformidade com os pareceres técnico e ministerial, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e no artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referentes ao Diretório Municipal do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) no Município de Tracunhaém/PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Em consequência, determino:

1. A suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
2. A comunicação ao Diretório Estadual do REDE em Pernambuco;
3. A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico;
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
NAZARÉ DA MATA PE, datado e assinado eletronicamente.
DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR
Juiz Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-11.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600104-11.2025.6.17.0025 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ALEX MAIA TEODORO PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600104-11.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
REQUERENTE: ALEX MAIA TEODORO PEREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307

Edital Nº 201 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025

(PRAZO 03 DIAS)

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020.

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Clenya Pereira de Medeiros, Juiz(a) Eleitoral da 25ª Zona, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da lei.

FAZ SABER, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que foi apresentado o pedido de regularização de omissão de contas pelo REQUERENTE: ALEX MAIA TEODORO PEREIRA, as quais estão disponíveis para consulta nos seguintes endereços eletrônicos: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição formulada e devidamente fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO, nesta Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, e no Cartório da 25ª Zona Eleitoral. Aos 1 de dezembro de 2025. Eu, (JOSÉ BELARMINO DA SILVA JÚNIOR), Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral em exercício, subscrevo.

JOSÉ BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

Chefe de Cartório em exercício

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600030-54.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADA : TAINA SILVA DE MELO

EXECUTADO : "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

ADVOGADO : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE)

ADVOGADO : EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE)

ADVOGADO : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

EXECUTADO : JONES JOSE CORREIA PIMENTEL

ADVOGADO : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

EXECUTADO : MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

RESPONSÁVEL : LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR, LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

EXECUTADO: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -, MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA, JONES JOSE CORREIA PIMENTEL

EXECUTADA: TAINA SILVA DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE26082, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093,

EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES - PE26760

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) para, no prazo legal, tomar(em) conhecimento da planilha de cálculos juntada sob o Id. 125366460, a qual corresponde à entrada de 30% do débito, podendo, efetuar o pagamento e juntar aos autos a devida comprovação, nos termos do despacho de Id. 125358004.

Goiana, 11 de dezembro de 2025.

ERIKSON BANDEIRA SOARES

Auxiliar de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600030-54.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADA

: TAINA SILVA DE MELO

EXECUTADO

: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

ADVOGADO

: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE)

ADVOGADO

: EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE)

ADVOGADO

: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO

: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

ADVOGADO

: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

EXECUTADO

: JONES JOSE CORREIA PIMENTEL

ADVOGADO

: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO

: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

EXECUTADO

: MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO

: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO

: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

RESPONSÁVEL

: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR, LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

EXECUTADO: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -, MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA, JONES JOSE CORREIA PIMENTEL

EXECUTADA: TAINA SILVA DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE26082, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES - PE26760

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) para, no prazo legal, tomar(em) conhecimento da planilha de cálculos juntada sob o Id. 125366460, a qual corresponde à entrada de 30% do débito, podendo, efetuar o pagamento e juntar aos autos a devida comprovação, nos termos do despacho de Id. 125358004.

Goiana, 11 de dezembro de 2025.

ERIKSON BANDEIRA SOARES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-07.2020.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600426-07.2020.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : CICERO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO (26150/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO (26150/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-07.2020.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, CICERO ROBERTO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO - PE26150

Representante do(a) REQUERENTE: CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO - PE26150

DESPACHO

Recebido hoje.

Trata-se de petição protocolada com requerimento de desarquivamento do processo, regularização da situação eleitoral e cancelamento do ASE 230-5.

Verifico, contudo, que o advogado subscritor da petição não juntou procuração outorgando-lhe poderes para representar a parte interessada nestes autos.

Considerando a necessidade de oportunizar a regularização da representação processual, proceda a secretaria à inclusão do advogado signatário nos autos, exclusivamente para fins de intimação deste despacho.

Intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a procuração outorgada pelo interessado, sob pena de exclusão automática de sua vinculação ao processo.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada a procuração, exclua-se o advogado dos autos e mantenha-se o arquivamento, ante a inexistência jurídica da petição.

Caso haja a juntada da procuração, voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600915-02.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600915-02.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

REQUERENTE : MARIA JULIA FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

REQUERENTE : PMB - SIRINHAEM - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600915-02.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: PMB - SIRINHAEM - PE - MUNICIPAL, JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ, MARIA JULIA FERREIRA DE QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EDITAL

(EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGOS 54-B e 54-N da RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO-TSE n.º 23.662/2021. PRAZO DE 03 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Tácito Costa Coaracy Filho, Juiz desta 026ª Zona Eleitoral do Rio Formoso (PE), no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no I, do art. 54-B, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018, torna público, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que, a Agremiação Partidária, abaixo relacionada, teve as suas contas de campanha julgadas como não prestadas, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, *caput*, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, com certidão de trânsito em julgado, nos autos.

PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÕES MUNICIPAIS	TRÂNSITO EM JULGADO	N.º PJe
Partido da Mulher Brasileira (PMB)	Sirinhaém (PE)	2024	03/12/2025	0600915-02.2024.6.17.0026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente, nos termos do § 2º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na Classe "*Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)*", nos termos do § 8º, do art. 54-N, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018.

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas eleitoral acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na página de Divulgação das Prestações de Contas, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no Sítio Eletrônico do PJe do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente Edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Dado e passado nesta 026ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em 09 de dezembro de 2025. Eu, Bruno Gonçalves Albuquerque, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600314-72.2024.6.17.0033****PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025**

PROCESSO : 0600314-72.2024.6.17.0033 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OROBÓ - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXECUTADO : ADEILDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ADEILDO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-72.2024.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDO SOARES DA SILVA VEREADOR, ADEILDO SOARES DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

O Exequente requer o início da fase executiva para cobrança do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à condenação imposta na sentença de ID 125093309, transitada em julgado em 01/10/2025.

O MPE solicitou especificamente: a) A intimação do executado para pagamento do débito acrescido de multa de 10%; b) O protesto da decisão judicial; c) A inclusão do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Considerando o não recolhimento voluntário no prazo fixado na sentença e o preenchimento dos requisitos do art. 523 do Código de Processo Civil (CPC) e da Resolução TSE nº 23.709/2022, defiro os pedidos formulados.

Determino à Secretaria:

1. Intime-se o executado, ADEILDO SOARES DA SILVA, na pessoa de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para pagar a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo estipulado, ficam desde já deferidas e determinadas as seguintes medidas, conforme expressamente requerido pelo Exequente:

a) A incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC);
b) A expedição de certidão para fins de protesto da decisão judicial em cartório extrajudicial (art. 517 do CPC);

c) A inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

3. Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e cumpra-se o item 2, intimando-se o Exequente para requerer o que entender de direito;

4. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-34.2020.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600442-34.2020.6.17.0033 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OROBÓ - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU PREFEITO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (43810/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

EXECUTADO : SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
ADVOGADO : JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (43810/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600442-34.2020.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU PREFEITO, SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA - PE43810, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA - PE43810

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face de SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, referente à cobrança de multa eleitoral imposta nestes autos.

O executado requereu o parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

No curso do processo, a parte executada juntou mensalmente os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento.

O Cartório certificou o pagamento integral de todas as 24 parcelas do acordo (ID 125354108).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo em razão da satisfação integral da obrigação (ID 125364713).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a finalidade desta ação de cumprimento de sentença foi plenamente alcançada.

A execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. No caso em apreço, o executado cumpriu voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, quitando a totalidade das parcelas da multa eleitoral, conforme atesta a certidão exarada pela Secretaria deste Cartório.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

Considerando que o pagamento integral do débito foi comprovado e que o Ministério Público Eleitoral, fiscal da ordem jurídica, manifestou-se favoravelmente à extinção do feito, não restam pendências que justifiquem o prosseguimento desta demanda.

Acolho, portanto, o parecer ministerial e reconheço o adimplemento total da dívida por parte do executado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, pelo pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Proceda-se às anotações necessárias no Cadastro Eleitoral (ELO) a fim de regularizar a situação do eleitor quanto a este débito específico.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

JUÍZA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-37.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600036-37.2025.6.17.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

REQUERENTE : ADEILDO FRANCISCO GOMES

REQUERENTE : ADRIANA IRACEMA DA CONCEICAO

REQUERENTE : FABIO BERNARDINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-37.2025.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

REQUERENTE: AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE, ADEILDO FRANCISCO GOMES, ADRIANA IRACEMA DA CONCEICAO, FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Partido AGIR de Bom Jardim/PE requer a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral. O partido deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024 no prazo legal, o que gerou a anotação de omissão.

Para sanar a irregularidade, o partido apresentou a prestação de contas em 11 de novembro de 2025, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). A agremiação declarou a ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no período (ID 125343636 e 125343638). Foram juntados os demonstrativos contábeis obrigatórios (IDs 125343639 a 125343659).

Publiquei edital no Diário da Justiça Eletrônico para dar publicidade ao pedido. O prazo decorreu sem que qualquer interessado apresentasse impugnação (Certidão ID 125364259).

A análise técnica realizada pelo Cartório Eleitoral verificou a documentação e consultou os sistemas da Justiça Eleitoral. O parecer técnico (ID 125364479) concluiu pela regularidade das informações e sugeriu a procedência do pedido, confirmando a ausência de movimentação financeira e de dívidas a recolher.

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência e não se opôs ao pedido (ID 125364605).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e pronto para julgamento.

A legislação eleitoral permite que o partido político que teve suas contas julgadas não prestadas regularize sua situação. Para isso, o partido deve apresentar os documentos que faltaram e recolher eventuais valores devidos ao Tesouro Nacional (artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604 /2019).

No caso, verifico que o Partido AGIR cumpriu todos os requisitos legais:

Apresentação das Contas: O partido apresentou os demonstrativos contábeis exigidos pelo SPCA, assinados pelos dirigentes e por profissional de contabilidade.

Ausência de Movimentação: A declaração de que não houve movimentação de recursos em 2024 foi confirmada pela análise técnica. Não há registro de abertura de contas com movimentação, recebimento de verbas públicas ou privadas, nem emissão de recibos de doação que contradigam a declaração do partido.

Inexistência de Débitos: Como não houve movimentação financeira irregular, não há valores a serem devolvidos ao Erário (Tesouro Nacional) decorrentes deste exercício específico.

A regularização é um direito do partido que busca sanar sua pendência e voltar à legalidade. O objetivo da norma é garantir a transparência, e o partido demonstrou, ainda que tardiamente, a realidade de suas contas (ou a ausência delas) no exercício de 2024.

Portanto, o pedido deve ser acolhido para levantar a inadimplência referente a este exercício financeiro.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em concordância com o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual do Partido AGIR - Municipal - Bom Jardim/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Determino:

Regularização: A alteração da situação do partido no Sistema de Informações de Contas (SICO) para "Regular", exclusivamente em relação ao exercício de 2024, após o trânsito em julgado desta decisão.

Suspensão de Repasses: O levantamento da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caso a sanção tenha sido aplicada unicamente em razão da omissão deste exercício financeiro (2024). Persistindo outras restrições por exercícios diversos, a suspensão deverá ser mantida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600001-77.2025.6.17.0033 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

IMPUGNANTE: ERIVANIA MARIA RIBEIRO, ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

IMPUGNADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encerramento da fase de instrução processual, determino:

Intimem-se as partes, impugnantes e impugnados, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, em prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600001-77.2025.6.17.0033 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033 / 033ª

ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

IMPUGNANTE: ERIVANIA MARIA RIBEIRO, ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

IMPUGNADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encerramento da fase de instrução processual, determino:

Intimem-se as partes, impugnantes e impugnados, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, em prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033**PUBLICAÇÃO**

: 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600001-77.2025.6.17.0033 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033 / 033ª
ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

IMPUGNANTE: ERIVANIA MARIA RIBEIRO, ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812,
ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812,
ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

IMPUGNADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI
AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY
ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA
MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA
VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RAFAELLA QUEIROZ
MACIEL MONTEIRO - PE57187

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A,
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA -

PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encerramento da fase de instrução processual, determino:

Intimem-se as partes, impugnantes e impugnados, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, em prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600001-77.2025.6.17.0033 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

IMPUGNANTE: ERIVANIA MARIA RIBEIRO, ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969

IMPUGNADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, ARSENIÓ MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA

MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

Representantes do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

DESPACHO

Vistos.

Considerando o encerramento da fase de instrução processual, determino:

Intimem-se as partes, impugnantes e impugnados, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, em prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600410-87.2024.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600410-87.2024.6.17.0033 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - PE)

RELATOR

: 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE

ADVOGADO

: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (24201/PE)

ADVOGADO

: MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

INVESTIGADO

: EROTIDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA

INVESTIGADO

: ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INVESTIGADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INVESTIGANTE : ERIVALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)
ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)
INVESTIGANTE : ERIVANIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE)
ADVOGADO : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600410-87.2024.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

INVESTIGANTE: ERIVANIA MARIA RIBEIRO, ERIVALDO RODRIGUES DE MELO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969, MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969, MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812

INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA, EROTIDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA

Representantes do(a) INVESTIGADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) INVESTIGADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MATEUS DE BARROS CORREIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

DECISÃO**I - Relatório**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual foi proferida sentença de mérito (ID 125271108) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a investigada Erotides Oliveira da Silva Cunha à sanção de inelegibilidade e julgou improcedentes os pedidos em relação aos investigados João Francisco da Silva Neto e Arsênio Medeiros de Oliveira.

Irresignados, os Investigantes interpuuseram Recurso Eleitoral (ID 125329238).

Posteriormente, antes do juízo de admissibilidade e remessa ao Tribunal Regional, os recorrentes apresentaram petição requerendo a desistência do recurso interposto (ID 125330549).

Instado a se manifestar sobre a eventual assunção da titularidade recursal, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se no ID 125364717, não se opondo ao pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais, estabelece em seu art. 998 que "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Embora as ações eleitorais versem sobre direitos indisponíveis e de interesse público, a jurisprudência eleitoral admite a desistência do recurso, desde que o Ministério Público Eleitoral, fiscal da ordem jurídica e titular subsidiário da ação, não tenha interesse em assumir o polo ativo recursal.

No caso em tela, o Parquet foi devidamente intimado e não manifestou intenção de prosseguir com o recurso, mantendo coerência com seu posicionamento anterior nos autos. Inexistindo óbice ministerial e tratando-se de manifestação de vontade livre e expressa da parte recorrente, a homologação é medida de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do Recurso Eleitoral interposto por ERIVANIA MARIA RIBEIRO e ERIVALDO RODRIGUES DE MELO (ID 125329238).

Em consequência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no ID 125271108.

Após as anotações de praxe e o cumprimento das determinações contidas na sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038****PUBLICAÇÃO**

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600055-28.2025.6.17.0038 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ÁGUA PRETA - PE)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE
REQUERIDO : PARTIDO VERDE - AGUA PRETA - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - AGUA PRETA - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Narra o *Parquet* que a agremiação partidária representada deixou de apresentar contas eleitorais nas eleições municipais do ano de 2024, conforme se extrai dos autos da Prestação de Contas de n. 0600025-90.2025.6.17.0038, e teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado.

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Decreto a REVELIA do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, pois devidamente citado, mesmo a comissão estadual, deixou transcorrer o prazo legal de contestação da presente ação (art. 344 do CPC).

Promovo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I e II, do CPC, pois além da revelia do representado, não há necessidade de produção de outras provas, dado que a questão em exame apresenta-se incontroversa e comprovada com provas documentais, sendo certo que o partido em comento deixou de prestar contas anuais do ano de 2024 e teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo mencionado, com trânsito em julgado, conforme igualmente certificado pelo cartório (Id. 125330080) no processo 0600025-90.2025.6.17.0038.

Presentes o pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito propriamente dito, ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral possui assento no art. 17, III, da CRFB/88. A Lei 9.096/95 prevê em seu art. 28, III, o cancelamento do partido político como consequência da inobservância desse dever constitucional e legal, quando o partido que se omitiu for a direção nacional.

No plano infralegal, a Resolução do TSE nº 23.571/2018 prevê em seu art. 54-N que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Confirmando a constitucionalidade de referida norma, o STF, na ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571

/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

No caso dos autos, o partido deixou de apresentar as contas anuais do ano de 2024, tendo sido intimado para suprir a omissão no prazo legal, mas permaneceu inerte, razão porque teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da prestação de contas. A sentença respectiva transitou em julgado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, o requerido não se manifestou.

Com efeito, é de rigor o acatamento do pleito exordial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 489, I, do CPC, para SUSPENDER a anotação do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, enquanto permanecer a inadimplência na prestação de contas eleitorais das eleições municipais do ano de 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão no SGIP.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025
PROCESSO : 0600027-94.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (XEXÉU - PE)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
EXECUTADA : DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA

Representante do(a) EXECUTADA: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, compulsando os autos, certifica-se que até o momento houve apenas o pagamento da 1ª parcela (maio de 2025).

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica INTIMADA a executada para manifestação.

Água Preta/PE, datado e assinado eletronicamente.

SAMUEL ANDERSON LIMA DE SANTANA

Técnico Judiciário

41ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600281-58.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO**EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600281-58.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO

: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (60945/PE)

ADVOGADO

: EDUARDO JOSE SILVA SANTOS (46311/PE)

ADVOGADO

: JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS (28648/PE)

EXECUTADO

: JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO

: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (60945/PE)

ADVOGADO

: EDUARDO JOSE SILVA SANTOS (46311/PE)

ADVOGADO

: JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS (28648/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600281-58.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO VEREADOR, JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO - PE60945, JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS - PE28648, EDUARDO JOSE SILVA SANTOS - PE46311

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de petição (ID 125365045) apresentada pelo executado JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO, na qual requer o parcelamento do débito exequendo.

A dívida original, decorrente de acórdão transitado em julgado que desaprovou suas contas de campanha, foi consolidada em R\$ 12.280,00 (doze mil, duzentos e oitenta reais). Intimado para o pagamento voluntário, o executado permaneceu inerte, o que ensejou a incidência da multa de 10%, totalizando R\$ 13.508,00 (treze mil, quinhentos e oito reais).

Após a determinação de penhora sobre seis veículos de sua propriedade e a respectiva intimação (ID 125361738), o executado apresentou o presente pedido de parcelamento.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de parcelamento deve ser indeferido.

O débito executado, já acrescido da multa por ausência de pagamento voluntário, possui natureza dúplice, conforme a composição da dívida original:

- a) R\$ 12.628,00 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais), correspondente ao principal de R\$ 11.480,00 relativo a Recursos de Origem Não Identificada (RONI), acrescido da multa de 10% (R\$ 1.148,00);
- b) R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), correspondente ao principal de R\$ 800,00 referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acrescido da multa de 10% (R\$ 80,00).

Quanto à parcela principal do débito, referente ao RONI, a legislação de regência veda expressamente sua divisão. O art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 é taxativo ao dispor que não será objeto de parcelamento a "restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada". A norma é cogente e inviabiliza o acolhimento do pedido para esta parte da dívida.

Já em relação ao valor remanescente de R\$ 880,00 (referente ao FEFC), embora não haja vedação legal expressa, a concessão do parcelamento no caso concreto mostra-se desarrazoada. A prática deste Juízo, em consonância com os princípios da razoabilidade e da efetividade da execução, condiciona o fracionamento de parte da dívida ao adimplemento prévio e integral daquela porção que não admite parcelamento.

O executado, contudo, pleiteou o parcelamento do valor total, sem realizar o pagamento da quantia incontroversamente não parcelável.

Indefiro, portanto, o pedido em sua integralidade, devendo a execução prosseguir pelo montante total de R\$ 13.508,00.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra:

- a) INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito total de R\$ 13.508,00 (treze mil, quinhentos e oito reais), formulado pelo executado na petição de ID 125365045.
- b) DEFIRO o requerimento de habilitação apresentado nos autos, ratificando a inclusão dos advogados habilitados no sistema processual realizada pelo cartório eleitoral.
- c) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para eventual impugnação, conforme intimação de ID 125361738.
- d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre os próximos atos da execução, notadamente a avaliação dos bens penhorados para satisfação do crédito executado.

Publique-se no DJE. Intimem-se o MPE. Cumpra-se.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042****PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600005-24.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

REQUERENTE : FABIO BERNARDINO DA SILVA

REQUERENTE : ISMAEL GONSALVES LAGES

REQUERENTE : JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES

REQUERENTE : JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 042 ZONA ELEITORAL DE BARREIROS/PE

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Inicialmente, cumpre mencionar que o exame preliminar do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO) foi realizado com fulcro na Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

Após esse exame preliminar, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a Prestação de Contas, nos termos do art. 29, caput e § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento, com ou sem manifestação do requerente, acompanhados ou não de documentos, os autos retornarão a esta Unidade para emissão de parecer conclusivo acerca do Requerimento.

Barreiros (PE), na data da assinatura eletrônica.

KELLEN DE SOUZA SANTANA

CAR - Equipe Executiva

46ª ZONA ELEITORAL**OUTROS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046**PUBLICAÇÃO****EM**

: 12/12/2025

PROCESSO: 0600021-29.2025.6.17.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(VERTENTES - PE)**RELATOR**

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

INTERESSADO

: IGOR MIRANDA LEANDRO BEZERRA

INTERESSADO

: LUCAS MIRANDA LEANDRO BEZERRA

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - VERTENTES - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046 / 046ª ZONA
ELEITORAL DE VERTENTES PEINTERESSADO: REPUBLICANOS - VERTENTES - PE - MUNICIPAL, IGOR MIRANDA LEANDRO
BEZERRA, LUCAS MIRANDA LEANDRO BEZERRA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL
- PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA**SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do órgão partidário municipal do REPUBLICANOS de Vertentes/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

O processo foi instaurado de ofício (ID 125170156) em razão da omissão da agremiação em apresentar suas contas no prazo legal. Após a apresentação intempestiva de uma "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", a unidade técnica deste Juízo emitiu o Relatório Preliminar de Diligências (ID 125242020), no qual apontou, como falha essencial, a ausência integral dos extratos bancários de todas as contas de titularidade da agremiação, documento indispensável para a verificação da veracidade da declaração e para a análise da regularidade das contas. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do partido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse a omissão.

Conforme certificado nos autos (ID 125242023), os dirigentes foram devidamente notificados, mas permaneceram inertes. Diante da omissão contumaz, a unidade técnica (Parecer ID 125242021) e o Ministério Público Eleitoral (Manifestação ID 125245712) opinaram, em um primeiro momento, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Subsequentemente, em 1º de setembro de 2025, o partido apresentou nova petição (ID 125263529). Em Decisão de ID 125289259, este Juízo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, converteu o julgamento em diligência uma segunda vez, recebendo a declaração para nova análise e determinando nova intimação do partido e de seus dirigentes para que, no prazo de 03 (três) dias, constituíssem advogado nos autos.

Conforme certificado nos autos (ID 125356733), a nova intimação foi realizada e, mais uma vez, o prazo transcorreu *in albis*, sem que a agremiação partidária sanasse a ausência de representação processual.

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 125356763), ao analisar o conjunto do processo, concluiu que a inércia reiterada do partido em atender às diligências, somada à ausência de abertura de contas bancárias obrigatórias, constitui irregularidade grave e insanável, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 125364170) reiterou sua manifestação anterior, pugnando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve, mas necessário, relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser decidida transcende a mera análise da apresentação extemporânea de uma declaração. O cerne do julgamento repousa sobre a contumaz omissão do partido em cumprir não apenas seus deveres contábeis, mas também as determinações judiciais mais basilares para a validade do processo.

2.1. Da Inércia Contumaz e da Ausência de Elementos Mínimos para Análise

O procedimento para a prestação de contas, detalhado na Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece um rito que visa garantir o cumprimento do dever de prestar contas, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, foram concedidas ao partido e seus dirigentes múltiplas e inequívocas oportunidades para sanar as irregularidades. A primeira, na fase inicial do processo (ID 125170156). A segunda, de forma ainda mais explícita e peremptória, após a apresentação da declaração extemporânea, quando este Juízo converteu o feito em diligência (ID 125289259).

A inércia reiterada da agremiação, mesmo diante de uma segunda chance clara para regularizar sua situação processual, demonstra um completo desinteresse em participar validamente do processo e em cumprir as determinações judiciais. Tal conduta torna impossível o prosseguimento do feito para a análise de mérito da declaração apresentada.

A ausência dos extratos bancários, não sanada mesmo após diligência específica, constitui irregularidade de natureza grave e insanável, pois impede o exercício da atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral, violando os princípios da transparência e do efetivo controle das contas partidárias. A simples "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", desacompanhada dos documentos que a comprovem, não possui força probante suficiente para os fins do art. 28, § 3º, da Resolução.

2.2. Da Conduta da Agremiação e do Julgamento Cabível

A conduta da agremiação amolda-se perfeitamente à hipótese normativa do art. 45, IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando, após a devida notificação, o órgão partidário e seus responsáveis permanecem omissos e quando há ausência de documentos que impedem a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. A consequência jurídica para tal omissão é a aplicação das sanções previstas no art. 47 do mesmo diploma normativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o robusto parecer técnico da unidade de contas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS em Vertentes/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que proceda ao lançamento das informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO), comunique a presente decisão aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, através do correio eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para conhecimento e, por fim, promova o arquivamento dos autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Vertentes (PE), na data da assinatura eletrônica.

André Simões Nunes

Juiz Eleitoral Substituto da 46ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600021-29.2025.6.17.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(VERTENTES - PE)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

INTERESSADO : IGOR MIRANDA LEANDRO BEZERRA

INTERESSADO : LUCAS MIRANDA LEANDRO BEZERRA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - VERTENTES - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046 / 046ª ZONA
ELEITORAL DE VERTENTES PE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - VERTENTES - PE - MUNICIPAL, IGOR MIRANDA LEANDRO
BEZERRA, LUCAS MIRANDA LEANDRO BEZERRA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL
- PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do órgão partidário municipal do REPUBLICANOS de Vertentes/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

O processo foi instaurado de ofício (ID 125170156) em razão da omissão da agremiação em apresentar suas contas no prazo legal. Após a apresentação intempestiva de uma "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", a unidade técnica deste Juízo emitiu o Relatório Preliminar de Diligências (ID 125242020), no qual apontou, como falha essencial, a ausência integral dos extratos bancários de todas as contas de titularidade da agremiação, documento indispensável para a verificação da veracidade da declaração e para a análise da regularidade das contas. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do partido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse a omissão.

Conforme certificado nos autos (ID 125242023), os dirigentes foram devidamente notificados, mas permaneceram inertes. Diante da omissão contumaz, a unidade técnica (Parecer ID 125242021) e o Ministério Público Eleitoral (Manifestação ID 125245712) opinaram, em um primeiro momento, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Subsequentemente, em 1º de setembro de 2025, o partido apresentou nova petição (ID 125263529). Em Decisão de ID 125289259, este Juízo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, converteu o julgamento em diligência uma segunda vez, recebendo a declaração para nova análise e determinando nova intimação do partido e de seus dirigentes para que, no prazo de 03 (três) dias, constituíssem advogado nos autos.

Conforme certificado nos autos (ID 125356733), a nova intimação foi realizada e, mais uma vez, o prazo transcorreu *in albis*, sem que a agremiação partidária sanasse a ausência de representação processual.

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 125356763), ao analisar o conjunto do processo, concluiu que a inércia reiterada do partido em atender às diligências, somada à ausência de abertura de contas bancárias obrigatórias, constitui irregularidade grave e insanável, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 125364170) reiterou sua manifestação anterior, pugnando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve, mas necessário, relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser decidida transcende a mera análise da apresentação extemporânea de uma declaração. O cerne do julgamento repousa sobre a contumaz omissão do partido em cumprir não apenas seus deveres contábeis, mas também as determinações judiciais mais basilares para a validade do processo.

2.1. Da Inércia Contumaz e da Ausência de Elementos Mínimos para Análise

O procedimento para a prestação de contas, detalhado na Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece um rito que visa garantir o cumprimento do dever de prestar contas, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, foram concedidas ao partido e seus dirigentes múltiplas e inequívocas oportunidades para sanar as irregularidades. A primeira, na fase inicial do processo (ID 125170156). A segunda, de forma ainda mais explícita e peremptória, após a apresentação da declaração extemporânea, quando este Juízo converteu o feito em diligência (ID 125289259).

A inércia reiterada da agremiação, mesmo diante de uma segunda chance clara para regularizar sua situação processual, demonstra um completo desinteresse em participar validamente do processo e em cumprir as determinações judiciais. Tal conduta torna impossível o prosseguimento do feito para a análise de mérito da declaração apresentada.

A ausência dos extratos bancários, não sanada mesmo após diligência específica, constitui irregularidade de natureza grave e insanável, pois impede o exercício da atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral, violando os princípios da transparência e do efetivo controle das contas partidárias. A simples "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", desacompanhada dos documentos que a comprovem, não possui força probante suficiente para os fins do art. 28, § 3º, da Resolução.

2.2. Da Conduta da Agremiação e do Julgamento Cabível

A conduta da agremiação amolda-se perfeitamente à hipótese normativa do art. 45, IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando, após a devida notificação, o órgão partidário e seus responsáveis permanecem omissos e

quando há ausência de documentos que impedem a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. A consequência jurídica para tal omissão é a aplicação das sanções previstas no art. 47 do mesmo diploma normativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o robusto parecer técnico da unidade de contas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS em Vertentes/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que proceda ao lançamento das informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO), comunique a presente decisão aos órgãos de direção estadual e nacional do partido, através do correio eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para conhecimento e, por fim, promova o arquivamento dos autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Vertentes (PE), na data da assinatura eletrônica.

André Simões Nunes

Juiz Eleitoral Substituto da 46ª Zona Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-14.2025.6.17.0056

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600020-14.2025.6.17.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GARANHUNS - PE)

RELATOR

: 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA PP

INTERESSADO

: LEILANE DOS SANTOS FABIANO

INTERESSADO

: MAGDA ALVES DE MELO

INTERESSADO

: PROGRESSISTAS - PP - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-14.2025.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA PP, MAGDA ALVES DE MELO, LEILANE DOS SANTOS FABIANO, PROGRESSISTAS - PP - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

EDITAL Nº 72 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

(OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

O Excelentíssimo Senhor Doutor ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, com sede nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc;

FAZ SABER a todos aqueles que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o órgão partidário abaixo teve suas contas anual, referentes ao exercício financeiro de 2024, julgadas não prestadas, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PARTIDO PROGRESSISTAS
NÚMERO DA LEGENDA / SIGLA	11 - PARTIDO PROGRESSISTAS
ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL
MUNICÍPIO DO PARTIDO	GARANHUNS/PE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS	2024
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	13.11.2025

FAZ SABER também que, nos termos dos art. 54-N da Resolução nº 23.571/2018, o Ministério Público Eleitoral ou representante de órgão partidário da esfera correspondente à agremiação acima ou a ela superior, devidamente representado por advogado, pode requerer à Justiça Eleitoral a suspensão da anotação desse órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência.

FAZ SABER ainda que qualquer eleitora ou eleitor pode apresentar à Justiça Eleitoral pedido de providências relativas a essa suspensão da anotação de órgão partidário, em face do trânsito em julgado de decisão que julgou as contas partidárias como não prestadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns/PE, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, Eu, Bruno Marcos Tavares de Lima, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Dr. ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-59.2025.6.17.0056

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600017-59.2025.6.17.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FANY LILIAN MARCOS BERNAL

INTERESSADA : MARCIA FELIX DA SILVA CORTEZ

INTERESSADO : AVANTE - GARANHUNS- PE- MUNICIPAL

INTERESSADO : ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-59.2025.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADO: AVANTE - GARANHUNS- PE- MUNICIPAL, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTERESSADA: FANY LILIAN MARCOS BERNAL, MARCIA FELIX DA SILVA CORTEZ

EDITAL Nº 73 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

(OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

O Excelentíssimo Senhor Doutor ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, com sede nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc;

FAZ SABER a todos aqueles que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o órgão partidário abaixo teve suas contas anual, referentes ao exercício financeiro de 2024, julgadas não prestadas, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PARTIDO AVANTE
NÚMERO DA LEGENDA / SIGLA	70 - AVANTE
ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL
MUNICÍPIO DO PARTIDO	GARANHUNS/PE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS	2024
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	13.11.2025

FAZ SABER também que, nos termos dos art. 54-N da Resolução nº 23.571/2018, o Ministério Público Eleitoral ou representante de órgão partidário da esfera correspondente à agremiação acima ou a ela superior, devidamente representado por advogado, pode requerer à Justiça Eleitoral a suspensão da anotação desse órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência.

FAZ SABER ainda que qualquer eleitora ou eleitor pode apresentar à Justiça Eleitoral pedido de providências relativas a essa suspensão da anotação de órgão partidário, em face do trânsito em julgado de decisão que julgou as contas partidárias como não prestadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns/PE, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, Eu, Bruno Marcos Tavares de Lima, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Dr. ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600313-58.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600313-58.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERDEJANTE - PE)

RELATOR

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (65009/PE)
ADVOGADO : GILSON DE ARAUJO ALVES (15237/PE)
ADVOGADO : JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO (52093/PE)
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA (56289/PE)
ADVOGADO : MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA (6249/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
RESPONSÁVEL : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (65009/PE)
ADVOGADO : GILSON DE ARAUJO ALVES (15237/PE)
ADVOGADO : JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO (52093/PE)
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA (56289/PE)
ADVOGADO : MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA (6249/PE)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600313-58.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA - PE6249-A, LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA - PE56289, JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO - PE52093, GILSON DE ARAUJO ALVES - PE15237, GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - PE65009, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

O executado JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA apresentou pedido de parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com base no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 e arts. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, juntando comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 125361016).

O relatório do SISBAJUD (ID 125365134) demonstra o bloqueio de R\$ 1.949,63 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) em quatro contas distintas.

Considerando que o executado demonstrou boa-fé ao iniciar o cumprimento voluntário da obrigação mediante pagamento da primeira parcela e que não foi intimado sobre a constrição nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD no montante total de R\$ 1.949,63 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Intime-se o advogado VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, signatário da petição de ID 125361015, para que apresente procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestar-se sobre o pedido de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Salgueiro/PE, 09 de dezembro de 2025.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600288-45.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM

PROCESSO

: 0600288-45.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERDEJANTE - PE)

RELATOR

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (65009/PE)

ADVOGADO

: GILSON DE ARAUJO ALVES (15237/PE)

ADVOGADO

: JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO (52093/PE)

ADVOGADO

: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA (56289/PE)

ADVOGADO

: MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA (6249/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (65009/PE)

ADVOGADO

: GILSON DE ARAUJO ALVES (15237/PE)

ADVOGADO

: JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO (52093/PE)

ADVOGADO

: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA (56289/PE)

ADVOGADO

: MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA (6249/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600288-45.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO VEREADOR

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA - PE6249-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA - PE56289, GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - PE65009, JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO - PE52093, GILSON DE ARAUJO ALVES - PE15237

DESPACHO

O executado apresentou pedido de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, juntando comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 125361126).

O relatório do SISBAJUD (ID 125364993) demonstra o bloqueio de apenas R\$ 184,08 (cento e oitenta e quatro reais e oito centavos) em conta da Caixa Econômica Federal.

Considerando que o executado demonstrou boa-fé ao iniciar o cumprimento voluntário da obrigação e que não foi intimado sobre a constrição nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, DETERMINO O imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD no montante de R\$ 184,08.

Intime-se o advogado VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, signatário da petição de ID 125361125, para que apresente procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestar-se sobre o pedido de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.

Salgueiro/PE, 09 de dezembro de 2025.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000024-81.2018.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO : 000024-81.2018.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OROCÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL NO MUNICIPIO DE OROCO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DENNYS CARVALHO FREIRE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000024-81.2018.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL NO MUNICIPIO DE OROCO, DENNYS CARVALHO FREIRE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL EM OROCO/PE DO PARTIDO PATRIOTA - PATRI (antigo PARTIDO ECOLÓGICO

NACIONAL - PEN), em razão de condenação ao ressarcimento ao erário oriunda do julgamento das contas eleitorais, conforme sentença constante do id. 3756474.

A União informa que o cumprimento de sentença foi protocolado em 30/08/2020 (id. 3756477), porém, não houve avanço processual quanto à satisfação do débito, uma vez que o órgão partidário executado encontrava-se inexistente ou inativo, o que, inclusive, era demonstrado pela sua situação cadastral perante a Receita Federal, que constava "INATIVO - Omisso em Declarações", permanecendo associado à legenda do extinto Partido Ecológico Nacional.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o PARTIDO PATRIOTA foi extinto em razão de fusão com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), originando o PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD, na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022, cujo art. 5º estabelece a responsabilidade do partido resultante pelas obrigações dos partidos fusionados.

Todavia, a Secretaria Judiciária certifica que não existe Diretório Municipal vigente do PRD no Município de Orocó/PE (id. 124694743), inexistindo, portanto, órgão partidário ativo apto a responder pela dívida.

A União, por sua vez, pontua que: a) por força do art. 15-A da Lei nº 9.096/1995, cada esfera partidária responde exclusivamente pelos atos que praticar, vedada a responsabilização automática de outras esferas; b) o STF, na ADC 31, reconheceu a constitucionalidade desse regime jurídico; c) a responsabilização pessoal de dirigentes somente ocorre em caso de irregularidade grave, insanável e dolosa, nos termos do art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/1995, hipótese não reconhecida na sentença; d) diante da inexistência atual do diretório municipal, deve haver a suspensão do feito por 2 (dois) anos, prazo em que poderá haver restabelecimento do órgão local em virtude das Eleições Municipais de 2028; e) devem constar como polos ativo e passivo, respectivamente, a UNIÃO e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRD EM OROCÓ/PE, mantendo-se os demais como terceiros interessados.

É o relatório do necessário. Decido.

Desde já certifico que a pretensão da União encontra respaldo jurídico.

Isso porque a execução é dirigida à esfera partidária responsável pelo ilícito, nos termos do art. 15-A e do art. 37, § 2º, ambos da Lei nº 9.096/1995, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF na ADC 31. Não há previsão de responsabilização automática de diretórios estaduais ou nacionais, tampouco de dirigentes, inexistindo, portanto, fundamento para redirecionamento.

Além disso, a inexistência de diretório municipal vigente é fato certificado nos autos e impede, por ora, a prática de atos executórios eficazes, sobretudo considerando que a anotação partidária é condição para a existência jurídica do órgão perante a Justiça Eleitoral.

A suspensão requerida pela União, por período certo e razoável, mostra-se compatível com o princípio da eficiência processual, evitando extinção prematura da execução e permitindo, ao mesmo tempo, a futura retomada caso o órgão partidário seja recriado.

Por outro lado, a correção da autuação é medida necessária para a adequação cadastral do processo às situações jurídicas já consolidadas.

Ante o exposto, DETERMINO o seguinte:

1. Promova-se a correção da autuação, devendo constar como Exequente a "UNIÃO" e como Executado o "DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) EM OROCÓ/PE (sucessor do Patriota/PEN)", devendo os demais envolvidos permanecerem cadastrados como terceiros interessados.

2. Suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 2 (dois) anos, diante da inexistência atual do diretório municipal que responde pela obrigação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório.

Ao término do período de suspensão, deverá a Secretaria:

a) realizar nova consulta sobre a situação de vigência do Diretório Municipal do PRD em Orocó/PE;

b) intimar a União para manifestação, no prazo legal.

Comunicações e diligências necessárias.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ªZE

81ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600206-93.2024.6.17.0081

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600206-93.2024.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADA : ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON CORDEIRO LIMA (14883/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600206-93.2024.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral, parte exequente nestes autos, requereu o cumprimento de sentença para cobrança de devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 1.582,09 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), valor esse já atualizado pela SELIC, imposta à executada correspondente aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem devida comprovação da regularidade, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que transitou em julgado em 29 de abril de 2025 (ID. 125014193).

Deferido o início do cumprimento de sentença, a executada apresentou comprovante de quitação (ID. 125299651) do valor devido.

Em manifestação (ID. 125357373), o Ministério Público Eleitoral requereu extinção do feito, nos termos da lei processual civil aplicável subsidiariamente, e o posterior arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Os autos demonstram, através do comprovante de pagamento apresentado, que a executada quitou integralmente sua dívida com valor devidamente atualizado, totalizando R\$ 1.582,09 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, manifestou expressamente que a obrigação encontra-se integralmente cumprida, considerando que a executada realizou o pagamento completo da devolução do valor ao Tesouro Nacional.

O cumprimento de sentença eleitoral rege-se pelas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. O art. 924, II, do CPC estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

Uma vez comprovado o pagamento integral do débito, com a devida atualização monetária e juros, impõe-se o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pela executada ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além da baixa das anotações restritivas no cadastro eleitoral da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria da Boa Vista/PE, na data da assinatura eletrônica.

TOMÁS CAVALCANTI NUNES AMORIM

Juiz Eleitoral da 81ª ZE

84ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

: 12/12/2025

EM

PROCESSO : 0600014-20.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-20.2025.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (PARECER CONCLUSIVO ID. 125366298) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600014-20.2025.6.17.0084, nesta data.

ARARIPINA, 11 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600017-72.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PODE - PODEMOS - ARARIPINA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

INTERESSADO

: PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO

: ROSANGELA DA SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-72.2025.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - ARARIPINA - PE - MUNICIPAL, ROSANGELA DA SILVA COSTA, PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA

Representante do(a) INTERESSADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (PARECER CONCLUSIVO ID. 125366281) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600017-72.2025.6.17.0084, nesta data.

ARARIPINA, 11 de dezembro de 2025.

85ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600806-05.2024.6.17.0085

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600806-05.2024.6.17.0085 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGARASSU - PE)

RELATOR

: 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : ROBERTSON CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REQUERENTE : ALMIR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600806-05.2024.6.17.0085 / 085ª

ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

REQUERENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

INVESTIGADO: ROBERTSON CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR

Representante do(a) INVESTIGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, desta 085ª Zona, intimo a parte embargada para, querendo, no prazo de 3 (três) dia, apresentar contrarrazões.

Igarassu, na data e hora informados no Pje.

Carlos Gilberto de Melo Mergulhão Filho

Chefe do Cartório

102ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600067-78.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

INTERESSADO : CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA

INTERESSADO : GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA

INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS, GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA, CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

EDITAL Nº 120

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

O Exmo. Sr. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz Eleitoral da 102ª Zona, Município Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos partidos políticos, candidato ou coligação, ao Ministério Público e a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 de 17 de dezembro de 2019 foi publicado neste cartório, na presente data, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos - Exercício 2023 pelo órgão partidário e seus respectivos responsáveis abaixo nominados, facultando a qualquer

interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Órgão Provisório / Definitivo	Responsáveis
20 - Podemos (PODEMOS) (20 - Partido Social Cristão (PSC))	Marcelo Fuchs Campos Gouveia (Presidente Estadual) Edmauro César Andrade de Lima (Tesoureira Estadual) Gabriella Thaís da Silva Lima (Presidente Municipal) Camilla Bárbara da Silva Lima (Tesoureira Municipal)

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos nove de dezembro de 2025 (09/12/2025). Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM. ^o Juiz Eleitoral.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600067-78.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS

INTERESSADO : GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS, GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA, CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

EDITAL Nº 120

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

O Exmo. Sr. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz Eleitoral da 102ª Zona, Município Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos partidos políticos, candidato ou coligação, ao Ministério Público e a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 de 17 de dezembro de 2019 foi publicado neste cartório, na presente data, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos - Exercício 2023 pelo órgão partidário e seus respectivos responsáveis abaixo nominados, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Órgão Provisório / Definitivo	Responsáveis
20 - Podemos (PODEMOS) (20 - Partido Social Cristão (PSC))	Marcelo Fuchs Campos Gouveia (Presidente Estadual) Edmauro César Andrade de Lima (Tesoureira Estadual) Gabriella Thaís da Silva Lima (Presidente Municipal) Camilla Bárbara da Silva Lima (Tesoureira Municipal)

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos nove de dezembro de 2025 (09/12/2025). Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM.º Juiz Eleitoral.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO : 0600067-78.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS

INTERESSADO : GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS, GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA, CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS -

PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

EDITAL Nº 120

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

O Exmo. Sr. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz Eleitoral da 102ª Zona, Município Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos partidos políticos, candidato ou coligação, ao Ministério Público e a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 de 17 de dezembro de 2019 foi publicado neste cartório, na presente data, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos - Exercício 2023 pelo órgão partidário e seus respectivos responsáveis abaixo nominados, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Órgão Provisório / Definitivo	Responsáveis
20 - Podemos (PODEMOS) (20 - Partido Social Cristão (PSC))	Marcelo Fuchs Campos Gouveia (Presidente Estadual) Edmauro César Andrade de Lima (Tesoureira Estadual) Gabriella Thaís da Silva Lima (Presidente Municipal) Camilla Bárbara da Silva Lima (Tesoureira Municipal)

E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, passou-se o presente EDITAL, na forma da Lei, o qual será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos nove de dezembro de 2025 (09/12/2025). Eu, Wagner Cardoso de Barros e Silva, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente Edital que vai devidamente assinado pelo MM.º Juiz Eleitoral.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

OUTROS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-83.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600002-83.2024.6.17.0102 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : REPUBLICANO CRISTAO BRASILEIRO-RCB
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600002-83.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REQUERENTE: REPUBLICANO CRISTAO BRASILEIRO-RCB
Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento referente à verificação/validação de lista de apoio partidário apresentada em favor do partido político em formação denominado Republicano Cristão Brasileiro - RCB.

Ocorre que, no curso do presente feito, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo de Registro de Partido Político nº 0600579-16.2025.6.00.0000, indeferiu o pedido de registro do referido partido político em formação, tornando inviável o prosseguimento de qualquer providência destinada à validação de apoiantes.

Dessa forma, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que a finalidade do procedimento de lista de apoio é exclusivamente subsidiar o registro partidário, o qual já foi definitivamente indeferido pela instância superior da Justiça Eleitoral.

Assim, diante da ausência superveniente de interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral, na forma do art. 15 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do indeferimento do registro do partido político em formação Republicano Cristão Brasileiro - RCB, nos autos do Processo TSE nº 0600579-16.2025.6.00.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

114ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-55.2025.6.17.0114

PUBLICAÇÃO
EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600038-55.2025.6.17.0114 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAULISTA - PE)

RELATOR : 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : AGIR

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)
REQUERENTE : CLEITON CESAR LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-55.2025.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REQUERENTE: AGIR, CLEITON CESAR LEMOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) pelo partido AGIR, comissão provisória no município de Paulista/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Cartório Eleitoral informou (ID 125364610) que o presente processo foi autuado manualmente no PJe pelo requerente, em desconformidade com as exigências da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece o rito da regularização da omissão, a qual deve ser elaborada e transmitida por meio do SPCA. e que os documentos deverão ser apresentados ao Cartório da Zona Eleitoral competente.

As contas foram julgadas não prestadas nos autos do processo Nº 06000008-20.2025.6.17.0114 conforme Informação de ID 125364610 e Documento de ID 125364614.

Foi determinada a SUSPENSÃO do Órgão Partidário Municipal conforme Informação de ID 125364610 e Documento de ID 125364613.

Os autos vieram conclusos pela unidade cartorária. Decido.

Após verificar-se que os presentes autos foram autuados manualmente pelo representante processual do requerente constituído nos autos do presente processo, sem o uso do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, inviabilizando a integração do referido sistema com o PJe e a consequente autuação do processo de regularização da omissão.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 46, §1º, e 80, § 2º, III, exige que a prestação de contas seja realizada via SPCA, destinado à realização da modalidade de prestação de contas versada nos autos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado."

Ressalte-se, ainda, que a situação configura ausência de pressuposto processual o que acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por isso, conclui-se que a apreciação da Prestação de Contas em tela está obstada, o que leva à extinção do presente feito, sem análise de mérito, conforme os dispositivos supramencionados.

Saliento que a regularização da omissão deve ser elaborada e transmitida, pelo partido, via sistema SPCA, e seguida as instruções geradas pelo referido sistema, para no Cartório Eleitoral, resultando na autuação correta do processo no PJe.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais de praxe.

Paulista, data e horários informados pelo PJE.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-51.2025.6.17.0125

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600049-51.2025.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAQUITINGA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JHONATHAS ANDRE DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO

: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO

: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

INTERESSADO

: AGIR- 36-ITAQUITINGA - PE - Municipal

INTERESSADO

: JESSE FARIAS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-51.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: AGIR- 36-ITAQUITINGA - PE - MUNICIPAL, JESSE FARIAS DA SILVA, JHONATHAS ANDRE DE BARROS PEREIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo PARTIDO AGIR, no município de ITAQUITINGA/PE, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Municipal apresentou suas contas anuais com ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, após regular intimação.

Houve a publicação de edital de prestação das contas partidárias anuais no Diário da Justiça Eletrônico, tendo o prazo transcorrido "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico conclusivo opinou pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas, fundamentado na ausência de abertura de conta específica para exercício financeiro em questão.

A análise técnica verificou, após realizada consulta ao Sistema SPCA, a ausência de conta bancária aberta para o CNPJ da agremiação partidária, para o exercício financeiro, contudo não há registro de recebimento de recursos públicos, não havendo recebimento de cotas do fundo partidário, tendo sido juntado ao autos documentos do partido demonstrando ausência total de movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, requerendo o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, fundamentando-se igualmente ao parecer técnico.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o dever legal da abertura de conta bancária específica para o exercício financeiro, objetivando a transparência e a fiscalização de suas finanças pela Justiça Eleitoral. A finalidade desta exigência é assegurar que exista um canal oficial e transparente para eventuais doações, permitindo à Justiça Eleitoral a fiscalização plena da atividade financeira do partido.

Analisando detidamente o processo, constata-se que não houve movimentação bancária ou recebimento de fundos públicos. A análise técnica, portanto, corrobora a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo partido. Não há, assim, falsidade na declaração apresentada, sendo esta respaldada pelos documentos oficiais juntados pelo próprio órgão técnico. Esta circunstância é fundamental para a análise do mérito da prestação de contas, pois demonstra que a agremiação cumpriu integralmente seu dever de transparência.

Mais relevante ainda é o fato de que o próprio parecer técnico realizou análise substantiva da movimentação financeira do partido. Foi realizada consulta ao Sistema SPCA, não sendo encontrado registro de recebimento de recursos públicos. Foi verificado no relatório "Recursos Públicos recebidos pelas Direções Partidárias Municipais em PE - Exercício de 2024" que o partido não recebeu recursos públicos durante o exercício analisado.

A finalidade da prestação de contas partidárias é assegurar a transparência na movimentação de recursos e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Tal finalidade foi plenamente atingida com a apresentação da declaração de ausência de movimentação, comprovada pelos documentos constantes dos autos.

A aplicação das normas processuais deve sempre considerar a finalidade do instituto da prestação de contas, que é garantir transparência e controle sobre a movimentação de recursos partidários. No presente caso, essa transparência foi efetivamente alcançada, não se justificando a aplicação de sanção desproporcional por vício meramente formal.

A legislação eleitoral descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica, o que é o caso destes autos.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

Por celeridade e economia processual, princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional, o julgamento das contas não poderia ser outro senão pela aprovação, conforme exigido pela legislação eleitoral, e que não houve qualquer movimentação financeira durante o exercício, corroborando integralmente com o disposto no art. 28, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que estabelece a forma adequada de prestação de contas para órgãos partidários que não movimentaram recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

III - DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45, II da Res. TSE n.º 23.604/2019, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais do PARTIDO AGIR, no município de ITAQUITINGA/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no DJE ficando todos os interessados intimados da presente sentença, Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, archive-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-65.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 12/12/2025

PROCESSO

: 0600115-65.2024.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: CIDICLEIDE VIEIRA DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS DO MUNICIPIO DO CONDADO
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC)
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
INTERESSADO : ANDERSON LIMA DA SILVA
INTERESSADO : ENOQUE MONTEIRO FALCAO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-65.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC), ENOQUE MONTEIRO FALCAO JUNIOR, PARTIDO PODEMOS DO MUNICIPIO DO CONDADO, ANDERSON LIMA DA SILVA, MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS, CIDICLEIDE VIEIRA DE ANDRADE ARAUJO, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC), atual PARTIDO PODEMOS, no município de Condado/PE, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Municipal apresentou suas contas anuais com ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, após regular intimação.

Houve a publicação de edital de prestação das contas partidárias anuais no Diário da Justiça Eletrônico, tendo o prazo transcorrido "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico conclusivo opinou pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas, fundamentado na ausência de abertura de conta específica para exercício financeiro em questão.

A análise técnica verificou, após realizada consulta ao Sistema SPCA, a ausência de conta bancária aberta para o CNPJ da agremiação partidária, para o exercício financeiro, contudo não há registro de recebimento de recursos públicos, não havendo recebimento de cotas do fundo partidário, tendo sido juntado ao autos documentos do partido demonstrando ausência total de movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, requerendo o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, fundamentando-se igualmente ao parecer técnico.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o dever legal da abertura de conta bancária específica para o exercício financeiro, objetivando a transparência e a fiscalização de suas finanças pela Justiça Eleitoral. A finalidade desta exigência é assegurar que exista um canal oficial e transparente para eventuais doações, permitindo à Justiça Eleitoral a fiscalização plena da atividade financeira do partido.

Analisando detidamente o processo, constata-se que não houve movimentação bancária ou recebimento de fundos públicos. A análise técnica, portanto, corrobora a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo partido. Não há, assim, falsidade na declaração apresentada, sendo esta respaldada pelos documentos oficiais juntados pelo próprio órgão técnico. Esta circunstância é fundamental para a análise do mérito da prestação de contas, pois demonstra que a agremiação cumpriu integralmente seu dever de transparência.

Mais relevante ainda é o fato de que o próprio parecer técnico realizou análise substantiva da movimentação financeira do partido. Foi realizada consulta ao Sistema SPCA, não sendo encontrado registro de recebimento de recursos públicos. Foi verificado no relatório "Recursos Públicos recebidos pelas Direções Partidárias Municipais em PE - Exercício de 2023" que o partido não recebeu recursos públicos durante o exercício analisado.

A finalidade da prestação de contas partidárias é assegurar a transparência na movimentação de recursos e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Tal finalidade foi plenamente atingida com a apresentação da declaração de ausência de movimentação, comprovada pelos documentos constantes dos autos.

A aplicação das normas processuais deve sempre considerar a finalidade do instituto da prestação de contas, que é garantir transparência e controle sobre a movimentação de recursos partidários. No presente caso, essa transparência foi efetivamente alcançada, não se justificando a aplicação de sanção desproporcional por vício meramente formal.

A legislação eleitoral descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica, o que é o caso destes autos.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

Por celeridade e economia processual, princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional, o julgamento das contas não poderia ser outro senão pela aprovação, conforme exigido pela legislação eleitoral, e que não houve qualquer movimentação financeira durante o exercício, corroborando integralmente com o disposto no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, que estabelece a forma adequada de prestação de contas para órgãos partidários que não movimentaram recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

III - DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45, II da Res. TSE n.º 23.604/2019, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC), atual PARTIDO PODEMOS, no município de Condado/PE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publique-se no DJE ficando todos os interessados intimados da presente sentença, Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, archive-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-97.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600033-97.2025.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ALEX MIRANDA DA SILVA

INTERESSADO : PODEMOS- ALIANÇA/PE

INTERESSADO : WLLINGTON GUILHERME DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-97.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PODEMOS- ALIANÇA/PE, WLLINGTON GUILHERME DE FREITAS, ALEX MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado em face da omissão do PARTIDO PODEMOS, do município de Aliança/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Transcorrido o prazo legal previsto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto à apresentação das contas, instaurando-se automaticamente, conforme norma legal, tal processo.

Devidamente intimados para apresentação das contas partidárias, os responsáveis se mantiveram inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de contas não prestadas em harmonia com o Parecer Técnico Conclusivo.

É breve o relatório. DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral é dever dos partidos políticos, conforme dispõe o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme determina o art. 32,§4º da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período. Exigências não cumpridas pelo partido político.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

No caso em análise, o partido manteve-se inerte, mesmo após regular notificação pessoal, cumprida pela oficiala de justiça *ad hoc*, descumprindo sua obrigação constitucional e legal de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na prestação de contas impede a verificação da regularidade da movimentação dos recursos utilizados, em clara afronta aos princípios da transparência e da fiscalização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas em análise. DETERMINO a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, como consequência, em cumprimento ao disposto no art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Oficie-se aos diretórios superiores quanto à suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se o edital.

Após, archive-se os autos.

Condado/PE, em data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-61.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO : 12/12/2025
EM

PROCESSO : 0600016-61.2025.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : EDILSON MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALIANCA PE MUNICIPAL

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : ZACARIAS BARBALHO DE SOUZA

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-61.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALIANCA PE MUNICIPAL, ZACARIAS BARBALHO DE SOUZA, EDILSON MONTEIRO PEREIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no município de Aliança/PE, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Municipal do PSOL DE Aliança/PE apresentou suas contas anuais com ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a publicação de edital de prestação das contas partidárias anuais no Diário da Justiça Eletrônico, tendo o prazo transcorrido "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Despacho ID. 125268076 determinou a notificação da parte para juntar o respectivo instrumento de mandato no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Houve a devida citação pessoal, cumprida em 30/10/2025, pela Oficiala de Justiça ad hoc Aurinete Maria Gonçalves de Souza, conforme certidão (ID. 125335446), contudo o partido devidamente

intimado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Contudo, em 10 de novembro de 2025, sob a petição (ID. 125342680) juntaram aos autos as procurações.

O parecer técnico conclusivo (ID. 125341059) opinou pelo julgamento das contas como "NÃO PRESTADAS", fundamentado na ausência de procuração, vez que o partido devidamente intimado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Contudo, em 10 de novembro de 2025, intempestivamente, houve a devida juntada após a emissão do parecer técnico.

A análise técnica verificou, após realizada consulta ao Sistema SPCA, a ausência de conta bancária aberta para o CNPJ da agremiação partidária, no exercício de 2024, contudo não há registro de recebimento de recursos públicos, não havendo recebimento de cotas do fundo partidário, tendo sido juntado ao autos documentos do partido demonstrando ausência total de movimentação (ID. 125341172, 125341174).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID. 125353126), requerendo o julgamento das contas como não prestadas, fundamentando-se igualmente ao parecer técnico.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, verifico que a fundamentação para o julgamento das contas como não prestadas baseia-se na ausência de procuração, o que foi sanado em tempo oportuno, e na ausência de conta bancária específica para o exercício 2024. Contudo, analisando detidamente o processo, constata-se que não houve movimentação bancária ou recebimento de fundos públicos.

Mais relevante ainda é o fato de que o próprio parecer técnico realizou análise substantiva da movimentação financeira do partido. Foi realizada consulta ao Sistema SPCA, não sendo encontrado registro de recebimento de recursos públicos. Foi verificado no relatório "Recursos Públicos recebidos pelas Direções Partidárias Municipais em PE - Exercício de 2024" que o partido não recebeu recursos públicos durante o exercício analisado.

A análise técnica, portanto, corrobora a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo partido. Não há, assim, falsidade na declaração apresentada, sendo esta respaldada pelos documentos oficiais juntados pelo próprio órgão técnico. Esta circunstância é fundamental para a análise do mérito da prestação de contas, pois demonstra que a agremiação cumpriu integralmente seu dever de transparência.

A finalidade da prestação de contas partidárias é assegurar a transparência na movimentação de recursos e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Tal finalidade foi plenamente atingida com a apresentação da declaração de ausência de movimentação, comprovada pelos documentos constantes dos autos.

A aplicação das normas processuais deve sempre considerar a finalidade do instituto da prestação de contas, que é garantir transparência e controle sobre a movimentação de recursos partidários. No presente caso, essa transparência foi efetivamente alcançada, não se justificando a aplicação de sanção desproporcional por vício meramente formal.

A legislação eleitoral descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica, o que é o caso destes autos.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

Por celeridade e economia processual, princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional, o julgamento das contas não poderia ser outro senão pela aprovação, conforme exigido pela legislação eleitoral, e que não houve qualquer movimentação financeira durante o exercício, corroborando integralmente com o disposto no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, que estabelece a forma adequada de prestação de contas para órgãos partidários que não movimentaram recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

III - DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45, II da Res. TSE n.º 23.604/2019, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, no município de Aliança/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no DJE ficando todos os interessados intimados da presente sentença, Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, arquite-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-56.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600038-56.2024.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

INTERESSADO : ANDERSON MORAIS BARBOSA DE ARAUJO

INTERESSADO : GEBSON FORTUNATO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-56.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GEBSON FORTUNATO DO NASCIMENTO, ANDERSON MORAIS BARBOSA DE ARAUJO

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, no município de Aliança/PE, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Municipal apresentou suas contas anuais com ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, após regular intimação.

Houve a publicação de edital de prestação das contas partidárias anuais no Diário da Justiça Eletrônico, tendo o prazo transcorrido "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico conclusivo opinou pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas, fundamentado na ausência de abertura de conta específica para exercício financeiro em questão.

A análise técnica verificou, após realizada consulta ao Sistema SPCA, a ausência de conta bancária aberta para o CNPJ da agremiação partidária, para o exercício financeiro, contudo não há registro de recebimento de recursos públicos, não havendo recebimento de cotas do fundo partidário, tendo sido juntado ao autos documentos do partido demonstrando ausência total de movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, requerendo o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, fundamentando-se igualmente ao parecer técnico.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o dever legal da abertura de conta bancária específica para o exercício financeiro, objetivando a transparência e a fiscalização de suas finanças pela Justiça Eleitoral. A finalidade desta exigência é assegurar que exista um canal oficial e transparente para eventuais doações, permitindo à Justiça Eleitoral a fiscalização plena da atividade financeira do partido.

Analisando detidamente o processo, constata-se que não houve movimentação bancária ou recebimento de fundos públicos. A análise técnica, portanto, corrobora a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo partido. Não há, assim, falsidade na declaração apresentada, sendo esta respaldada pelos documentos oficiais juntados pelo próprio órgão técnico. Esta circunstância é fundamental para a análise do mérito da prestação de contas, pois demonstra que a agremiação cumpriu integralmente seu dever de transparência.

Mais relevante ainda é o fato de que o próprio parecer técnico realizou análise substantiva da movimentação financeira do partido. Foi realizada consulta ao Sistema SPCA, não sendo encontrado registro de recebimento de recursos públicos. Foi verificado no relatório "Recursos Públicos recebidos pelas Direções Partidárias Municipais em PE - Exercício de 2023" que o partido não recebeu recursos públicos durante o exercício analisado.

A finalidade da prestação de contas partidárias é assegurar a transparência na movimentação de recursos e o controle pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Tal finalidade foi plenamente atingida com a apresentação da declaração de ausência de movimentação, comprovada pelos documentos constantes dos autos.

A aplicação das normas processuais deve sempre considerar a finalidade do instituto da prestação de contas, que é garantir transparência e controle sobre a movimentação de recursos partidários. No presente caso, essa transparência foi efetivamente alcançada, não se justificando a aplicação de sanção desproporcional por vício meramente formal.

A legislação eleitoral descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica, o que é o caso destes autos.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

Por celeridade e economia processual, princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional, o julgamento das contas não poderia ser outro senão pela aprovação, conforme exigido pela legislação eleitoral, e que não houve qualquer movimentação financeira durante o exercício, corroborando integralmente com o disposto no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, que estabelece a forma adequada de prestação de contas para órgãos partidários que não movimentaram recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

III - DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45, II da Res. TSE n.º 23.604/2019, Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES, no município de Aliança/PE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publique-se no DJE ficando todos os interessados intimados da presente sentença, Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, arquite-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-44.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600043-44.2025.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONDADO - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO : SIMONE DE SOUSA ANDRADE

INTERESSADO : MARIA JOSE GOMES LEAL

INTERESSADO : SILENO SOUZA GUEDES

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-44.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, SIMONE DE SOUSA ANDRADE, MARIA JOSE GOMES LEAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, SILENO SOUZA GUEDES

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício financeiro 2024 da Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Condado/PE.

O partido apresentou as contas zeradas, com a entrega da declaração de ausência de movimentação financeira.

Publicado Edital no DJE não houve qualquer impugnação contra as contas apresentadas.

Não houve recebimento de cotas do fundo partidário.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas em harmonia com o Parecer Técnico Conclusivo.

Em síntese é o relatório, Fundamento e DECIDO.

A legislação eleitoral descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica, o que é o caso destes autos.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45 da Res. TSE n.º 23.604/2019, Julgo como APROVADAS as contas partidárias anuais, exercício 2024, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Condado/PE.

Publique-se no DJE ficando todos os interessados intimados da presente sentença, Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, archive-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE/PE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR TIBURCIO FERREIRA (28668/PE) [96](#)

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 94 94 153 153 153 155 155 155
157 157 157 163 163 163 163 163

ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (59969/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 103 103

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 41 41 41 41 41 72 72
72

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 94 94 151 153 153 153 155 155
155 157 157 157 163 163 163 163

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE) 113 114

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 118 118

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 74 74 74

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 94 94 163 163 163 163

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 103 103

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131
131

ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 151 153 153 153 155 155 155 157 157
157 163

ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 42

ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 103 103

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (24201/PE) 131

BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE) 100 100

BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 42

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 74 74 74

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 74 74

BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 83

CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 113 113 114 114

CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (60945/PE) 136 136

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 103 103

CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO (26150/PE) 115 115

CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 109 109 118 118

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 158

DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE) 135

DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 70 70

DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 74 74 74

EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE) 113 114

EDUARDO JOSE SILVA SANTOS (46311/PE) 136 136

EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE) 113 113 113 114 114 114

ELI ALVES BEZERRA (15605/PE) 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83
83 83

ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131
131

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 74 74

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 151 153 153 153 155 155 155 157 157 157
163

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 119 119

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 145 145 147 147 172

FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR (34983/PE) 67
GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (65009/PE) 145 145 147 147
GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 73 73 73
GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 121 159 159
GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55
55 55 55 55 161
GILSON DE ARAUJO ALVES (15237/PE) 145 145 147 147
GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 163 163 163 163
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 119 119
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 83
HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE) 106
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 109 109 118 118 152 167 167 167
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131
IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 83 83 83
JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO (52093/PE) 145 145 147 147
JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS (28648/PE) 136 136
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE) 118 118
JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (43810/PE) 119 119
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 103 103
JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 113 113 113 114 114 114
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 83 83 83
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 74 74 74
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 55
KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (62907/PE) 109
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131
131
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 74 74
LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE) 112
LENISON JHONI GONZAGA DE BARROS (56901/PE) 96
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 74 74 74
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE) 55
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 103 103
LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 41 41 70 70
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 10 10
LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA (56289/PE) 145 145 147 147
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 115 115
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 94 94 151 151 153 153 153 155
155 155 157 157 157 163
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 74 74
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 41 41 41 70 72
MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE) 97 97 99 99 100 100 101 101
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE) 74 74 74 113 114
MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE) 94 94
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE) 97 97 99 99 100 100 101 101
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 42
MARIO ANTONIO ALVES TAVARES DE SA (6249/PE) 145 145 147 147
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 109 109 167 167 167
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 131

MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55
55 55 55 55 55 55 161

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 74 74 74

MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 42

MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (15812/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129
131 131

MILENA FREITAS GOMES (58539/PE) 97 97 99 99 100 100 101 101

NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 70 70

NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 119 119

NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 152

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 74 74 74 95

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 74 74 74

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 42 42 83 119 119

PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 109 109 167 167 167

PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 41 41 41 73 73 73

PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE) 109 109

POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 103 103

RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 74 74 74

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 119 119

RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 74 74 74

RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129
131 131

REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE) 97 97 99 99 100 100 101
101

RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE) 119 119

RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 83

RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE) 73 73 73

RICARDO TARCISIO FEITOSA NEVES (36827/PE) 95

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 109 109 118 118 152 167 167
167

ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 41 41 41 73 73 73

RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE) 55

TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE) 170

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE) 145

TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 74 74 74

URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 42

VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 116 116 116 145 145 147 147 172

WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 41 41 41 41 41 70 70 70 70 70

WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (14883/PE) 150

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE) 83 83 83

YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 123 123 125 125 127 127 129 129 131 131

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" - 113 114

#-DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB 109
ADEILDO FRANCISCO GOMES 121
ADEILDO SOARES DA SILVA 118
ADRIANA IRACEMA DA CONCEICAO 121
ADRIANA MARTA DE ARAUJO 105
ADRIANO MENDES BARBOSA 55
AGIR 159
AGIR - AGIR - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE 121
AGIR- 36-ITAQUITINGA - PE - Municipal 161
ALEX MAIA TEODORO PEREIRA 112
ALEX MIRANDA DA SILVA 166
ALEX SANDRO DA SILVA GOMES 41
ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO 147
ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 106
ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE 55
ALMIR BEZERRA DA SILVA 152
ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 106
ANDERSON LIMA DA SILVA 163
ANDERSON MORAIS BARBOSA DE ARAUJO 170
ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA 83
ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS 150
ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO 83
ARISTIDES DOS SANTOS 81
ARSENIO MEDEIROS DE OLIVEIRA 131
AVANTE - GARANHUNS- PE- MUNICIPAL 144
BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE 42
CAMILLA BARBARA DA SILVA LIMA 153 155 157
CARLOS ANDERVAL DA SILVA LOPES 41
CICERO ROBERTO DOS SANTOS 115
CIDICLEIDE VIEIRA DE ANDRADE ARAUJO 163
CLECIO ARAUJO DA SILVA 41
CLEITON CESAR LEMOS DOS SANTOS 159
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR 113 114
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL NO MUNICIPIO DE OROCO 148
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA PP 143
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM POMBOS 153 155 157
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 153 155 157 163
DANIEL GERONIMO ACIOLY 83
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 138 141
DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA 135
DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA 41 70
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA 100
DENNYS CARVALHO FREIRE 148
DEVSON SILVA DE OLIVEIRA 82

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE 106

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 172

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 138

Destinatário Ciência Pública 97 99 116 148

EDILSON MONTEIRO PEREIRA 167

EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 153 155 157

ELEICAO 2020 ANDRESA CARMEN DE CASTRO VIEIRA VEREADOR 95

ELEICAO 2020 CICERO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR 115

ELEICAO 2020 IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR 94

ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU PREFEITO 119

ELEICAO 2024 ADEILDO SOARES DA SILVA VEREADOR 118

ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO VEREADOR 147

ELEICAO 2024 DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA VEREADOR 100

ELEICAO 2024 JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO VEREADOR 136

ELEICAO 2024 JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 145

ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR 97

ELEICAO 2024 MARIA JOSE IRINEU LIMA VEREADOR 101

ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR 99

ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR 103

EMERSON JHUAN PEREIRA DO NASCIMENTO 96

ENILDO MEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 41

ENOQUE ALVES DE FRANCA 55

ENOQUE MONTEIRO FALCAO JUNIOR 163

ERICK PETERSON DE BRITO 96

ERIVALDO RODRIGUES DE MELO 131

ERIVANIA MARIA RIBEIRO 131

EROTIDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA 131

FABIO BERNARDINO DA SILVA 121 138

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 109

FANY LILIAN MARCOS BERNAL 144

FRANCISCO DA SILVA 83

FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA 151

FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE 74

GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA 153 155 157

GEBSON FORTUNATO DO NASCIMENTO 170

GEISE POLIANA LIRA DA SILVA 83

GENESES BERNARDO CAMPELO 55

GILSON JOSE DE FRANCA 109

GILSON MACHADO GUIMARAES NETO 74

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 42

GIRLENE HERCULANO DA SILVA 83

HELIO ALBINO 55

HUMBERTO GOMES DA SILVA 55

IGOR MIRANDA LEANDRO BEZERRA 138 141

IOLANDA MARIA DA SILVA 10

ISMAEL GONSALVES LAGES 138
IZABEL MARIA BARBOSA DA SILVA 94
JACKSON JOSE TAVARES RIBEIRO 136
JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES 138
JAQUELINE FIRMINO DE MELO 67
JESSE FARIAS DA SILVA 161
JHONATHAS ANDRE DE BARROS PEREIRA 161
JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA 145
JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO 131
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS 74
JONES JOSE CORREIA PIMENTEL 113 114
JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA 138
JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA 83
JOSE LOPES SILVEIRA 42
JOSE MILTON DE OLIVEIRA 55
JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO 83
JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA 55
JOSEMARIO LUCENA DA SILVA 97
JUIZA ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO 79
JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ 116
JULIANA MARQUES DE LIRA 83
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE 105
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 82
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITOAL - PAUDALHO 80
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA 81
KATIANA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 109
LEILA MARIA FERREIRA CHAVES 41 70 72
LEILANE DOS SANTOS FABIANO 143
LUCAS MIRANDA LEANDRO BEZERRA 138 141
LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG 73
LUCAS WALAS SOUZA BANDEIRA 80
LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA 83
LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS 113 114
LUIZ MARCELO CAMARGO 41 70 72
MAGDA ALVES DE MELO 143
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 153 155 157
MARCIA ANDREA DA SILVA 55
MARCIA FELIX DA SILVA CORTEZ 144
MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA 113 114
MARIA JOSE GOMES LEAL 172
MARIA JOSE IRINEU LIMA 101
MARIA JULIA FERREIRA DE QUEIROZ 116
MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA 55
MILLENA TAISA SILVA DOS REIS 41
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 10 42 96 97 99 100 101 103 109 118 133 136
145 147 150
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE 133
MOISES BORGES DE MELO SILVA 99

CumSen 0602116-78.2022.6.17.0000	72
CumSen 0602833-90.2022.6.17.0000	73
DPI 0600036-88.2025.6.17.0016	105
DPI 0600592-41.2025.6.17.0000	80
DPI 0600593-26.2025.6.17.0000	81
DPI 0600594-11.2025.6.17.0000	82
DPI 0600595-93.2025.6.17.0000	79
LAP 0600002-83.2024.6.17.0102	158
PC-PP 0600014-20.2025.6.17.0084	151
PC-PP 0600016-61.2025.6.17.0125	167
PC-PP 0600017-59.2025.6.17.0056	144
PC-PP 0600017-72.2025.6.17.0084	152
PC-PP 0600020-14.2025.6.17.0056	143
PC-PP 0600021-29.2025.6.17.0046	138 141
PC-PP 0600033-97.2025.6.17.0125	166
PC-PP 0600037-52.2025.6.17.0023	110
PC-PP 0600038-55.2025.6.17.0114	159
PC-PP 0600038-56.2024.6.17.0125	170
PC-PP 0600043-44.2025.6.17.0125	172
PC-PP 0600049-51.2025.6.17.0125	161
PC-PP 0600067-78.2024.6.17.0102	153 155 157
PC-PP 0600096-89.2024.6.17.0018	106
PC-PP 0600115-65.2024.6.17.0125	163
PCE 0600426-07.2020.6.17.0025	115
PCE 0600915-02.2024.6.17.0026	116
REI 0600136-19.2024.6.17.0003	74
REI 0600367-41.2024.6.17.0037	83
REI 0600372-41.2024.6.17.0012	10
REI 0600440-98.2024.6.17.0138	55
REI 0600501-44.2024.6.17.0045	42
RROPCE 0600104-11.2025.6.17.0025	112
RROPCE 0600513-62.2025.6.17.0000	67
RROPCE 0600005-24.2024.6.17.0042	138
RROPCE 0600036-37.2025.6.17.0033	121
SuspOP 0600055-28.2025.6.17.0038	133

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 12/12/2025

PORTARIA Nº 936 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	2
PORTARIA Nº 935 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	2
PORTARIA Nº 934 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	3
PORTARIA Nº 933 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	3
PORTARIA Nº 932 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	4
PORTARIA Nº 931 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	4
PORTARIA Nº 930 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	5
PORTARIA Nº 929 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	5
PORTARIA 943/2025	5

PORTARIA Nº 960 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025	6
PORTARIA Nº 957 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025	6
PORTARIA Nº 955 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025	7
Portaria Nº 950/2025	7
Portaria Nº 956 DE 09 DE dezembro DE 2025	8
PORTARIA 389/2025	9
Portaria Nº 948 DE 05 DE dezembro DE 2025	9
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012	10
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-31.2021.6.17.0000	41
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045	42
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138	55
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600513-62.2025.6.17.0000	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-42.2023.6.17.0000	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602116-78.2022.6.17.0000	72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602833-90.2022.6.17.0000	73
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600136-19.2024.6.17.0003	74
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600595-93.2025.6.17.0000	79
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600592-41.2025.6.17.0000	80
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600593-26.2025.6.17.0000	81
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600594-11.2025.6.17.0000	82
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600224-02.2020.6.17.0002	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600177-22.2020.6.17.0004	95
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-26.2023.6.17.0008	96
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013	97
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013	99
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600344-70.2024.6.17.0013	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600297-96.2024.6.17.0013	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014	103
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-88.2025.6.17.0016	105
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018	106
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600144-48.2024.6.17.0018	109
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-52.2025.6.17.0023	110
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-11.2025.6.17.0025	112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025	113
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-54.2025.6.17.0025	114
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-07.2020.6.17.0025	115
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600915-02.2024.6.17.0026	116
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600314-72.2024.6.17.0033	118
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-34.2020.6.17.0033	119
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	

(12631) Nº 0600036-37.2025.6.17.0033	121
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033	123
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033	125
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033	127
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-77.2025.6.17.0033	129
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600410-87.2024.6.17.0033	131
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038	133
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038	135
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600281-58.2024.6.17.0041	136
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	
(12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042	138
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046	138
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-29.2025.6.17.0046	141
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-14.2025.6.17.0056	143
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-59.2025.6.17.0056	144
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600313-58.2024.6.17.0075	145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600288-45.2024.6.17.0075	147
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000024-81.2018.6.17.0077	148
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600206-93.2024.6.17.0081	150
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2025.6.17.0084	151
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.17.0084	152
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600806-05.2024.6.17.0085	152
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102	153
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102	155
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-78.2024.6.17.0102	157
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-83.2024.6.17.0102	158
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-55.2025.6.17.0114	159
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-51.2025.6.17.0125	161
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-65.2024.6.17.0125	163
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-97.2025.6.17.0125	166
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-61.2025.6.17.0125	167
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-56.2024.6.17.0125	170
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-44.2025.6.17.0125	172